

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA

BIANKA JAQUETTI MACRI

A REPRESSÃO À PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET
COMO CONCREÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RIBEIRÃO PRETO

2023

BIANKA JAQUETTI MACRI

A REPRESSÃO À PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET
COMO CONCREÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (PPGDCC), como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Juvêncio Borges Silva

Ribeirão Preto

2023

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

MACRI, Bianca Jaquetti, 1997-

M174r A repressão à pornografia infantil pela internet como concreção
aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes / Bianca Jaquetti
Macri. – Ribeirão Preto, 2023.

122 f.

Orientador: Prof.º Dr.º Juvêncio Borges Silva.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, 2023.

BIANKA JAQUETTI MACRI

**A REPRESSÃO À PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET COMO
CONCREÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**


Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania


Data da defesa: 30 de outubro de 2023

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **JUVENCIO BORGES SILVA**
Data: 01/12/2023 18:43:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS CATIB DE LAURENTIIS**
Data: 22/01/2024 17:21:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis
Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas

RICARDO DOS REIS  Assinado de forma digital por RICARDO
DOS REIS SILVEIRA:03666116663
SILVEIRA:03666116663 Dados: 2024.01.29 15:07:52 -03'00'

Prof. Dr. Ricardo dos Reis Silveira
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

RIBEIRÃO PRETO
2023

RESUMO

Estudo acerca do crime de pornografia infantil e da concreção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A necessidade de se realizar essa pesquisa foi devida à percepção, por intermédio da leitura de pesquisas acadêmicas e da observação de dados de institutos de pesquisa, do aumento, a partir da popularização da *internet*, da ocorrência de crimes relacionados ao abuso sexual infantil, especialmente a pornografia infantil. Sendo assim, esse trabalho analisa como se desenvolve a prática da produção, comercialização e distribuição de pornografia infantil e a importância da *internet* para a prática desse crime, bem como as leis brasileiras para a repressão à pornografia infantil. Abordou-se, também, a situação socioeconômica das crianças e adolescentes brasileiros, para a averiguação de relação entre a extrema pobreza e a probabilidade do menor de idade se tornar vítima do crime de pornografia infantil. A realização dessa pesquisa se justifica, pois faz-se necessária, para a concreção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes brasileiros, a compreensão da dinâmica utilizada por criminosos para o cometimento desse delito, tanto para a escolha de vítimas quanto para o compartilhamento de material criminoso. Dessa forma, é possível verificar a efetividade das leis brasileiras no tocante à pornografia infantil. Como resultado, verificou-se que realmente há correlação entre pobreza extrema e o aumento dos casos de exploração sexual comercial infantil (entre eles a pornografia infantil). A metodologia utilizada é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, embasada em trabalhos científicos relevantes que tratam sobre esse assunto. Seguiu-se o procedimento qualitativo e quantitativo.

Palavras-chave: Pornografia infantil; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direitos fundamentais; Internet

ABSTRACT

Study on the crime of child pornography and the realization of the fundamental rights of children and adolescents. The need to carry out this research was due to the perception, through the reading of academic research and the observation of data from research institutes, of the increase, from the popularization of the internet, of the occurrence of crimes related to child sexual abuse, especially child pornography. Therefore, this work analyzes how the production, commercialization, and distribution of child pornography develop and the importance of the internet for the practice of this crime, as well as Brazilian laws for the repression of child pornography. The socioeconomic situation of Brazilian children and adolescents was also addressed, to investigate the relationship between extreme poverty and the probability of a minor becoming a victim of the crime of child pornography. This research is justified, as it is necessary to understand the dynamics used by criminals to commit this crime, both in the choice of victims and in the sharing of criminal material, to ensure the fundamental rights of Brazilian children and adolescents. As a result, it was found that there is indeed a correlation between extreme poverty and the increase in cases of commercial sexual exploitation of children (including child pornography). Thus, it is possible to verify the effectiveness of Brazilian laws regarding child pornography. The methodology used is hypothetical-deductive, based on bibliographic research, based on relevant scientific papers that deal with this subject. The qualitative and quantitative procedures were followed.

Keywords: Child pornography; Child and Adolescent Statute; Fundamental rights; Internet

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PORNOGRAFIA INFANTIL: CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS 12	
2.1 CONCEITO DE PORNOGRAFIA INFANTIL	12
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	13
2.3 ASPECTOS SOCIAIS DA PORNOGRAFIA INFANTIL	16
2.3.1 A infância e a adolescência brasileira	17
2.3.2 Resumo da situação da infância e da adolescência no Brasil	22
2.3.3 Exploração sexual infantil no Brasil	25
2.3.4 Exploração sexual comercial infantil.....	28
3 PORNOGRAFIA INFANTIL: CRIME CIBERNÉTICO	37
3.1 REDES SOCIAIS.....	37
3.2 A SOCIEDADE EM REDE E SEUS RISCOS SOCIAIS	38
3.3 O USO DA <i>INTERNET</i> E DAS REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	40
3.4 A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS	41
3.5 OS DESAFIO APRESENTADOS PELA <i>DEEP WEB</i> E PELA <i>DARK WEB</i> NO ENFRENTAMENTO DE CRIMES	44
3.6 A INTERNET COMO VEÍCULO PROPAGADOR DE PORNOGRAFIA INFANTIL ..	47
3.7 MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AUMENTO DE CASOS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES NO ÂMBITO DA INTERNET ..	48
4 A CRIMINILIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	52
4.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	54
4.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CULTURAIS SOBRE O CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL.....	57
4.3 MATERIAIS DE PORNOGRAFIA INFANTIL CRIMINALIZADOS	58
4.3.1 Pseudoimagens e outros tipos de materiais criminalizados.....	59
4.4 A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL EM ÂMBITO INTERNACIONAL	62
4.4.1 Diretivas internacionais	62
4.4.2 Legislações estrangeiras.....	64
5 CONCEITOS IMPORTANTES PARA A COMPREENSÃO DAS LEIS BRASILEIRAS SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL	70
5.1 BEM JURÍDICO.....	70
5.1.1 Definição de bem jurídico.....	70
5.1.2 Distorções no conceito de bem jurídico	72

5.1.3 Problemas da teoria do bem jurídico	73
5.2 PRINCÍPIO DO DANO	74
5.2.1 Princípio da ofensa	75
6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ÂMBITO DA PORNOGRAFIA INFANTIL E DADOS GOVERNAMENTAIS SOBRE A REPRESSÃO A ESSE CRIME.....	79
6.1 CRIMES PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO TOCANTE À PORNOGRAFIA INFANTIL	79
6.2 CRÍTICA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL	84
6.3 INSTRUMENTOS DE RASTREAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL	87
6.4 DADOS SOBRE O DESEMPENHO BRASILEIRO NA REPRESSÃO À PORNOGRAFIA INFANTIL	89
6.5 CRIANÇAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL E A POBREZA EXTREMA	91
7 CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS.....	96

1 INTRODUÇÃO

A pornografia infantil, segundo Guilherme de Souza Nucci (2015), afeta a boa formação moral da criança ou do adolescente vítima. Fere, assim, o direito básico do menor de idade a um desenvolvimento sadio. A pedopornografia tornou-se um crime de difícil rastreamento com o advento da internet. Isso porque o material pornográfico pode ser compartilhado entre pessoas de países distintos, se espalhar de forma mais rápida e o responsável pode tentar camuflar sua real identidade por meio de perfis falsos ou da *dark web* (AKDENIZ, 2008).

Os avanços tecnológicos proporcionam, ainda, uma dificuldade na classificação de um material envolvendo menores de idade como sendo pornografia infantil (UNESCO, 1999). Isso ocorre, pois, com a utilização de programas de computador, começaram a ser produzidos materiais pornográficos envolvendo a imagem de crianças por intermédio de montagens e, até mesmo, materiais envolvendo crianças e/ou adolescentes ficcionais. Tal fato fez aumentar os tipos de materiais com potencial para serem criminalizados (TAYLOR; QUAYLE, 2003). Por conta da alta gama de materiais que podem ser interpretados como pornografia infantil, bem como por diferenças culturais, diversos países possuem leis bem distintas sobre os crimes envolvendo pornografia infantil (UNESCO, 1999). Além disso, a facilidade de criação e compartilhamento desse tipo de material, faz necessário um esforço global coletivo para a repressão da pornografia infantil.

Alguns países, além de criminalizar imagens envolvendo crianças reais, adotam a criminalização de pseudoimagens¹ cujo conteúdo apresente uma criança não real em uma relação sexual explícita ou uma imagem de uma criança real modificada com o objetivo de fazer parecer uma fotografia voltada para fins sexuais (TAYLOR, QUAYLE, 2003). Tal criminalização obedece, assim, às orientações internacionais.

¹ A pseudoimagem de pornografia infantil pode ser feita de duas maneiras diferentes. Podem ser feitas sem a utilização da imagem de uma criança real, produzida completamente por meios tecnológicos; ou pode ser feita com a sobreposição de imagens pornográficas envolvendo adultos e não pornográficas de crianças reais. Como exemplo dessa última, Taylor e Quayler (2003) mencionam a possibilidade de uma imagem de uma criança segurando um brinquedo ser modificada e sobreposta a de um homem nu, de forma que a criança parece estar segurando o pênis do homem, e não o brinquedo. O tema será melhor explanado posteriormente.

Alguns países, como o Canadá, criminalizam materiais escritos e, também, áudios em que haja descrição de menores de idade em relações sexuais explícitas (CANADÁ, 1985).

Algumas legislações, como a italiana e a canadense, são mais severas e exibem uma ampla gama de materiais considerados “pedopornografia” (CANADÁ, 1985; ITÁLIA, 1930). Outras, como as legislações romena e japonesa, são mais permissivas e restringem esse tipo de pornografia a apenas alguns tipos de materiais (BARBU, 2014; HELLMANN, 2014). Essas discrepâncias trazem diferentes debates sobre a criminalização de alguns tipos de materiais como sendo pornografia infantil. O trabalho a ser realizado tem como objetivo observar se há a concreção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no âmbito da repressão à pornografia infantil. Para tanto, o texto analisará o grau de eficácia das legislações mais severas na repressão dos crimes de pornografia infantil, a partir de dados oficiais dos governos dos países selecionados. Além disso, estudará se as legislações mais permissivas são tão eficazes quanto as restritivas e, ainda, debaterá os limites da intervenção penal na criminalização de materiais considerados em alguns Estados como sendo pornografia infantil.

Órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, ressaltam a importância da aproximação de legislações de distintos países, para o melhor enfrentamento da pornografia infantil na *internet*. Entretanto, também há o entendimento que as condições sociais podem impactar no aliciamento de menores para a produção de pornografia infantil (ONU, 2011).

Pretende-se com esse trabalho verificar se o sistema jurídico brasileiro de proteção à criança e ao adolescente no âmbito da pornografia infantil na Internet é o suficiente para a repressão desse crime e para garantir a concreção dos direitos fundamentais dos menores de idade. E se, para se coibir esse tipo de exploração sexual infantil, há necessidade de mudanças sociais para a proteção dos menores de idade brasileiros. Observar-se-ão, também, os impactos da *internet* e das redes sociais digitais no cometimento das condutas criminosas envolvendo a pornografia infantil.

Para tanto, fizemos uma análise da situação da infância e da adolescência no Brasil, isto é, apontaremos em que circunstâncias os jovens brasileiros se desenvolvem. Tal abordagem é importante, pois a partir dela podemos analisar se há causas mais profundas e que “facilitam” a ação dos criminosos ao aliciar menores de idade para a produção desse tipo de material. Por tanto, apontamos se há relação com a vulnerabilidade

social do menor, a produção de pornografia infantil e se é possível que isso gere impactos nos índices brasileiros sobre esse tema.

Analisamos, também, a influência da *internet* para o cometimento dos crimes envolvendo pornografia infantil e apresentamos medidas, se necessário, para frear a atuação desse tipo de criminoso no âmbito da *internet*.

Para tal propósito, o presente trabalho trará dados de institutos de pesquisa, a fim de estabelecer as condições de vida dos jovens brasileiros. Será exposta a situação, entre outras, da educação, da moradia, da alimentação e da renda disponível para os menores de idade brasileiros. Além disso, abordamos as possíveis consequências da baixa qualidade de vida, como o trabalho infantil e exploração sexual comercial infantil. Em seguida, analisaremos as orientações de órgãos internacionais para a repressão à pornografia infantil, as leis de países com os mais variados índices de desenvolvimento humano. Depois, há uma análise sobre o desempenho brasileiro na repressão à pornografia infantil, bem como os mecanismos usados para tal feito. Ao final, discorreremos sobre a possibilidade de haver relação entre a pobreza extrema e a ocorrência de pornografia infantil em determinado território.

2 PORNOGRAFIA INFANTIL: CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS

A quantidade de denúncias com relação à pornografia infantil vem aumentando nos últimos anos. A *internet* se tornou o principal meio de propagação desse tipo de material (G1, 2023). Por conta dessa crescente e do frequente uso da *internet* no cotidiano, especialmente por crianças e adolescentes, faz-se necessário compreender o conceito de pornografia infantil (CAMPOS, 2022).

A compreensão dos aspectos históricos e sociais que envolvem a pornografia infantil é necessária, pois existe, de acordo com alguns estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, relação entre a pobreza extrema e altos índices de crimes relacionados à pornografia infantil (BICKER, 2022).

2.1 CONCEITO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

A princípio, faz-se necessário o estabelecimento de alguns conceitos para a melhor compreensão do tema abordado. O termo “pornografia” é de difícil definição jurídica, já que há relevantes modificações na significação dessa palavra com o passar dos anos (McKEE et al. 2020). Essas mudanças ocorrem, porque a acepção desse vocábulo é, normalmente, expandida para que seja possível a associação de objetos e atos considerados obscenos² pela moral social de cada época à pornografia. Durante a Era Vitoriana, por exemplo, foram descobertas inúmeras obras de arte em Pompeia. Essas obras foram consideradas, com base na moral vigente naquele tempo, obscenas. Então, o termo “pornografia”, primeiramente relacionado a questões de higiene de mulheres envolvidas com prostituição, teve sua definição expandida para designar as obras de arte em que houvesse retratações sexuais (ROBISON, 2010).

² São obscenos todos os atos capazes de ofender os indivíduos, provocando reações como nojo, choque e repugnância. Além disso, a palavra “obsceno” é usada como adjetivo para atos que maculam a moral vigente. É pornográfico todo material (pinturas, desenhos, livros, peças teatrais, filmes, entre outros.) que tenha, em sua essência, o objetivo de causar estímulo erótico. Dito isso, o autor afirma que obscenidade não pode ser entendida como sinônimo de pornografia, uma vez que alguns atos considerados obscenos (proferir palavras de baixo calão, por exemplo) não são pornográficos nem tem relação com sexo. É correto afirmar também que vários tipos de materiais pornográficos são artísticos e não obscenos (FEINBERG, 1985).

Com isso, podemos afirmar que o referido termo sofre mudanças de significação feitas conforme a moral vigente da sociedade analisada. Assim, em alguns momentos da história, “pornografia” pode ser entendida como material com conteúdo sexual explícito responsável por causar excitação em quem o consome. Entretanto, pode incluir, também, outros tipos de materiais – sejam eles fotografias, filmagens, textos, desenhos, entre outros – que não retratem, necessariamente, uma cena de nudez ou de sexo explícito. O mais importante é compreender que pornografia é um conceito moldado a partir da moralidade que pode ser modificado (expandido ou retraído) com certa frequência (McKEE et al. 2020).

A pornografia infantil é conceituada, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 241-E, como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgão genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (BRASIL, 1990).

Com isso, temos que a pornografia infantil nem sempre diz respeito ao ato sexual em si. Pode ocorrer a caracterização com materiais que mostre menores de 18 anos nus, desde que haja conotação sexual, configurando-se violência sexual informativa. O ato de mostrar material pornográfico para criança e adolescente é considerado abuso sexual infantil (CHILDHOOD, s. d.).

Entretanto, alguns países consideram pornografia infantil até mesmo pseudo-fotografias ou pseudo-vídeos. As pseudo-fotografias ou os pseudo-vídeos pornográficos são feitos a partir de montagens realizadas com imagens reais de crianças ou construídas inteiramente com auxílio de meios tecnológicos. Algumas nações criminalizam até mesmo textos em que haja a descrição de um abuso sofrido por menor de idade³ (TAYLOR, QUAYLE, 2003).

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TUTELA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

No início do século XX, em diversos países, a proteção ao bem-estar de crianças e de adolescentes não era uma pauta considerada importante e, por isso, era

³ Observaremos, mais adiante, algumas legislações estrangeiras para espelhamento da legislação brasileira.

pouco debatida. O trabalho infantil era comum e ocorria em situações inseguras e insalubres⁴. Porém, com o avançar dos anos, criou-se a percepção de que os menores de idade são dignos de proteção especial por parte do Estado e da Sociedade (UNICEF, s.d).

Nas antigas sociedades gregas e romanas, as crianças e adolescentes não eram considerados seres suscetíveis à proteção por parte do judiciário e eram tidos como propriedade paternal ou estatal. Acreditava-se que esse grupo social era caracterizado por um estado de imperfeição que era suavizado por intermédio do dever ético-religioso e só podia ser superado com o passar dos anos, ao se atingir a vida adulta (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Crianças e adolescentes podiam, ainda, exercer trabalhos que hoje são destinados apenas para adultos. No Antigo Egito, acredita-se que crianças podiam desenvolver qualquer tipo de trabalho, desde que tivessem formação física adequada para tal. Já em Roma, havia a possibilidade de o jovem trabalhar como aprendiz. Durante a Idade Média, crianças e adolescentes eram submetidas às mesmas circunstâncias de trabalho que os adultos (NUNES, 2009).

Na Idade Média, aliás, não havia distinção entre crianças, adolescentes e adultos. Durante o século XII, as crianças e adolescentes eram vistos e retratados como “adultos em miniatura”, sem nenhuma característica de infância, conforme é possível concluir por intermédio da observação de trabalhos artísticos desse período⁵. No século XII, apesar de notadas pequenas evoluções, o entendimento do período da infância era vago. Foi apenas após o século XIX que as mais variadas civilizações passaram, gradativa e lentamente, a entender que infância é um importante período da vida humana (ARIÈS, 1962).

⁴ “Em regra, a criança se diferenciava do adulto apenas em relação ao tamanho e a força para o trabalho. Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 317-318).

⁵ “An Ottoman miniature of the twelfth century provides us with a striking example of the deformation which an artist at that time would inflict on children's bodies. 1 The subject is the scene in the Gospels in which Jesus asks that little children be allowed to come to Him. The Latin text is clear: *parvuli*. Yet the miniaturist has grouped around Jesus what are obviously eight men, without any of the characteristics of childhood; they have simply been depicted on a smaller scale” (ARIÈS, 1962).

Um dos fatores responsáveis por tornar comum o tratamento de crianças como seres sem relevância é a alta taxa de mortalidade de jovens antes do século XIX. O adulto evitava, dessa forma, o apego afetivo ao filho pequeno e, conseqüentemente, a dor da perda era menor (ARIÈS, 1962). Tal fato pode ser confirmado na seguinte passagem da obra de Philippe Ariès:

Ninguém pensou em manter uma foto de uma criança se aquela criança tivesse vivido para crescer até a masculinidade ou tivesse morrido na infância. No primeiro caso, a infância foi simplesmente uma fase sem importância da qual não havia necessidade de manter qualquer registro; no segundo caso, o da criança morta, pensava-se que a pequena coisa que havia desaparecido tão cedo na vida não era digna de lembrança: havia muitas crianças cuja sobrevivência era problemática. O sentimento geral era, e por muito tempo permaneceu, que as pessoas tinham vários filhos para que sobrevivessem apenas alguns. Ainda no século XVII, em *Le Caquet de l'accouchée*, temos uma vizinha, de pé ao lado da cama de uma mulher que acabou de dar à luz, mãe de cinco 'pequenos pirralhos', e acalmando seus medos com estas palavras: 'Antes que eles tenham idade suficiente para incomodá-lo, você terá perdido metade deles, ou talvez todos eles'. Um estranho consolo! As pessoas não podiam se permitir ficar muito apegadas a algo que era considerado uma perda provável⁶ (1962, p. 38).

Durante a Revolução Industrial Inglesa, após um grande crescimento do volume de trabalho nas fábricas, a mão de obra infantil passou a ser usada em larga escala. Uma vez que a produção industrial não podia ser interrompida ou decair, a exploração de trabalho infantil foi tida como alternativa viável para manter o lucro as fábricas (NUNES, 2009).

Nesse período, o trabalho infantil também era visto como opção, para os mais pobres, de manter as crianças fora das ruas e longe da criminalidade. Além disso, a mão de obra infantil permitia o aumento da renda das famílias mais pobres e, acreditava-se à época, trazia a oportunidade de a criança aprender uma profissão (NUNES, 2009).

⁶ Segundo a tradução em inglês do texto em francês: “No one thought of keeping a picture of a child if that child had either lived to grow to manhood or had died in infancy. In the first case, childhood was simply an unimportant phase of which there was no need to keep any record; in the second case, that of the dead child, it was thought that the little thing which had disappeared so soon in life was not worthy of remembrance: there were far too many children whose survival was problematical. The general feeling was, and for a long time remained, that one had several children in order to keep just a few. As late as the seventeenth century, in *Le Caquet de l'accouchée*, we have a neighbour, standing at the bedside of a woman who has just given birth, the mother of five 'little brats', and calming her fears with these words: 'Before they are old enough to bother you, you will have lost half of them, or perhaps all of them'. A strange consolation! People could not allow themselves to become too attached to something that was regarded as a probable loss” (ARIÈS, 1962, p. 38).

Sobre as condições de trabalho das crianças desse período, muitas das crianças que tinha sua mão de obra explorada eram mantidas, durante o horário de serviço, em minas de carvão e obravam excessivas horas. Muitos menores morriam em decorrência da insalubridade do ambiente de trabalho, da desnutrição causada pela alimentação pobre e pelo excesso de trabalho (NUNES, 2009).

Apesar de ter se intensificado entre 1780 e 1840, o trabalho infantil já era comum em período anterior. Tanto na indústria quanto na agricultura⁷, a mão de obra de menores era considerada bastante natural e extremamente relevante para a manutenção dos índices de produção (NUNES, 2009).

Durante os primórdios da Revolução Industrial Inglesa, os acidentes de trabalho eram bastante comuns e as crianças, por representarem grande parte da força de trabalho desse período⁸, eram as principais atingidas e sofriam acidente muito graves e, até mesmo, mutilações. Com isso, era comum se observar pelas ruas da Inglaterra um grande número de mendigos mutilados, uma vez que as crianças vítimas de acidentes de trabalho graves não podiam mais trabalhar em fábricas quando chegavam à vida adulta, restando a esses indivíduos esmolar (NUNES, 2009).

Apenas na segunda metade do século XX a infância ganha destaque social e passa a ser objeto de estudo das ciências humanas. Hodiernamente, infância é considerada como um fenômeno histórico-cultural e existem variações de seu conceito de acordo com a época e da cultura do país em análise (TERZIYSKA, 2017).

2.3 ASPECTOS SOCIAIS DA PORNOGRAFIA INFANTIL

Segundo alguns estudos realizados por órgãos como a Organização das Nações Unidas, existe uma correlação entre o índice de desenvolvimento humano de um país e a incidência de crimes relacionados à pornografia infantil que ocorrem nessa

⁷ “As crianças também trabalhavam na agricultura, frequentemente mal agasalhadas, no campo ou na fazenda, sob qualquer condição climática” (NUNES, 2009, p. 12).

⁸ “Nas fábricas onde a disciplina do operariado era mais urgente, descobriu-se que era mais conveniente empregar as dóceis (e mais baratas) mulheres e crianças: de todos os trabalhadores nos engenhos de algodão ingleses em 1824-1847, cerca de um quarto eram homens adultos, mais da metade era de mulheres e meninas, e o restante de rapazes abaixo dos 18 anos” (HOBSBAWM, 2018, p. 92).

localidade. Por isso, faz-se necessário, para o desenvolvimento desse trabalho, uma análise das condições de vida das crianças e dos adolescentes no Brasil.

2.3.1 A infância e a adolescência brasileira

O Brasil possui, segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, 53.759.457 de pessoas com menos de 18 anos de idade. Desse número, mais da metade é afrodescendente. Um terço dos cerca de 820 mil indígenas brasileiros são crianças e adolescentes (UNICEF, s.d.).

O Brasil registrou importantes avanços sociais no tocante ao bem-estar das crianças e adolescentes nos últimos anos (CANCIAN, 2019). Mas, apesar disso, as pesquisas mostram que a infância brasileira ainda sofre com uma situação social precária. Observemos, agora, mais dados que demonstram a situação em que as crianças e os adolescentes brasileiros crescem e se desenvolvem.

Segundo dados da o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 34,3% das crianças e dos adolescentes brasileiros habitam domicílios em que a renda *per capita* não é suficiente para se adquirir uma cesta básica, com bens necessários para um mês (UNICEF, 2018).

No Brasil, 18 milhões de jovens enfrentam a pobreza monetária, isto é, vivem em lares cuja renda *per capita* é menor que R\$ 346,00, nas zonas urbanas, e R\$ 269,00, nas zonas rurais⁹. Dos menores que convivem com a pobreza monetária¹⁰, 12 milhões sofrem com privações de outros direitos, como saneamento básico; moradia digna; educação e informação (UNICEF, 2018)¹¹.

⁹ Os valores apresentados foram trazidos por um relatório de 2018 da UNICEF, cuja base foi um levantamento feito pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), feito em 2015. Os valores e porcentagens podem estar desatualizados.

¹⁰ “Pobreza” pode ser definida como sendo um fenômeno multidimensional em que o indivíduo não é capaz de obter bens necessários para alcançar o bem-estar material e social. Dentre esses bens podemos citar, por exemplo, alimentos e uma moradia digna (CRESPO; GUROVITZ, 2002). São consideradas extremamente pobres, até 2019, as pessoas que sobrevivem com menos de U\$ 1,25 por dia (IPEA, 2019).

¹¹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trazidos pela Fundação ABRINQ, mostram que a maior parte das crianças e adolescentes brasileiros com menos de 14 anos e habitantes de lares cuja renda familiar é baixa vivem na região Nordeste. As regiões Sul e Centro-Oeste apresentam os melhores índices (ABRINQ, 2019).

A pobreza material, isto é, a falta de recursos monetários para adquirir bens e alimentos, pode ser responsável por deixar a pessoa mais vulnerável a contrair doenças, uma vez que a falta de dinheiro dificulta manter uma alimentação de qualidade (CRESPO; GUROVITZ, 2002). Causa, também, defasagem e privações em outras esferas, como a educação; a moradia; o acesso à água e ao saneamento básico (UNICEF, 2018). Além disso, crianças de famílias com poucos recursos aquisitivos são propensas a realizar trabalho infantil e ficam mais expostas a sofrer várias violências, como a violência sexual (ALMEIDA, 2021).

Muitas crianças e adolescentes brasileiros, por conta da pobreza monetária, vivem em situação de insegurança alimentar¹². A insegurança alimentar é considerada um problema de saúde pública no Brasil. Segundo dados do IBGE, nos anos de 2017 e 2018, 25,3 milhões de lares brasileiros tiveram seus habitantes enfrentando insegurança alimentar¹³ (STAVSKI; MONTEIRO; RETONDARIO, 2022). As crianças são um grupo especialmente afetado por isso, já que maus hábitos alimentares nessa etapa da vida podem acarretar sérias complicações à saúde, como problemas cardiovasculares, diabetes mellitus e obesidade¹⁴ (STAVSKI; MONTEIRO; RETONDARIO, 2022).

¹² Entende-se que um cidadão usufrui de segurança alimentar quando possui meios de obter alimentos suficientes para a manutenção de uma vida saudável e digna. Em países como o Brasil, o acesso diário à comida está diretamente ligado ao poder aquisitivo. Por isso, a parcela da população brasileira que sofre com a pobreza monetária pode enfrentá-la. A insegurança alimentar é causada pela má distribuição de alimentos entre as pessoas de determinado local, isto é, uma parte das pessoas tem acesso aos alimentos e outra parte não. Portanto, é um problema que não pode ser resolvido com o aumento da produção de itens alimentícios, mas sim com a melhor distribuição e facilitação de acesso a esses itens (HOFFMANN, 1995).

¹³ A população do norte do Brasil está mais propensa a sofrer com a insegurança alimentar. Na região, segundo dados levantados pelo 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, feito pela Rede PENSSAN, 71,6% das pessoas sofrem com a insegurança alimentar (BRAUN, 2022).

¹⁴ Visando o combate à fome, as escolas públicas brasileiras oferecem refeições nutritivas e balanceadas para crianças que as frequentam. Tal medida é adotada desde o ano de 1965, pela Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME). Desde a década de 1950 o país vinha propondo Políticas Públicas para sanar o problema da desnutrição entre as crianças estudantes (SOARES; ROESLER, 2020). Quando oferecida a merenda apenas uma vez, refeição deve corresponder à, no mínimo, 20% das necessidades nutricionais diárias dos estudantes. O valor passa a ser de 30% quando são oferecidas duas ou mais refeições ou a escola está presente em comunidades indígenas ou quilombolas. Para os estudantes do período integral, as refeições devem conter 70% das necessidades nutricionais diárias dos alunos (BRASIL, 2009).

A refeição realizada na escola é um direito da criança e do adolescente brasileiro. A merenda escolar tem o papel de fornecer, às crianças e aos adolescentes mais vulneráveis, ao menos uma refeição nutritiva e balanceada por dia. Entretanto, com a Pandemia de Covid-19 esse direito ficou ameaçado. Com a suspensão das aulas por conta dessa emergência sanitária, muitos escolares ficaram, por um período, sem acesso à merenda. Por isso, foi criada a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020 que, em caráter de excepcionalidade, permitiu a distribuição, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de gêneros alimentícios

Há grande avanço no âmbito da nutrição infantil no Brasil. Entretanto, dados apontam que a desnutrição infantil ainda é um problema relevante (UNICEF, s.d).

Com relação à nutrição, a os dados apontam que:

[...] a desnutrição crônica ainda é um problema em grupos mais vulneráveis, como indígenas, quilombolas e ribeirinhos. De acordo com o Ministério da Saúde, em 2018, a prevalência de desnutrição crônica entre crianças indígenas menores de 5 anos era de 28,6%. Os números variam entre etnias, alcançando 79,3% das crianças ianomâmis (UNICEF, s.d.).

Como visto, crianças habitantes de áreas de maior vulnerabilidade social e que possuem família com baixa renda *per capita* estão mais suscetíveis à insegurança alimentar e à desnutrição infantil.

O Brasil vem, ao longo dos anos, aumentando o acesso à educação básica. Em 1980, 80% da população entre 7 e 14 anos estava matriculada na escola. Do grupo com idades entre 15 e 17 anos, a porcentagem era de 50%. No ano de 2015, esses números saltaram para 97,7% e 84%, respectivamente. Tal elevação se deve ao crescimento do investimento em educação por meio, por exemplo, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDB)¹⁵ (PIERI, 2018).

Apesar dos avanços, o Brasil ainda conta com 1,5 milhão de crianças e adolescentes fora da escola. Esse número é composto, majoritariamente, por menores pobres, negros, quilombolas e indígenas. Eles habitam as periferias das cidades, o semiárido nordestino, a Amazônia e as zonas rurais do país. Além dos que estão afastados da escola, muitos dos jovens que frequentam às aulas não conseguem absorver o conteúdo didático ou perdem o interesse em estudar por conta de muitas reprovações. Aproximadamente 6 milhões de estudantes brasileiros de escolas estaduais e municipais, em 2018, apresentavam 2 ou mais anos de atraso escolar (UNICEF, s.d.).

fora do ambiente escolar. Dessa forma, jovens em estado de vulnerabilidade poderiam ter acesso a pelo menos uma refeição nutritiva por dia (SOARES; ROESLER, 2020).

Tal medida mostrou-se importante para amenizar a insegurança alimentar agravada pela pandemia, porém não foi suficiente extingui-la. Dados no UNICEF mostram que saltou de 54% para 72% a porcentagem de famílias em que crianças com idade até 5 anos e 11 meses tinham de pular ao menos uma refeição por dia. Além disso, o consumo de alimentos ultraprocessados também mostrou aumento (UNICEF, 2021).

¹⁵ “O Fundeb nivelou os gastos em educação entre estados e municípios na educação básica. Tal iniciativa fez com que os gastos se elevassem acentuadamente em estados e municípios mais pobres, o que consequentemente fez com que aumentasse o número de matrículas, pois a fórmula de financiamento do aluno se baseia na quantidade de matriculados. Isso criou incentivos para as escolas recrutarem e manterem os alunos para preencher vagas” (PIERI, 2018, p.13).

Embora tenha ocorrido uma diminuição do percentual de menores de idade fora das escolas, em 2019, 1,1 milhão de crianças e adolescentes em idade escolar não estavam frequentando às aulas. A maior parte desses menores deveria estar cursando o Ensino Médio ou a Pré-Escola. A exclusão escolar não se apresenta na mesma proporção nas diferentes regiões brasileiras (UNICEF, 2021)^{16 17}.

É importante, também, destacar a infraestrutura precária das escolas públicas brasileiras. O Brasil possui cerca de 141 mil escolas públicas. Entre elas, 12% não contam com banheiros, 31% não têm abastecimento de água potável, 58% não têm coleta e tratamento de esgoto, 33% não têm *internet*, 67% não possuem quadra de esportes e 68% não contam com bibliotecas. Tais fatores influenciam negativamente o processo de aprendizagem e não incentivam a ida da criança e/ou do adolescente à escola (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços que promovem a saúde pública, preservam recursos hídricos e ajudam à preservação ambiental. Trata-se de estruturas que sejam capazes de levar água potável e tratada em quantidade suficiente para os moradores de uma determinada casa. Além disso, para sua plenitude, deve promover a coleta e tratamento do esgoto residencial. Inclui-se, ainda, a coleta de resíduos

¹⁶ O Sudeste e o Sul do país contam com os menores índices de abandono escolar. Tal problema atinge, predominantemente, as regiões Norte e Nordeste.

Os jovens habitantes das áreas rurais são os mais atingidos pela exclusão escolar. Segundo dados de 2019, 10% dos estudantes de 4 a 5 anos e de 15 a 17 anos que vivem em zonas rurais não frequentavam a escola. Tal fato se deve ao isolamento desses locais. Ressalta-se que 35,7% das matrículas escolares feitas em escolas públicas de Educação Básica no Brasil são dos territórios da Amazônia Legal e do Semiárido.

Pretos, pardos e indígenas são os grupos que mais sofrem com a exclusão escolar. Correspondem a 70% das crianças e dos adolescentes sem acesso às escolas. Além disso, os escolares pretos e indígenas são os mais atingidos por reprovações e distorções de idade-série. Este grupo corresponde, também, ao de menor renda per capita (61,9%). Logo, pode-se concluir que as crianças e adolescentes mais economicamente vulneráveis são os mais atingidos pela exclusão escolar (UNICEF, 2021).

¹⁷ A qualificação de jovens adultos melhorou acentuadamente no Brasil. Em 2018, 46% das pessoas da faixa de 25 a 34 anos haviam terminado o Ensino Médio. Quando observada a geração mais velha, isto é, pessoas entre 55 e 64 anos, o número era de apenas 22%. Entretanto, os indicadores brasileiros ainda são muito baixos quando comparados aos dos países considerados industrializados, membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021).

O país possui, também, dificuldades em alfabetizar os jovens. Embora tenha diminuído com o passar dos anos, a taxa de analfabetismo entre os menores de 15 anos ainda é estimada em 6,6% (IBGE, 2019). Além disso, as pesquisas sobre esse tema são feitas com base no analfabetismo autodeclarado. Dessa forma, caso o entrevistado não seja honesto ao responder a pergunta ao pesquisador, o problema pode ser mais grave do que o apontado (PIERI, 2018).

sólidos, bem como seu correto descarte¹⁸ (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2020).

No Brasil, 6.821.649 crianças e adolescentes sofrem privação, intermediária ou extrema, de moradia digna. Destaca-se, também, que 7.647.231 menores de 18 anos não possuem, em suas casas, água encanada potável e tratada. O número é ainda maior quando se analisa essa parcela da população que não usufrui de outras medidas de saneamento básico, passando para 13.329.804 (UNICEF, 2018).

As regiões Norte e Nordeste são as que concentram o maior quantidade de crianças e adolescentes em moradias sem água tratada e saneamento básico. Com relação apenas à água tratada, 36,4% e 21,4% dos jovens do Norte e do Nordeste, respectivamente, têm restrições, intermediárias ou extremas, de acesso. No tocante ao saneamento básico, os números sobem para 44,6% no Norte e 39,4% no Nordeste (UNICEF, 2018).

Os menores em situação de rua e o consumo de drogas entre crianças e adolescentes também são um grupo que merecem atenção. Os levantamentos sobre a população de rua ainda são bastante escassos no Brasil. As pessoas em situação de rua são, historicamente, invisibilizadas pelos dados coletados para o Recenseamento Geral do Brasil e, conseqüentemente, por políticas públicas feitas pelos governos, tanto o Federal quanto os estaduais. A existência dessas pessoas escancara a desigualdade social entre brasileiros e, por essa razão, o problema é muitas vezes marginalizado pelas autoridades (TEIXEIRA; MESSIAS, 2022).

As pessoas em situação de rua são mais suscetíveis a enfrentar grandes problemas financeiros durante crises econômicas. A crise financeira, iniciada em 2014 e a pandemia de Covid – 19 tiveram impacto exacerbado nas famílias de baixa renda e, por conseguinte, fez aumentar o número de famílias inteiras em situação de rua. Antes de 2014, as pessoas sem teto eram majoritariamente homens sozinhos. Hodiernamente, o

¹⁸ “O esgotamento sanitário é um problema massivo no Brasil: em 2018, 46,8% da população seguia sem acesso a esse sistema e 53,7% não tinha seu esgoto tratado (SNIS, 2018). Os esgotos que não são coletados, que se refletem em esgotos a céu aberto, assim como os que são coletados, mas são lançados nos corpos hídricos sem tratamento, geram barreiras ao desenvolvimento socioeconômico, presente e futuro, do país. O acesso à água com qualidade adequada, medidas de higiene e saneamento poderiam evitar 10% das doenças registradas ao redor do mundo (OMS, 2019). No Brasil, mais de 2.000 crianças morrem em decorrência da diarreia por dia, uma taxa mais alta do que a de vítimas de Aids, malária e sarampo juntos (EOS, 2018)” (ABRINQ, 2022).

número de famílias completas (mãe, pai e filhos menores de idade) configuraram em maior número nesse grupo populacional (TEIXEIRA, MESSIAS, 2022).

Dados de 2022 apontam que, apenas na cidade de São Paulo, 3.759 menores de idade estão em situação de rua. O número é duas vezes maior que os dados de 2007. A pesquisa mostrou a trajetória de risco enfrentada por essas crianças, isto significa dizer que esses menores de idade passam o dia trabalhando em serviços informais ou pedindo esmolas. Entre elas, 11% passam a noite nas ruas e 16% passam a noite em abrigos. Essas crianças são extremamente vulneráveis, pois fica expostas ao consumo de drogas e a outros tipos de violência encontrada nas ruas. Além disso, são propensas a ter desnutrição e outros tipos de problemas físicos e psicológicos podem ser enfrentados na fase adulta (JORNAL NACIONAL, 2022).

Um estudo desenvolvido na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1999, envolvendo 83 menores de idade em situação de rua com idade entre 10 e 18 anos, apontou que mais da metade dessas crianças já se envolveu com algum tipo de droga, tanto lícita quanto ilícita¹⁹ (BRITO, 1999).

Em estudo mais recente, ocorrido entre 2009 e 2010, na cidade de São Paulo, ficou constatado o elevado número de menores de idade usuário de drogas em situação de rua. Entre as drogas lícitas, a mais usada é o tabaco, consumida por 75,3% dos menores. Já com relação às drogas ilícitas, o crack é usado por 44,4% das crianças e dos adolescentes em situação de rua participantes do estudo. Os menores entre 15 e 18 anos são o grupo que mais faz uso de tóxicos (OLIVEIRA *et al*, 2016).

2.3.2 Resumo da situação da infância e da adolescência no Brasil

Com a observação dos dados expostos, tem-se que uma parcela consideravelmente grande das crianças e dos adolescentes brasileiros vivem em situação degradante, tendo de conviver com péssimas condições de moradia, insegurança alimentar. Suas famílias são desestruturadas pela pobreza e, muitas vezes, as dessas

¹⁹ “Foi investigado o consumo de drogas entre meninos e meninas em situação de rua e constatou-se que 63,9% dos participantes usam drogas atualmente, 26,5% nunca usaram e 9,6% usaram no passado, mas pararam de usar” (BRITO, 1999, p. 37).

crianças estão mãe sobrecarregadas pelo acúmulo de tarefas do lar e de serviços remunerados para o provimento do sustento familiar.

A pobreza extrema acarreta problemas para a vida de quem a enfrenta. O baixo poder aquisitivo leva à má nutrição, pois não há dinheiro o suficiente para realizar todas as refeições do dia de forma nutritiva. Em alguns casos, pode ocorrer de não haver dinheiro para fazer todas as refeições do dia, portanto algumas são puladas. Em casos mais extremos, as pessoas que vivem em situação de pobreza extrema ficam um dia inteiro sem alimentação²⁰ (REDE PENSSAN, 2022). Como demonstrado no decorrer desse trabalho, um parcela significativa das crianças brasileiras convivem com a pobreza/extrema pobreza e, conseqüentemente, com a insegurança alimentar em qualquer de seus níveis²¹. A insegurança alimentar tem impactos significativos na saúde do indivíduo, tanto em complicações no desenvolvimento físico quanto mental²² (UFMG, 2021).

A falta de dinheiro também se reflete nas condições de moradia. Por conta da baixa renda, muitas famílias, com crianças e adolescentes, se veem obrigadas a habitar lares em péssimas condições de residência. No Brasil, há uma significativa quantidade de crianças e de adolescentes que moram em casa sem saneamento básico ou água encanada, por exemplo. Essas condições de moradia podem desencadear a desnutrição crônica (HOFFMANN, 1995).

A qualidade do ensino brasileiro também chama, negativamente, a atenção. As escolas brasileiras, em grande parte, não conseguem capacitar os jovens, o que se reflete nos péssimos resultados dos estudantes brasileiros em exames como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, na sigla em inglês) (MORENO;

²⁰ Segundo a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), uma pessoa que, devido ao baixíssimo poder aquisitivo, tem de ficar o dia inteiro sem comer, encontra-se em estado famélico (REDE PENSSAN, 2022).

²¹ A insegurança alimentar pode ser dividida em três níveis: leve, moderada e grave. O primeiro é caracterizado pela incerteza da possibilidade de obter alimento e pela alimentação de baixo valor nutricional. O segundo e o terceiro apresentam a insuficiência de alimentos que atendam às necessidades dos moradores de certa residência. O nível grave está diretamente relacionado com a situação famélica e permite o monitoramento da fome no país (REDE PENSSAN, 2022).

²² “Embora a desnutrição crônica de grande número de crianças brasileiras não possa ser atribuída apenas à alimentação insuficiente, os dados apresentados nos dois tópicos anteriores mostram que grande parcela das famílias brasileiras não tem segurança alimentar. Muitas, certamente, não têm acesso a alimento suficiente para garantir o crescimento normal de seus filhos” (HOFFMANN, 1995, p. 168).

OLIVEIRA, 2019)²³. As escolas públicas, por sua vez, sofrem ainda com a estrutura predial, uma vez que não são raras as escolas com banheiros sem condição de uso, falta de espaço para estudos e pesquisa e ausência de água encanada e potável própria para o consumo dos estudantes e do corpo docente.

Ressalta-se que as meninas pobres e de baixa escolaridade estão mais propensas a enfrentar a gravidez na adolescência e todas as dificuldades advindas disso.

A pobreza e a baixa escolaridade dão causa à grande quantidade de crianças brasileiras que praticam o trabalho infantil. É alto o número de meninas e meninos brasileiros trabalhando ilegalmente em condições insalubres. Todos esses fatores somados fazem com que as crianças e adolescentes sejam socialmente vulneráveis e tornem-se vítimas em potencial de diversos crimes.

Os menores de idade que mais sofrem dos efeitos negativos das péssimas condições sociais são os pretos, os pardos, os quilombolas e os indígenas. O norte e o nordeste do país são as regiões onde mais há jovens enfrentando baixa qualidade de vida.

Esses fatores causam impactos muito negativos na vida dos menores de idade e podem ter reflexos até mesmo durante a vida adulta²⁴. Além disso, essas crianças e adolescentes são mais vulneráveis para tornarem-se vítimas de crimes, especialmente os que envolvem exploração sexual.

Afora a pouca idade e, conseqüentemente, pouca experiência de vida²⁵, a extrema pobreza é um dos fatores responsáveis por tornar crianças e adolescentes socialmente vulneráveis e, por isso, vítimas de diversos crimes.

²³ O país se encontra entre as 10 nações com os piores resultados nos exames de matemática. Apresenta, também, estagnação, nos últimos 10 anos, nos resultados dos exames de leitura (MORENO; OLIVEIRA, 2019).

²⁴ Os efeitos da extrema pobreza podem ser sentidos a curto e longo prazo na vida de crianças e de adolescentes. Durante a infância e a adolescência, fica em evidência a subnutrição e o atraso no desenvolvimento infantil considerado saudável. Já na vida adulta, a pobreza vivida durante a infância pode desencadear defasagem intelectual e problemas de saúde, já que os primeiros mil dias de vida (contando-se a gestação e os dois primeiros anos) são fundamentais para se determinar o desenvolvimento da saúde de uma pessoa (VICTORA *et al.*, 2022).

²⁵ “Childhood is arguably the most vulnerable period of human life. Children are highly dependent on others to satisfy their basic needs, and this makes them particularly vulnerable. This is, of course, true for other stages of life as well. Many elderly people, for example, are not able to care for themselves. However, they are at least in principle entitled to choose the persons that care for them, and not all elderly people are dependent in the same way as children are. The situation of children seems to be categorically different,

As crianças e adolescente em situação de pobreza, muitas vezes, são exploradas sexualmente. Essa exploração pode se dar por meio de prostituição ou da produção de pornografia infantil. Durante a produção de fotos e vídeos de pornografia infantil, o menor de idade sofre tanto física quanto psicologicamente. A seguir será exposto de forma mais aprofundada os materiais que podem ser criminalizados como sendo pornografia infantil e as formas encontradas para o enfrentamento desse crime.

2.3.3 Exploração sexual infantil no Brasil

Podemos definir abuso sexual infantil como:

Constitui abuso sexual toda forma de relação ou jogo sexual envolvendo uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação própria e/ou de outros. Pode acontecer por meio de ameaça física e/ou verbal, ou por sedução. Na maioria dos casos, é cometido por uma pessoa conhecida da criança ou adolescente, em geral, um familiar. É chamado de intrafamiliar quando cometido por alguém da família da criança ou do adolescente e extrafamiliar quando cometido por uma pessoa que não é da família. Mesmo os casos extrafamiliares são mais frequentemente cometidos por pessoas que as crianças e os adolescentes conhecem. O abuso sexual pode acontecer com ou sem contato físico, não se limitando a relações sexuais com penetração, como carícias, falas erotizadas, exibicionismo, voyeurismo (prazer em olhar), exibição de material pornográfico, assédio, sexo oral, sexo anal etc. As situações de abuso sexual não envolvem pagamento ou gratificação da criança ou adolescente ou de algum intermediário. Embora o abuso sexual seja geralmente perpetrado por pessoas mais velhas, têm sido recorrentes os registros de situações abusivas entre pessoas da mesma idade. Nesse caso, a assimetria é estabelecida por formas de poder que não a etária (CHILDHOOD, s.d.).

Já exploração sexual infantil é definido como:

A exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício (favores, drogas, comida, uma noite de sono ou presentes). Nesse contexto, crianças e adolescentes são tratados como objetos sexuais ou como mercadorias. É importante ressaltar que a responsabilidade pela exploração sexual é sempre do adulto, nunca da criança e/ou do adolescente. Mesmo que eles afirmem estar nessa condição “porque querem”, estamos diante de uma combinação de violações, que resultou na exploração sexual. A exploração sexual de crianças e adolescentes acontece em diferentes contextos: a atividade sexual autônoma, a atividade sexual agenciada (por

insofar as they do not start, as elderly people normally do, from a position in which they are autonomous, i.e., entitled to make their own decisions about their course of life. Children are dependent on decisions that others make for them right from the start. This seems to be the most salient source of children’s vulnerability. But even this allegedly uncontroversial position is not undisputable. Some critics point out that depicting a whole group of people as vulnerable has always the air of stigmatization. A more influential line of criticism holds that generally considering children as vulnerable is too vague to account for more specific aspects of children’s vulnerability” (BAGATTINI, 2019, p. 2011).

cafetões/cafetinas ou redes de exploração), no tráfico para fins de exploração sexual, na pornografia, no turismo com motivação sexual e no contexto das rodovias e das grandes obras, cenários que aumentam o risco da ocorrência de exploração sexual. Cada um desses contextos exige medidas específicas de enfrentamento do problema, que envolvem os três setores da sociedade: governos, sociedade civil e empresas (CHILDHOOD, s. d.).

Legalmente, as crianças brasileiras são protegidas da exploração e do abuso sexual mediante a tipificação dos seguintes crimes no Código Penal: estupro de vulnerável (artigo 217-A)²⁶; corrupção de menores (artigo 218)²⁷; satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (artigo 218-A)²⁸; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 128-B)²⁹; Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C)³⁰ (BRASIL, 1940). Todos esses crimes atentam contra a dignidade sexual infantil, isto é, ferem o sadio desenvolvimento sexual da criança e/ou do adolescente e causam a objetificação desse indivíduo. Isso ocorre, pois os menores de idade não possuem desenvolvimento cognitivo suficiente para consentir na prática de atos sexuais. As crianças e adolescentes, nesses casos, são utilizados como meros objetos para satisfação de lascívia. A desumanização dos menores de idade por intermédio do cometimento desses crimes pode causar sérias consequências no desenvolvimento natural e ter reflexos na vida adulta (DANTAS, 2009).

Além disso, há crimes contra a dignidade sexual infantil tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Eles dizem respeito à pornografia infantil e estão

²⁶ “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (BRASIL, 1940).

²⁷ “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem” (BRASIL, 1940).

²⁸ “Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem” (BRASIL, 1940).

²⁹ “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone” (BRASIL, 1940).

³⁰ “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia” (BRASIL, 1940).

tipificados nos artigos 240 a 241-E do ECA (BRASIL, 1990). Tais condutas serão estudadas posteriormente.

Segundo levantamento do Instituto Liberta, o Brasil ocupa a 2ª posição no ranking de países com maior número de casos de exploração e abuso sexual infantil³¹, ficando atrás somente da Tailândia. São estimados, no Brasil, 500 mil casos de exploração e abuso sexual infantil por ano. O estudo ainda aponta que 320 menores de 18 anos sofrem algum tipo de exploração e abuso de caráter sexual no país a cada 24 horas. Das vítimas, 75% são meninas, sendo a maioria meninas negras ou pardas (CHILD FUND BRASIL, 2022)

Números do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram aumento dos casos de estupro de vulnerável no Brasil. Entre 2020 e 2021 os casos saltaram de 43.427 para 45.995. Destes casos, 61,3% (35.735 vítimas) foram cometidos contra meninas menores de 13 anos. Os criminosos são, em sua maioria, pessoas do sexo masculino (95,4%) próximas às vítimas (82,5%), sendo os pais e os padrastos os principais responsáveis (40,8%), seguidos dos irmãos, primos e outros parentes (37,2%) e avós (8,7%). A violência ocorre predominantemente em ambiente doméstico, sendo que 76,5% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes acontecem dentro casa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Dados levantados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostram que nos cinco primeiros meses de 2022 houve 4.486 denúncias com relação a violações dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Desses casos, 18,6% correspondem a situações de violência sexual. Apontamentos feitos pela pasta em 2021 apresentam que houve 18.681 denúncias nesse ano e em 74% dos casos a vítima era uma menina (OLIVEIRA, 2022). Tais números corroboram com os dados do Fórum

³¹ Segundo matéria do Tribunal Superior do Trabalho: “O abuso e a exploração sexual são espécies diversas de violência sexual. No abuso, a sexualidade da vítima é usada para a prática de qualquer ato de natureza sexual, com a única finalidade de satisfação dos desejos do agressor. Essa prática não implica dinheiro ou gratificação, e é comum que seja imposta pela força física ou por ameaça, chantagem ou convencimento. Já a exploração é consumada pelo pagamento em dinheiro ou outro benefício e muitas vezes está relacionada a redes criminosas e pressupõe uma relação de lucros ou vantagens materiais, na qual o sexo é fruto de uma troca (financeira, de favores ou em forma de presentes). As vítimas, aqui, são tratadas como mercadorias” (TST, 2022).

Brasileiro de Segurança Pública e nos permitem afirmar que as meninas são as principais vítimas nos casos de violência e abuso sexual no Brasil.

Deve-se atentar, ainda, ao fato de haver um grande número de subnotificações. A estimativa é de que apenas 10% dos casos de violência ou abuso sexual contra crianças e adolescentes seja, de fato, notificado às autoridades competentes (CHILDHOOD, 2019).

A *internet*, apesar de ter grande importância na educação infanto-juvenil nos tempos modernos, é um ferramenta bastante utilizada por criminosos para cometer crimes contra a integridade sexual de crianças e adolescentes³². Das crianças que acessam regularmente a *internet*, uma em cada 5 já receberam algum tipo de proposta de pedófilos, segundo dados fornecidos pela Campanha Nacional de Combate à Pedofilia na Internet. Entre os menores, 24% mantiveram contato com abusadores em potencial (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021).

2.3.4 Exploração sexual comercial infantil

Antes de darmos continuidade, faz-se necessário elucidar que a exploração sexual, seja contra crianças ou contra adultos, não é um fenômeno ligado exclusivamente à pobreza. Ocorre por conta, também, de fatores culturais, que envolvem faixa etária, raça e/ou gênero. Entretanto, apesar de não ser o único fator determinante, o adulto, a criança ou o adolescente que vive em situação de miséria ou de pobreza³³ é mais vulnerável e

³² Não apenas os casos de abuso sexual contra crianças e adolescente aumentaram com o avanço da internet. O número de casos envolvendo violência sexual na internet, independentemente da idade da vítima, saltou 168% de 2013 a 2014 (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021).

³³ Segundo Amanda Ferreira, representante da Rede Ecpat (*End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes*) Brasil em comissão de legislação participativa da Câmara dos Deputados: “há um aprimoramento do explorador com o aumento da pobreza, da miséria e da fome, o sexo virou moeda troca em vários formatos. Aqui em Manaus tivemos várias ações em casas de massagens e de shows, com meninas de 13 ou 14 anos. Também temos que lembrar que as crianças não estão na escola e a pornografia e o comércio pela internet crescem todos os dias. Além disso, os serviços públicos desmantelados e orçamento para infância, hoje, é uma migalha” (CALVI, 2021).

suscetível a ser aliciado por agentes de rede de exploração sexual comercial³⁴ (SILVA; SOUZA NETO; VIANA, 2018).

A exploração sexual de crianças e de adolescentes pode vir a ter fins lucrativos para terceiros que os exploram. Nesses casos ocorre a chamada “exploração sexual comercial de crianças e adolescentes³⁵”. Segundo o ECPAT Brasil, existem quatro principais formas de exploração sexual comercial infantil e elas podem ser definidas como:

[...] uma prática criminosa que humilha, avilta e ameaça a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes. Há quatro modos primários e inter-relacionados da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: 1) Uso de crianças e adolescentes na prostituição; 2) Uso de crianças e adolescentes na pornografia; 3) Uso de crianças e adolescentes no tráfico para fins sexuais e 4) exploração sexual de crianças e adolescentes em viagens e turismo. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes inclui o abuso sexual por adultos e a remuneração em dinheiro ou em espécie para a criança e o adolescente ou para a(s) pessoa(s) (REDE ECPAT, 2017, p. 199).

Segundo dados de 2010, existem cerca de 250 mil crianças prostituídas no Brasil. A projeção dos números sugere que o Brasil, em breve, alcançará a Tailândia como principal destino para turismo sexual infantil (BBC NEWS BRASIL, 2010).

Além do turismo sexual, muitos menores de idade são vítimas de prostituição infantil nas rodovias brasileiras. Existem aproximadamente 2 mil pontos vulneráveis para

³⁴ Sobre a relação entre pobreza e exploração sexual comercial, de qualquer tipo, de crianças e de adolescentes, um estudo desenvolvido por pesquisadores de universidades paranaenses sobre os fatores que determinam a ocorrência de violência sexual contra menores de idade no estado do Paraná aponta que: “A maior frequência de abuso e exploração sexual comercial em regiões litorâneas, turísticas e fronteiras internacionais apontam o turismo sexual como fator facilitador da exploração de crianças, relação também discutida nesta pesquisa com a maior prevalência na Regional de Foz do Iguaçu. A exploração sexual comercial e a pornografia possuem como fatores predisponentes a falta de uma educação de qualidade, a pobreza e miséria, a violência e a má distribuição de renda. Historicamente a exploração sexual se relaciona com atividades econômicas territoriais, exemplificando os bordéis próximos a garimpos, as “acompanhantes” de políticos e executivos perto dos centros políticos e administrativos, entre outros, e destaca que a ilegalidade e o poder econômico do mercado do sexo dificultam as pesquisas sobre este tipo de violência” (ARAÚJO *et al*, 2019, p. 51).

³⁵ “A ‘exploração sexual comercial’ é entendida como um fenômeno complexo que articula diversos agentes, como aliciadores (inclusive familiares), ‘clientes’, ‘exploradores’, estabelecimentos comerciais, agências de viagens, hotéis, bares, boates etc. Inclui as seguintes modalidades: prostituição infantil, tráfico para comércio sexual, turismo sexual infantil e pornografia infantil. A ênfase é na vulnerabilidade das vítimas e na necessidade de sua proteção, sendo fortemente associada à ideia de vulnerabilidade social, articulado ao problema da ‘miséria’, das ‘famílias desestruturadas’, das ‘drogas’ etc.

Na mídia, a expressão aparece com menos frequência do que o ‘abuso’ e a ‘pedofilia’ e, quando é usada, refere-se ao fenômeno da ‘prostituição infantil’, geralmente com ênfase na exploração de meninas pobres. Aparece, portanto, associado também a uma vulnerabilidade de gênero e de classe, além da idade” (LOWENKRON, 2010).

a exploração sexual infantil em estradas. Os maiores pontos de vulnerabilidade foram encontrados no estado de Minas Gerais (MAIA, 2017).

A exploração sexual infantil nas estradas pode ser disfarçada com barraquinhas de comida ou em postos de combustível, mas, apesar disso, não são tão difíceis de se identificar. Segundo o presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, Igor Carvalho, nos locais em que há crimes violentos, prostituição e tráfico de drogas, haverá uma criança sendo sexualmente explorada (MAIA, 2017).

A maioria dessas vítimas, por terem nascido em famílias muito pobres e desestruturadas, são facilmente aliciadas por redes especializadas em exploração sexual infantil. A elas é prometida uma melhor condição de vida, contudo acabam por ser abusadas para gerar lucros para terceiros e continuam em condições degradantes de vida (MAIA, 2017).

Algumas figuras são apontadas como essenciais para o envolvimento da criança ou do adolescente em esquemas de exploração sexual. São elas os pais e/ou os responsáveis pelo menor, bem como os donos de boates, os taxistas que trabalham próximos a pontos de prostituição e os policiais que fazem vista grossa. Há também que se mencionar a participação dos caminhoneiros nesse tipo de violência (SILVA; SOUZA NETO; VIANA, 2018).

Os caminhoneiros possuem significativo conhecimento com relação à exploração sexual de crianças e de adolescentes nas margens das rodovias brasileiras. Eles possuem noção dos danos físicos e psicológicos causados aos menores de idade vítimas desse tipo de crime. Apesar disso, apresentam-se como consumidores frequentes dos serviços sexuais oferecidos às margens das rodovias brasileiras³⁶. Como justificativas mais recorrentes, são apresentadas as “necessidades fisiológicas” e o baixo preço cobrado

³⁶ “Um estudo abrangendo o período de 2005 a 2010, promovido pela *Childhood* Brasil, revela o perfil do caminhoneiro brasileiro, destacando como seu envolvimento com a ESCCA [Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes] tem se mostrado situacional, moldado por variáveis pessoais – que incluem as próprias crenças éticas, morais e religiosas –; contextuais – caracterizadas pela influência do grupo social –; e culturais – respaldadas pela naturalização da violência contra crianças e adolescentes. Os dados revelaram ainda significativo conhecimento dos caminhoneiros sobre o fenômeno, bem como a clara percepção dos mesmos acerca dos impactos da ESCCA sobre a saúde física e mental das crianças e adolescentes vitimadas” (SILVA, SOUZA NETO; Viana, 2018).

no ato de exploração sexual de menores de 18 anos (SILVA; SOUZA NETO; VIANA, 2018).

Visando a diminuir se quadro, foi lançado, em 2006, o programa “Na Mão Certa” que tem por objetivo mobilizar empresas e entidades empresariais para a ampliação da conscientização de caminhoneiros, trabalhadores dessas empresas, com relação à exploração sexual infantil nas estradas (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; CHILDHOOD BRASIL, 2018).

Como forma de dar visibilidade e aumentar a conscientização das pessoas com relação à esse problema, a ONU criou, em 2022, o Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil. A data escolhida foi o dia 18 de novembro. Todos os anos, nessa data, a ONU enfatizará a necessidade de se prevenir o cometimento de crimes sexuais contra menores de idade, bem como destacar a importância do bom acolhimento às vítimas e da punição dos criminosos (NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Com relação ao tráfico de pessoas, a ONU estima que 71% das vítimas sejam mulheres e crianças (AGÊNCIA BRASIL, 2018). O tráfico de meninas menores de 18 anos tem taxa acima da média global no Brasil. O UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime da ONU), no período de 2017 a 2020, registrou 34% de denúncias com esse tipo de vítima, enquanto isso, no Brasil, a porcentagem é de 40%. Segundo o Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos, o tráfico de pessoas interno (dentro do Brasil) é utilizado para: sequestrar e obrigar as vítimas a serem exploradas sexualmente, a colocar crianças para a adoção ilegal e a coagir a vítima a realizar trabalhos em condições análogas à escravidão (SOUTO, 2021).

Já o turismo sexual pode ser entendido como viagens organizadas, dentro ou fora do setor turístico, porém que se utilize de sua estrutura, com o objetivo de promover o comércio sexual entre os viajantes e os moradores da região visitada. Essa atividade traz diversas consequências sociais e culturais para a área visitada³⁷ (SILVA, 2007).

³⁷ Renata Deiró, presidente da Comissão de Proteção dos Direitos das Mulheres da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirma que o termo “turismo sexual” é equivocado. Segundo ela: ““É uma expressão equivocada porque não existe turismo sexual. Existe a exploração sexual de meninas e mulheres. Existe a venda da imagem do Brasil como um espaço onde se explora os corpos das mulheres através do turismo. Se utiliza as agências de viagens, os equipamentos turísticos, para fins de satisfação sexual desses turistas. Recentemente, na Copa do Mundo no Brasil, houve uma campanha na Argentina de turismo que dizia: ‘Mulheres, lá vamos nós’. Como se fossemos uma presa, um objeto a ser perseguido” (SUDRÉ, 2019).

Uma série de consequências negativas derivam do turismo sexual. A prostituição tem grande relação com a violência física e com o consumo de drogas. Além dos impactos sociais, há também a conspurcação da imagem de locais considerados destinos para turismo sexual³⁸. A imagem de “paraíso sexual” afasta turistas que não estão buscando esse tipo de programa³⁹ (PASIANI, 2017).

Tal atividade pode se dar pela relação, geralmente, entre a residente e o turista. Entretanto, o turismo sexual pode envolver o tráfico de seres humanos, estupro e outros tipos de violência física, exploração sexual comercial e exploração sexual infantil (PASIANI, 2017).

O turismo sexual é fortemente influenciado pela pobreza das mulheres, algumas delas até menores de idades, envolvidas. Muitas se sujeitam a prestar serviços sexuais por estarem em uma péssima situação financeira. Os praticantes de turismo sexual são, geralmente, homens abastados que viajam em busca de satisfação sexual e, por consequência, acabam por sustentar a exploração mulheres em situação de vulnerabilidade⁴⁰. No Brasil, o machismo, o passado escravocrata e o racismo também são fatores que fazem aumentar o turismo sexual (MIGUEL, 2016).

³⁸ Desde 2015 não há política pública específica que mire a imagem do Brasil como um bom destino para os praticantes de turismo sexual. Porém, há campanhas de conscientização. O Ministério do Turismo fez, entre 2012 e 2013, ações para identificar *sites* que relacionassem o Brasil à pornografia e à prostituição. Foram derrubados, à época, cerca 2.100 páginas da *internet* com esse tipo de conteúdo. Em 2015, foram detectados 3,3 mil *sites* desse tipo. Vale ressaltar que o monitoramento era realizado pelo Ministério do Turismo de forma esporádica. Atualmente o Ministério do Turismo não promove mais esse tipo de ação (MARIZ, 2023).

³⁹ Em abril de 2019, o então presidente Jair Bolsonaro declarou que “quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade”. Tal fala foi considerada como apologia à exploração sexual de mulheres, muito frequente no turismo sexual, e gerou respostas de diversos estados brasileiros. Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Espírito Santo repudiaram o dizer do ex-Presidente e deram início a campanhas de conscientização contra o turismo sexual (SUDRÉ, 2019).

⁴⁰ O ex-deputado estadual Arthur do Val teve, no começo do ano de 2022, áudios divulgados em que desrespeitava mulheres ucranianas que fugiam do país em guerra. O então deputado teria ido ao Leste Europeu com a intenção de ajudar os refugiados ucranianos no início da guerra. Entretanto, áudios vazados mostram Arthur do Val dizendo que as mulheres ucranianas “são fáceis, porque são pobres” e “Não peguei ninguém, mas eu coleí em duas minas, em dois grupos de mina. É inacreditável a facilidade. Essas ‘minas’ em São Paulo você dá bom dia e ela ia cuspir na sua cara e aqui são supersimpáticas”. Após o episódio, Arthur do Val teve seu mandato cassado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) e seus direitos políticos suspensos por 8 anos (BETIM, 2022). Nos áudios divulgados, do Val afirma que Renan Santos, coordenador do Movimento Brasil Livre (MBL), tem o hábito de viajar para o Leste Europeu para praticar turismo sexual (NEIVA, 2022). Esse caso mostra que o turismo sexual não é um problema exclusivamente brasileiro. É prática comum e recorrente em muitos países cuja população não conta com

A crescente demanda por sexo barato faz com que as crianças em situação de pobreza, devido a sua vulnerabilidade, sejam alvo de aliciadores e, conseqüentemente, se prostituam. A região nordeste é a que apresenta esse problema em sua forma mais gravosa. O núcleo de turismo sexual no Brasil aparenta ser em Recife⁴¹ (BBC NEWS BRASIL, 2010).

Em 2016, o canal de denúncias de violações a direitos humanos registrou apenas 66 denúncias com relação à exploração sexual infantil para fins de turismo. Para especialistas, existe subnotificação. Isso se deve ao fato de muitas pessoas não reconhecerem que a prostituição de menores de 18 anos é um abuso, e não uma escolha da vítima. Há também o medo de represálias, uma vez que o turismo sexual é comandado por redes criminosas, envolvendo pessoas de fora das comunidades afetadas e detentoras de grande poder aquisitivo, bem financeiramente poderosas do que as crianças e adolescentes vítimas. O turismo sexual está presente em todo o país⁴², porém é encontrado em maior escala na região Nordeste⁴³ (ZAREMBA, 2019).

grandes recursos financeiros ou que, de alguma forma, estejam em situação de vulnerabilidade, como em uma guerra.

⁴¹ A BBC News Brasil fez uma matéria especial sobre o turismo sexual no Brasil. A reportagem constatou que: “Antes, a maioria dos turistas sexuais costumava ir a Fortaleza. Mas não mais - no último ano, a capital do Estado do Ceará vem mandando uma clara mensagem aos turistas sexuais de que eles não são bem-vindos.

Todas as semanas, dezenas de carros com policiais federais armados com metralhadoras AK-47 patrulham as ruas das zonas de prostituição, vasculhando os motéis e bordéis, prendendo clientes e cafetões e levando meninas menores de idade para abrigos” (BBC NEWS BRASIL, 2010).

⁴² “Um estudo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI (2004) –, da Câmara dos Deputados do Governo Federal, identificou, no ano de 2003, em 23 estados brasileiros, 937 municípios onde a ESCCA (Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes) se revelava prática recorrente. Deste total de municípios, 31,8% se concentravam na Região Nordeste; 25,7% na Região Sudeste; 17,3% na Região Sul; 13,6% na Região Centro-Oeste; e 11,6% na Região Norte. Em todas as regiões foram identificadas tanto a prática da prostituição quanto do tráfico de pessoas, da pornografia e do turismo sexual envolvendo crianças e adolescentes. O Nordeste apresentava o maior número de casos registrados” (SILVA; SOUZA NETO; VIANA, 2018).

⁴³ A reportagem especial da BBC News Brasil busca focar no turismo sexual em Recife. Lá, foi constatado que muitas prostitutas são menores de idade e não fazem esforço para disfarçar a idade. Algumas das garotas entrevistadas admitiram ser usuárias de crack e que se prostituem para arcar com o vício. A reportagem ouviu meninas prostituídas de 13, 12 e, até, 11 anos de idade. Uma das menores entrevistadas afirma que tem mais de 10 clientes por noite e ganha R\$ 10 por programa realizado. Há, também, garotos menores de idade travestidos de meninas se prostituindo. Um dos meninos declara que se prostitui para auxiliar nas despesas de casa. Os menores alegam grande fluxo de homens estrangeiros entre os “clientes”. As meninas mais velhas fazem as vezes de cafetinas, cuidando das mais novas e gerenciando o dinheiro recebido. Um motorista de táxi, trabalhador da zona de prostituição, afirmou que o programa oferecidos pelas meninas é mais barato, pois elas são menores de idade (BBC NEWS BRASIL 2010).

Com o objetivo de diminuir o turismo sexual, alguns estados brasileiros, especialmente os estados nordestinos, lançam campanhas publicitárias para desencorajar essa conduta. Os cartazes de propaganda consistem em belas paisagens de pontos turísticos as praias com frases dizendo que determinado estado está à disposição dos turistas, entretanto as mulheres moradoras desse estado não estão (MARIZ, 2019).

Ainda nesse sentido, existe a cooperação da comunidade local no combate ao turismo sexual. O ex-Governador de Pernambuco, Eduardo Campos, afirma que o trabalho conjunto do estado com Organizações não Governamentais (ONGs), nacionais e internacionais, e entidades da sociedade civil é fundamental para a diminuição do turismo sexual (NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Os crimes de exploração sexual comercial infantil, como a prostituição infantil, têm maior incidência entre as crianças e adolescente em estado de vulnerabilidade social, causado pela pobreza extrema e suas consequências (ALMEIDA, 2021). No Brasil, como demonstrado, há uma grande porcentagem de crianças e de adolescente vivendo em situação de pobreza extrema, enfrentando a insegurança alimentar, morando em lares de péssima infraestrutura e com acesso precarizado à educação. Muitas desses menores acabam vítimas de prostituição infantil para conseguir alimentos, ajudar financeiramente suas famílias e/ou sustentar o vício em drogas lícitas e ilícitas. Esses fatores podem explicar, em parte, os altos índices de menores de idade brasileiros sendo vítimas de crimes ligados à exploração sexual comercial infantil.

Para a pesquisadora Laura Lowenkron essa afirmação não é verdadeira com relação à pornografia infantil. Segundo ela, tal modalidade de crime não é consequência de um problema social, estando apenas relacionada com o abuso sexual infantil. Ela afirma que diferentemente da prostituição infantil, em que as vítimas são, majoritariamente, meninas pobres, na pornografia infantil não há predominância nas características físicas das vítimas. Conclui ela que as vítimas de pornografia infantil podem ser de qualquer etnia, sexo e origem social (LOWENKRON, 2013).

Entretanto, um estudo lançado pela ONU, em 2014, aponta que a maioria das vítimas de pornografia infantil são meninas de até dez anos. O documento traz a análise de cerca de 13 mil *sites* divulgadores de pornografia infantil e aponta 81% das crianças

como sendo menores de 10 anos e 3% sendo menores de 2 anos⁴⁴ (JORNAL HOJE, 2014). E, ainda, há indícios de que o recrutamento de menores para tornarem-se vítimas desse tipo de crime ocorre, com grande frequência, em países pobres, ou de “terceiro mundo” (EL TELÉGRAFO, 2018).

Estudo realizado pela Anti-Money Laundering Council, nas Filipinas, aponta que os casos de pornografia infantil no país vêm crescendo devido ao aumento do baixo poder aquisitivo da população (ANTI-MONEY LAUDERING COUNCIL, 2020). Em relatórios da ONU⁴⁵ é comum o apontamento de que a pobreza é um entrave para o cumprimento das medidas do mencionado *Optional protocol to the convention on the rights of the child on the sale of children, child prostitution and child pornography*^{46 47} (ONU, 2011).

Em muitos casos, as crianças e os adolescentes são “vendidos”⁴⁸ por seus pais ou por membros de sua comunidade para a servirem como vítimas dessas práticas

⁴⁴ Vale ressaltar que a ONG *Childhood* afirma que menos de 1% das vítimas de pornografia infantil na internet é devidamente identificada (CHILDHOOD, 2013).

⁴⁵ “In additional concluding observations, Committee Expert Agnes Akosua Aidoo, Rapporteur for the report of Egypt on the Optional Protocol on the sale of children, child prostitution and child pornography, identified two structural challenges: poverty and cultural practices, which made children vulnerable to offences under the Optional Protocol. The Rapporteur stressed the need for poverty reduction programmes aimed at children along with more in-depth studies to understand the resistance and hindrances behind cultural practices so that all children, regardless of their socio-cultural circumstances, would benefit from the protections in the Optional Protocol” (ONU, 2011).

⁴⁶ Tal protocolo será melhor explicado posteriormente.

⁴⁷ “The production of child sex abuse materials proliferates primarily among poverty-ridden communities: where people live in slums, and alcohol and drug abuse are common; where parents are typically unemployed or have unsecured jobs; and where unsupervised children usually play in the streets (Brown, 2016). An example of an OSAEC case was reported in Taguig in 2014 where a mother was arrested in her household for selling her own daughter and son for cybersex during an entrapment operation of the NBI (Carvajal, 2014). In the same year, with the assistance of the US Homeland Security Investigations Manila Attaché, an individual was arrested for producing child sex abuse materials online and four minor females were rescued while negotiating about price and the sexual shows they would perform (OOC, 2015). In 2015, the NBI rescued eight children from a Filipino online sex den operator in Taguig and arrested the accomplice mother of three children who were allegedly forced to participate in sexual activities and given money as a reward for their compliance (Agency France-Presse, 2015)” (UNICEF PHILIPPINES, 2020, p. 5).

⁴⁸ “Economic imbalances in countries, such as high levels of poverty, unemployment, and job instability, have been identified as drivers of live streaming child sexual abuse (Varrella, 2017; Internet Watch Foundation, 2018; Terre des Hommes, 2018). Live streaming child sexual abuse has occurred in regions such as South East Asia, where families' forced use of children to perform sex acts in order to financially support families is not considered a taboo or contrary to cultural and social norms (Varrella, 2017; Europol, 2018; Internet Watch Foundation, 2018; Terre des Hommes, 2018). In these cases, children are often "forced by facilitators (commonly a family or community member) to appear in front of a webcam to engage in sexual behaviour or be sexually abused" (Internet Watch Foundation, 2018, p. 1). In the Philippines, the

criminosas. Em uma prática de abuso sexual, esses menores de idade são expostos em *webcams* realizando atos sexuais ou libidinosos. Países com marcadores socioeconômicos ruins são tidos como impulsionadores da prática acima descrita, chamada “abuso sexual infantil ao vivo”. Ressalta-se, entretanto, que essa prática não é exclusiva de países com baixo índice de desenvolvimento humano, sendo comumente encontradas vítimas meninas, ocidentais, brancas e relativamente ricas⁴⁹ (UNODC, 2020).

facilitator justifies the sexual abuse of the child as a contribution to the family, whereby the money received can be used to feed the family, including younger children (e.g., buying milk for a baby). Children rescued from these situations usually carry with them the guilt that they did not act as told (Promchertchoo, 2018b)” (UNODC, 2020).

⁴⁹ “These cases, however, are not the most common cases of live streaming child sexual abuse encountered by the Internet Watch Foundation. The Internet Watch Foundation (2018) has more commonly encountered live streaming child sexual abuse “involving white girls...from relatively affluent Western backgrounds... who are physically alone in a home setting, often their own bedrooms” (p. 1)”. (UNODC, 2020).

3 PORNOGRAFIA INFANTIL: CRIME CIBERNÉTICO

Como mostrado, a pornografia infantil é um fenômeno observado a anos em muitas partes do mundo. Com o advento do *internet* e de novas tecnologias, houve um aumento na produção e na velocidade de propagação de material pornográfico contendo menores de idade. As novas formas de produção e distribuição desse tipo de material fizeram com que a repressão a esse tipo de crime se tornasse mais difícil, já que a pornografia infantil pode ser produzida de forma mais barata e massificada e se espalhar por vários países rapidamente⁵⁰ (MORALES PRATS, 2001).

O desafio começa por encontrar uma definição de “pornografia infantil” que seja aceita por países com diferentes culturas e realidades sociais, uma vez que esse tipo de material pode ser partilhado, agora, por pessoas em diversas localidades simultaneamente. Com isso, surge a dificuldade de tipificação penal semelhante em Estados distintos⁵¹. Hodiernamente, a *internet* é uma ferramenta importante para o espalhamento desse tipo de material por várias localidades de maneira muito rápida. Por isso, faz-se necessário entender a função da internet como meio propagador de pornografia infantil, posteriormente, as medidas adotadas para tentar reprimir essa prática.

3.1 REDES SOCIAIS

⁵⁰ “As situações bizarras envolvendo crianças e adolescentes apesar de longa data, foram sendo aprimoradas pelos seus abusadores, exploradores, pedófilos que passaram a registrá-las. Primeiramente através de pinturas que teriam sido encontradas na Grécia Antiga, as quais retratavam relações sexuais mantidas entre adolescentes e adultos. Posteriormente, aperfeiçoadas com a invenção de máquinas fotográficas as relações abusivas, as violências sexuais puderam ser cristalizadas nas fotografias capazes de ultrapassar a barreira do tempo. Não obstante disto, o poder ilimitado de criação do ser humano novamente se supera na descoberta de novas tecnologias, com a invenção do computador e tempos depois a Internet. Porém, como já citado acima, o poder ilimitado de criação do ser humano não parou por aí, passou-se então a ser traçado um caminho obscuro utilizando tais inovações. As pinturas, fotografias de cunho pornográfico misturando inocência com obscenidade, com erotismo, foram inseridas no computador e a posteriori lançadas na Internet. Foram criados sites de pornografia infantil e disponibilizadas para o mundo” (GRANEMANN, 2004, p. 19-20).

⁵¹ “La definición de pornografía infantil es compleja, por cuanto depende de múltiples factores de tipo cultural, de creencias de tipo moral, de pautas de comportamiento sexual, así como de las ideas religiosas imperantes en cada comunidad. Lógicamente, estas fluctuaciones conceptuales tienen un reflejo en los conceptos legales utilizados por los ordenamientos de cada país. Estos factores explican que tampoco existan convenciones jurídicas internacionalmente uniformes en torno al límite legal a partir del cual se acota el concepto de niño o de menor” (MORALES PRATS, 2001, p. 2).

A teoria da rede social apareceu a primeira vez durante o século XX. Segundo ela, as relações sociais condicionam as atitudes dos indivíduos inseridos nesse meio. Foi muito utilizada na sociologia, área do conhecimento em que é denominada sociometria⁵², para compreender o comportamento de determinada pessoa segundo o meio em que estava inserido (FERREIRA, 2011).

Segundo Gonçalo Costa Ferreira (2011, p. 213):

Como síntese, podemos afirmar que rede social é uma estrutura social composta por indivíduos, organizações, associações, empresas ou outras entidades sociais, designadas por atores, que estão conectadas por um ou vários tipos de relações que podem ser de amizade, familiares, comerciais, sexuais etc. Nessas relações, os atores sociais desencadeiam os movimentos e fluxos sociais, através dos quais partilham crenças, informação, poder, conhecimento, prestígio etc.

Alguns aplicativos digitais, como *Facebook* e *Instagram*, são ferramentas que estimulam a criação e o fortalecimento de novas redes sociais. Por isso, a expressão “redes sociais” foi fortemente associada a esse tipo de plataforma digital (FERREIRA, 2021). Para os fins de desenvolvimento desse trabalho, trabalharemos apenas com as redes sociais digitais.

3.2 A SOCIEDADE EM REDE E SEUS RISCOS SOCIAIS

Criada em 1969, a *internet*, a princípio chamada de *Arpanet*, tinha como função interligar laboratórios de pesquisa. Foi muito utilizada durante a Guerra Fria, como forma de garantir a comunicação entre militares e pesquisadores. A partir do ano de 1982, a utilização da *Arpanet* deixou de ser exclusiva dos Estados Unidos da América e outros países, como Holanda e Suécia, começaram a utilizá-la no meio acadêmico. Com essa expansão, o nome *internet* passou a ser usado. No ano de 1987, a *internet* passou a ser usada de forma comercial. Em 1992, houve um aumento do número de empresas fornecedoras de *internet* e, assim, esse serviço se popularizou (SILVA, 2001).

Com o passar dos anos houve o desenvolvimento de novos *sites* e a criação e, como consequência da popularização da *internet*, o aumento do uso de redes sociais

⁵² “A sociometria é o tratamento quantitativo de todos os tipos de relações entre os seres humanos e, particularmente, aqueles que compreendem a expressão de preferência ou de rejeição para com outros membros dum grupo dentro dum quadro numa situação de escolha” (BONITO, 2018, p.5).

*online*⁵³. Elas são muito utilizadas, pois permitem a contato e a troca de ideias entre pessoas em locais distantes, além da possibilidade de se travar novas amizades. Ainda permitem a interação entre pessoas com gostos similares, criando grupos de diálogo voltados para assuntos específicos (ZENHA, 2018).

As redes sociais *online* exercem, hoje, importante papel na organização da sociedade. São os *sites* mais acessados e, por isso, modificam diversas formas de interação social, como por exemplo a maneira de se fazer uma propaganda. (FERREIRA; NASCIMENTO; SÁ, 2012). Além disso, as redes sociais são ferramentas utilizadas por uma grande parcela da população como forma de se manter atualizado perante os acontecimentos mundiais, como se as redes sociais fossem uma espécie de jornal⁵⁴ (WATARI; SANTOS; MARTINS; SILVA, 2022).

As redes sociais digitais mudaram a forma de relacionamento interpessoal. As interações que antes eram presenciais, hoje são feitas por intermédio desses *sites* de relacionamento⁵⁵. Com um simples clique é possível representar uma ação de afeto que demoraria certo tempo em uma relação dada pessoalmente⁵⁶ (ARAÚJO, 2012).

Para Rogério da Costa (2011, p. 18):

[...] os indivíduos modificam-se a si mesmos e modificam suas próprias relações. Se o que orienta um coletivo são seus propósitos comuns, isso não pode estar inscrito em uma representação, pelo simples motivo de que cada indivíduo deve se relacionar com esse propósito de uma forma diferente, deve

⁵³ “Entende-se, como Rede Social online, o ambiente digital organizado por meio de uma interface virtual própria [...] que se organiza agregando perfis humanos que possuam afinidades, pensamentos e maneiras de expressão semelhantes e interesse sobre um tema comum. [...] tem-se, para esse trabalho, rede social online como uma representação de relacionamentos afetivos e/ou profissionais entre indivíduos que se agrupam a partir de interesses mútuos e tecem redes informacionais por meio das trocas discursivas realizadas no ambiente virtual. Assim, para participar de uma rede social online, é preciso que o usuário estabeleça interação com o grupo, compartilhando suas afinidades e interesses comuns” (ZENHA, 2018, p. 24).

⁵⁴ “[...] as redes sociais possibilitam a participação de múltiplos atores na produção e no uso de informações, trazendo contribuições, mas também entraves como a desinformação, conteúdos completamente ou parcialmente falsos etc., exigindo novas habilidades do usuário para lidar com a informação” (WATARI; SANTOS; MARTINS; SILVA, 2022, p. 6).

⁵⁵ Como “*sites* de relacionamento” deve ser entendida as redes sociais de forma geral, e não somente *sites* utilizados para propósitos amorosos.

⁵⁶ “A rede social “rouba” as horas livres de grande parte da população, sendo que os jovens são os mais atingidos. A ferramenta “curtir” resume os aspectos do que é considerado afeto. Com a facilidade de um clique, a ferramenta passa a resumir todo um contexto histórico-social de sociabilização que antes envolvia o contato e o conhecimento da essência da outra pessoa” (ARAÚJO, 2012, p. 11).

ser afetado por ele de modo distinto, exatamente porque deve fazer um esforço singular no sentido de ajustar, no tempo, suas próprias ações ao propósito de todos. Esse ajuste, esse arranjo do coletivo, significa o constante esforço de negociação de preferências individuais, de tal forma que os propósitos individuais possam ser atendidos, ao menos em parte, em função do propósito do coletivo.

Sendo assim, é correto afirmar que a *internet*, bem como as redes sociais digitais, modificou a forma de obtenção de informação, de trabalhar e de estabelecer amizades na sociedade contemporânea⁵⁷ (CARPES, 2011).

3.3 O USO DA *INTERNET* E DAS REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Segundo pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil, o Brasil registrou, no ano de 2018, 24,3 milhões de crianças e de adolescentes usando a *internet* regularmente. Isso quer dizer que 86% dos menores de idade brasileiros são usuários da rede mundial de computadores. Quando é levado em conta o total da população brasileira, o percentual apresentado é de 70%. Com isso, é possível afirmar ser o percentual de menores de idade conectados à *internet* é maior do que o da população em geral (CRUZ, 2019).

A pesquisa aponta ainda que em 2018 3,8 milhões de crianças não possuíam acesso à *internet*. Esses menores de idade são, principalmente, pertencentes às classes C e D. Isto é, fazem parte a faixa populacional de menor renda. As crianças e adolescentes das regiões norte e nordeste são as que menos usam *internet* (CRUZ, 2019).

Os menores brasileiros também são assíduos usuários de redes sociais digitais. Estudo feito pela TIC Kids Online Brasil mostra que, em 2021, 78% das pessoas menores de 18 anos, usuárias da *internet*, acessaram *sites* de redes sociais digitais. Em 2019, a porcentagem correspondia a 68%. O número de crianças e de adolescente que

⁵⁷ “As redes sociais estão possibilitando a efetivação da ação social, é o meio mais rápido e eficiente de unir forças em prol social. A concepção das redes sociais movimenta a democracia e a inclusão social pelos atores responsáveis pela alimentação e realimentação dos sites de relacionamentos” (CARPES, 2011, p. 200).

jogam jogos *online* e fazem compras em ambiente digital também vem crescendo⁵⁸ (CETIC, 2022).

3.4 A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS

Com a popularização da *internet*, essa ferramenta passou a ser usada, também, para o cometimento de delitos. Os crimes que se utilizam da *internet* são chamados “crimes cibernéticos” ou “cibercrimes” e são divididos em dois grupos: os crimes cibernéticos próprios e os impróprios (ORRIGO; FILGUEIRA, 2015).

Os crimes cibernéticos próprios são aqueles em que a *internet* é essencial para a execução do crime, isto é, para cometer o delito, o agente precisa necessariamente do acesso à *internet* (ORRIGO; FILGUEIRA, 2015). Um grande exemplo desse tipo de delito é a Invasão de Dispositivo Informático, tipificado no artigo 154-A do Código Penal⁵⁹ (BRASIL, 1940).

⁵⁸ As redes sociais e os jogos *online* são ferramentas utilizadas por criminosos para aliciar crianças e adolescentes para a prática de abuso sexual contra menores (UNODC, 2013). Tal tema será melhor explanado adiante.

⁵⁹“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

Os crimes cibernético impróprios são aqueles que podem ser cometidos com o auxílio da *internet*, mas tal fato não é essencial para a caracterização do delito. Isto quer dizer, tais ilícitos podem ser realizados de outras formas que não por meio da *internet*. Por exemplo, temos a calúnia, a difamação e a injúria, que podem ser praticadas pela *internet*, especialmente por intermédio da redes sociais digitais, ou por outros meios, como pessoalmente (ORRIGO; FILGUEIRA, 2015).

Atentando-se aos crimes cometidos no âmbito da *internet*, o Conselho da Europa passou a debater o assunto. A discussão deu origem à Convenção de Budapeste sobre Cibercrimes, que tipificou como crime, em território da União Europeia, as seguintes condutas:

A) Infrações contra a confidencialidade, integridade, e disponibilidade dos dados e sistemas informáticos:

1- Acesso ilegítimo a um sistema de informática;

2- Interceptação ilegítima de dados;

3- Interferência em dados;

4- Interferência em dados;

5- Interferência em sistemas;

6- Uso abusivo de dispositivos;

7- Falsificação informática⁶⁰;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal” (BRASIL, 1940).

⁶⁰ “Cada Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, quando praticadas intencional e ilicitamente, a introdução, a alteração, o apagamento ou a supressão de dados informáticos dos quais resultem dados não autênticos, com o intuito de que esses dados sejam considerados ou utilizados para fins legais como se fossem autênticos, quer sejam ou não diretamente legíveis e inteligíveis. Qualquer uma das Partes pode exigir que para existir responsabilidade criminal tem de haver intenção fraudulenta ou outra intenção criminosa semelhante” (CONSELHO DA EUROPA, 2001).

8- Burla informática⁶¹;

B) Infrações relativas ao conteúdo:

1- Infrações relativas à pornografia infantil⁶²;

C) Infrações respeitantes a violação do direito do autor e de direitos conexos:

1- Infrações respeitantes a violações do direito do autor e dos direitos conexos⁶³.

⁶¹ Cada Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal nos termos do seu direito interno, quando praticado intencional e ilicitamente, o prejuízo patrimonial causado a outra pessoa por meio de: a) Qualquer introdução, alteração, apagamento ou supressão de dados informáticos; b) Qualquer interferência no funcionamento de um sistema informático, com intenção de obter para si ou para outra pessoa um benefício económico ilegítimo (CONSELHO DA EUROPA, 2001).

⁶² “1. Cada Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, quando praticadas de forma intencional e ilegítima, as seguintes condutas: a) Produção de pornografia infantil com o propósito de a divulgar através um sistema informático; b) Oferta ou disponibilização de pornografia infantil através de um sistema informático; c) Difusão ou transmissão de pornografia infantil através de um sistema informático; d) Obtenção para si ou para outra pessoa de pornografia infantil através de um sistema informático; e) Posse de pornografia infantil num sistema informático ou num dispositivo de armazenamento de dados informáticos. 2. Para efeitos do n.º 1, a expressão «pornografia infantil» deverá abranger todo o material pornográfico que represente visualmente: a) Um menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos; b) Uma pessoa com aspecto de menor envolvida em comportamentos sexualmente explícitos; c) Imagens realistas de um menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos. 3. Para efeitos do n.º 2, a expressão «menor» deverá abranger qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. Qualquer uma das Partes pode impor um limite de idade inferior, não podendo, contudo, ser fixado abaixo dos 16 anos. 4. Cada Parte pode reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 2” (CONSELHO DA EUROPA, 2001).

⁶³ “1. Cada Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno, as violações do direito de autor, tal como estas se encontram definidas na lei dessa Parte com base nas obrigações que a mesma assumiu ao abrigo da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, revista pelo Acto de Paris de 24 de Julho de 1971, do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, com excepção de quaisquer direitos morais reconhecidos por essas Convenções, quando tais actos são praticados de forma intencional, para fins comerciais e por meio de um sistema informático. 2. Cada Parte deverá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infracções penais nos termos do seu direito interno as violações dos direitos conexos tal como estas se encontram definidas na lei dessa Parte com base nas obrigações que a mesma assumiu ao abrigo da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma), do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, com excepção de quaisquer direitos morais reconhecidos por essas Convenções, quando tais actos são praticados de forma intencional, para fins comerciais e por meio de um sistema informático. 3. Qualquer Parte pode, em circunstâncias claramente definidas, reservar-se o direito de não estabelecer a responsabilidade criminal nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, desde que se encontrem disponíveis outros meios eficazes e essa reserva não prejudique as obrigações internacionais assumidas por essa Parte no quadro dos instrumentos internacionais referidos nos números 1 e 2 do presente artigo” (CONSELHO DA EUROPA, 2001).

Iniciativas como essa são fundamentais para o enfrentamento de crimes cibernéticos, uma vez que não há fronteiras geográficas para a *internet* (MATTOS, 2020). O Brasil aderiu à Convenção de Budapeste em 15 de dezembro de 2021 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021).

Como visto, para melhor combater os cibercrimes, é necessária a cooperação de vários Estados. Por ser a pornografia infantil um dos crimes mais cometidos *online*⁶⁴, existem orientações de órgão internacionais para a unificação da tipificação desse delito em diferentes países. Seguiremos, agora, com a amostragem de alguns desses diplomas internacionais.

3.5 OS DESAFIO APRESENTADOS PELA *DEEP WEB* E PELA *DARK WEB* NO ENFRENTAMENTO DE CRIMES

Segundo Borges; Sartori e Barros (2018, p. 2):

A Internet convencional, também conhecida como “Surface Web”, é formada por computadores com conteúdo conectados entre si, através de uma rede de links espalhados pelo mundo. Na internet comum é possível localizar qualquer máquina desde que se conheça o endereço chamado IP (Internet Protocol), ou seja, o IP é um endereço único que cada computador ou servidor possui para ser acessado via Internet.

Além da “*internet* comum” ou “*surface web*” apresentar algumas dificuldades para o enfrentamento da pornografia infantil, como a facilidade de acesso a crianças, a velocidade de compartilhamento de documentos e a utilização de perfis falsos, existem ainda os desafios impostos pela *dark web* e pela *deep web* (COSTA; SILVA, 2021). As duas últimas configuram uma modalidade de acesso a conteúdo que não pode ser encontrado por usuários da *internet* ordinária. Apesar dessa similaridade, a *deep web* e a *dark web* não devem ser consideradas como sinônimos (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

A *deep web*⁶⁵ ou “*internet* profunda” representa uma camada da *internet* constituída, majoritariamente, por conteúdos que não indexáveis ou recuperáveis por

⁶⁴ Cf. (SANTOS, 2022).

⁶⁵ Segundo Pompéo e Seefelt (2013, p. 440): “A expressão Deep Web foi criada por Michael K. Bergman, fundador do programa Bright Planet, software especializado em coletar, classificar e procurar conteúdo nessa esfera da Web. A palavra Deep Web, traduzida ao português, remete ao significado de profundidade, tanto que fixada em oposição a Surface Web, vocábulo que visa dar a idéia de superficialidade. Chamada com Web ou internet ‘invisível’, a Deep Web consistente em sites que, dispersos na internet, são

mecanismos de busca. A falta de indexação⁶⁶ e, posteriormente, de recuperação faz com que uma gama de conteúdos não seja transitável durante o uso da *internet* comum e, portanto, “invisíveis” para usuários da *internet* convencional⁶⁷ (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

Já a *dark web*, ou *internet* obscura, é um tipo de *web* que só pode ser acessada por intermédio de um *software*⁶⁸ de *proxy*⁶⁹ capaz de camuflar o IP para adentrar nesse ambiente. A *dark web* está introduzida na *deep web*, sendo uma camada da *internet* hierarquicamente inferior à *deep web*⁷⁰. Apesar de serem ambas camadas da *web* abaixo da *surface web*, a *dark web* é ainda mais obscura e profunda em comparação à *deep web*. Por ser tão desconhecida, é frequentemente usada para o cometimento de crimes e de ilegalidades (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

programados para propositadamente não serem encontrados. Assim, mesmo existentes, esses sites não são acessados pelo grande público, ficando escondidos nas ‘profundidades’ da rede”.

⁶⁶ “É à maneira de indexação das páginas em mecanismos de buscas que define se a mesma será ou não encontrada por esses serviços. Noutras palavras, cada página da rede possui padrões que a registram em servidores como ‘Google’ e ‘Yahoo!’. Caso não sigam os padrões definidos, as mesmas ficam à margem da listagem de seus resultados de pesquisa, mesmo que tenham o conteúdo que é pesquisado pelo usuário” (POMPÉO; SEEFELT, 2013, p. 439).

⁶⁷ A título de exemplo, destacam Pompéo e Seefelt (2013, p. 439-440) quando se busca pela palavra “internet”, a pesquisa traz uma lista com todas as páginas que possuem aquele vocábulo como classificação. Assim, os sites que são localizados pelas ferramentas de procura fazem parte da Surface Web e, acredite ou não, mesmo que ‘invisíveis’, porque indexados de maneira diversa da exigida por esses mecanismos, existem outros inúmeros sites que, mesmo que tenham o padrão da pesquisa, não são listados e, por isso, compõe a chamada Deep Web”.

⁶⁸ Segundo definição da GCF Global: “São os programas que nos permitem realizar tarefas específicas em um computador. Por exemplo, os sistemas operacionais, aplicativos, navegadores web, jogos entre outros” (GCF GLOBAL, 2018).

⁶⁹ Um servidor *proxy* conecta o computador de um usuário com os conteúdos acessados na *internet*. Funciona como um espécie de “ponte” entre o usuário e o restante da *internet*. Exerce inúmeras funções, como melhorar a segurança no acesso à *internet* e filtrar conteúdos que não devem ser acessados em determinados ambientes, por exemplo, uma empresa pode configurar os servidores *proxy* para impedir que funcionários acessem *sites* impertinentes para o horário de serviço (AVAST, 2018).

⁷⁰ Nos termos de Vignoli e Monteiro: “Dessa forma, a Dark Web faz parte do escopo da Deep Web enquanto Web profunda, assim como é a própria Deep. Contudo, devido a sua relevante profundidade, a seu acesso realizado somente por meio de proxy e a seus conceitos e características distintos, trata-se, indiscutivelmente, de outra Web, da Dark Web” (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020, p. 7).

Por ser acessada somente sem a identificação do IP e, conseqüentemente, gozar da falta de rastreamento de computadores⁷¹, a *dark web* se torna uma alternativa extremamente viável e eficiente para o cometimento de crimes (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

As transações financeiras envolvidas nos crimes cometidos na *dark web* são, geralmente, pagas com a utilização de *bitcoins*⁷², dinheiro virtual que circula de forma eletrônica e é controlado por algoritmos. As transações financeiras com *bitcoins* são extremamente difíceis de rastrear, por isso são ideais para pagamento em delitos cibernéticos (DUARTE; MEALHA, 2016).

A *dark web* está relacionada ao cometimento de crimes cibernéticos mais graves. Entre os delitos mais praticados na *dark web* estão: venda de drogas, armas e de animais exóticos; venda de bens e informações roubadas; assassinatos por encomenda⁷³; propaganda, recrutamento, financiamento e planejamento de atos terroristas⁷⁴;

⁷¹ Além disso, a *dark web* proporciona uma navegação mais tranquila, uma vez que não há propagandas para a aquisição de produtos. Além disso, a privacidade nesse tipo de *Web* é bastante elevada, dificultando a probabilidade de espionagem e a invasão de privacidade, comuns na *Surface Web*. A *Dark Web* também garante que as empresas não saberão informações sobre quem visitou suas páginas (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020).

⁷² “Bitcoin é uma moeda virtual utilizada para efetuar transações anônimas entre pessoas por via digital. Inventada e partilhada em 2009 pelo japonês Satoshi Nakamoto, a Bitcoin é uma moeda encriptada que todas as pessoas podem adquirir em troca de dinheiro, produtos ou serviços. O número de pessoas a utilizar este método tem vindo a crescer largamente e uma das razões para tal é o facto das taxas de pagamento serem de 2 a 3 % mais baratas do que o pagamento por cartão de crédito. Ao contrário do método tradicional, as taxas são suportadas pelo comprador, e não pelo vendedor” (DUARTE; MEALHA, 2016, p. 12).

⁷³ “The Assassination Market website is a prediction market where a party can place a bet on the date of death of a given individual, and collect a payoff if the date is “guessed” accurately. This incentivizes the assassination of individuals because the assassin, knowing when the action will take place, could profit by making an accurate bet on the time of the subject’s death” (CHERTOFF; SIMON, 2015, p. 4).

⁷⁴ “The dark Web and terrorists seem to complement each other — the latter need an anonymous network that is readily available yet generally inaccessible. It would be hard for terrorists to keep up a presence on the surface Web because of the ease with which their sites could be shut down and, more importantly, tracked back to the original poster. While the dark Web may lack the broad appeal that is available on the surface Web, the hidden ecosystem is conducive for propaganda, recruitment, financing and planning, which relates to our original understanding of the dark Web as an unregulated space” (CHERTOFF; SIMON, 2015, p. 4-5).

*hacktivismo*⁷⁵; experimentos médicos em humanos em situação de rua⁷⁶; pornografia infantil, entre outros (CHERTOFF; SIMON, 2015).

3.6 A INTERNET COMO VEÍCULO PROPAGADOR DE PORNOGRAFIA INFANTIL

A pornografia infantil é um crime que é praticado por aquele que adquire, possui, armazena ou propaga, por qualquer meio, vídeo, fotografia ou outro tipo de mídia, material considerado pornográfico contendo menores de 18 anos. A *internet* não é o único modo de se cometer tal delito. Entretanto, com seu surgimento e popularização, a *internet* tornou-se a principal forma de cometimento desse tipo de crime (SANTOS, 2022).

Atualmente, a distribuição de material pornográfico infantil não possui, exclusivamente, motivação financeira. Isso porque, as novas tecnologias baratearam e intensificaram a produção desse tipo de conteúdo. A troca de pornografia infantil ocorre entre os criminosos, por intermédio de chats na *internet* (MORALES PRATS, 2002).

Ressalta-se que há relação entre turismo sexual e a produção de pornografia infantil. Tal afirmação é verdadeira, pois pode ser constatada uma grande produção de material pornográfico infantil em países famosos por serem “paraísos sexuais”, como os Estados asiáticos (MORALES PRATS, 2002).

A pornografia infantil apesar de ser mais comum na *deep web* ou na *dark web*, também está presente na *surface web*. Alguns vídeos postados por crianças em redes como o *TikTok*⁷⁷ são utilizados por pedófilos como pornografia infantil. Esses vídeos, originalmente sem conotação sexual, recebem comentários obscenos de maiores de idade. Esses vídeos são extraídos do *TikTok* e postados em contas do *Instagram*⁷⁸. Essas contas possuem baixo número de seguidores, para não atrair a atenção das autoridades

⁷⁵ “Hacktivism is a form of political activism in which computer hacking skills are heavily employed against powerful commercial institutions and governments, among other targets” (SORELL, 2015, p. 391).

⁷⁶ “The Human Experiment was a website that detailed medical experiments claimed to have been performed on homeless people who were usually unregistered citizens. According to the website, they were picked up off the street, experimented on and then usually died” (CHERTOFF; SIMON, 2015, p. 5).

⁷⁷ Rede social focada no compartilhamento e criação de vídeos curtos

⁷⁸ Rede social focada em fotos e vídeos.

competentes. A partir daí, os criminosos podem ter acesso a *links* para grupos de *Telegram*⁷⁹, aplicativo com pouca regras de uso e fiscalização, para compartilhamento de pornografia infantil⁸⁰ (GOMES; MARIANO, 2023).

Os *chats* virtuais podem ser usados para aliciar menores de idade para a participação de produção de pornografia infantil (MORALES PRATS, 2002). Por intermédio das redes sociais, pedófilos fazem o primeiro contato com as crianças e com os adolescentes vítimas (LEITE; ARCOVERDE; JUNIOR, 2017).

3.7 MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO AUMENTO DE CASOS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENORES NO ÂMBITO DA INTERNET

Visando diminuir o crescente aumento de casos de abuso e exploração sexual infantil por intermédio da *internet*, foi sancionada a Lei 13. 441/2017. Ela foi responsável por acrescentar o artigo 190-A ao ECA. Seu objetivo era legalizar a possibilidade de infiltração de policiais em fóruns da *internet* para investigar o cometimento dos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241- D do ECA nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal (BRASIL, 2017).

Tal texto legal tem como objetivo prever regras e legalizar o trabalho de policiais que trabalham infiltrados para investigar crimes praticados contra a dignidade sexual infantil. As regras, previstas no artigo 190-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial” (BRASIL, 2017).

⁷⁹ Aplicativo de mensagens em que é possível compartilhar imagens e vídeos.

⁸⁰ “Embora as filmagens de crianças extraídas do TikTok estejam sobretudo em perfis específicos de apologia à pornografia infantil, também há conteúdos de menores camuflados em páginas de material erótico adulto” (GOMES; MARIANO, 2023).

Além disso, mencionada lei adicionou ao ECA os artigos 190-B, 190-C, 190-D e 190-E. O artigo 190-B aduz que as informações coletadas durante a infiltração na *internet* devem ser encaminhadas diretamente ao juiz que autorizou a medida. O artigo 190-C garante ao agente policial liberdade para agir, pois determina que o policial não comete crime ao esconder sua identidade para colher indícios das práticas dos crimes dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal. Os artigos 190-D e 190-E⁸¹ discorrem sobre o armazenamento das informações obtidas nas investigações, durante e após sua conclusão (BRASIL, 2017).

Existe, ainda, um projeto de lei (PL 2.891/2020), apresentado pelo senador Marcos do Val. Tal projeto tem como objetivo alterar os artigos 190-A e 190-C do ECA e, assim, passar a prever a possibilidade de infiltração de agentes policiais na *internet* para a investigação dos crimes previstos nos artigos 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual)⁸² e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia)⁸³ do Código Penal (BRASIL, 2020).

⁸¹ “Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos.” (BRASIL, 2017).

⁸² Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (BRASIL, 1940).

⁸³ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 1940).

Caso seja aprovado⁸⁴, a infiltração de policiais pode se dar para investigar o indivíduos que produzem, filmam, fotografam ou registram conteúdo sexual, libidinoso ou de nudez, de caráter íntimo e privado, sem autorização daqueles que participam do ato. Também poderá ser alvo desse tipo de investigação aquele que oferece, transmite, troca ou coloca à venda material que tenha como conteúdo cenas de estupro ou que a ele faça apologia, ou que tenha cenas de sexo, pornográficas e/ou nudez captadas sem o consentimento da vítima (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Algumas peças publicitárias foram lançadas no ano de 2022 para alertar sobre os riscos que as crianças e os adolescentes correm quando utilizam a *internet*. A campanha, intitulada “Enfrentamento às violações de Direitos Humanos: prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes na internet”, foi veiculada, durante todo o mês de outubro, em TV aberta, em salas de cinema e nas redes sociais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

Foi lançado, também, o aplicativo “Sabe – Conhecer, Aprender e Proteger”. Essa ferramenta, desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), com apoio da Fundação Abrinq, da Childhood Brasil e da Editora Caqui, visa facilitar a comunicação dos pedidos de ajuda de crianças e adolescentes que estejam em qualquer situação de violação de seus direitos⁸⁵ (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, s.d).

Além disso, existe o Projeto de Lei 2.628/2022 tem por objetivo protegero desenvolvimento mental e emocional das crianças e os adolescentes em ambiente digital. O projeto prevê, entre outros itens, a proibição da criação de contas em redes sociais digitais por crianças menores de 12 anos (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

⁸⁴ O projeto de lei em questão ainda está em tramitação no Senado Federal e aguarda designação do relator desde o dia 04 de fevereiro de 2022 (SENADO FEDERAL, 2022).

⁸⁵ “O aplicativo é composto por duas interfaces: uma voltada para crianças a partir de 6 anos — com conteúdo mais direto e simples — e outra voltada a adolescentes a partir de 12 anos. Para os maiores de 12 anos, ao acessar o aplicativo, é possível aprender sobre como identificar diferentes tipos de violência, como pedir ajuda – para ele mesmo ou para outra criança. Os vídeos completam a experiência e abordam temas como exposição na internet, abuso sexual, exploração infantil e direitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente” (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, s.d).

Ainda com relação às redes sociais, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou, no ano de 2020, dicas para os pais poderem auxiliar seus filhos no uso dessa ferramenta digital. O diálogo entre genitores e os menores de idade para estabelecer limites durante o uso das redes sociais é uma das principais orientações (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2020).

4 A CRIMINILIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

No Brasil, apenas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de outubro de 2022, a Central Nacional de Denúncias, mantida pela ONG SaferNet Brasil⁸⁶, recebeu 96.423 denúncias de pornografia infantil⁸⁷. Tal número representa o crescimento de 9%⁸⁸ nas notificações desse tipo, já que no mesmo intervalo de tempo em 2021 foram contabilizadas 88.457 denúncias (REDAÇÃO DA ABRANET, 2022).

Os números apresentados pela SaferNet apontam que há crescimento no número de denúncias de pornografia infantil. Desde 2011 esse valor não ultrapassava 90 mil. Entretanto, em 2020 e 2021 foram registradas 98 mil e 101 mil denúncias, respectivamente (REDAÇÃO DA ABRANET, 2022).

Em fevereiro de 2023 houve a publicação da quantidade de denúncias sobre pornografia infantil referente a todo o ano de 2022. Nesse período, foram registrados 111.929 casos de notificações sobre abuso sexual infantil desse tipo na *internet*⁸⁹. Tal número equivale a 306 denúncias por dia. Este é, em comparação aos levantamentos

⁸⁶ Trata-se de uma associação civil de direito privado, sem associação à religião ou partidos políticos e sem fins lucrativos. Dedicar-se a enfrentar crimes contra os direitos humanos cometidos no âmbito da *internet* (SAFERNET BRASIL, s.d.).

⁸⁷ Existe uma tendência internacional de parar de usar o termo pornografia infantil em comunicações com o público, liderado pela *Internet Watch Foundation*. Isso porque a palavra “pornografia” remete à pornografia adulta legalizada, em que os atos sexuais fotografados e/ou filmados são consensuais. Não há consentimento na pornografia infantil. Por isso, as organizações internacionais em defesa dos direitos das crianças estão preferindo utilizar a expressão “imagens de abuso contra crianças”. Dessa forma, foca-se na vítima e no abuso sofrido e, sendo assim, é possível ter real dimensão do crime cometido (MARTINS, 2022).

⁸⁸ De acordo com Malu Ribeiro, gerente do programa SaferNet, a pandemia de Covid-19 é um dos fatores atrelados a esse crescimento. Ela afirma também que fatores socioeconômicos podem ser responsáveis por esse aumento. Segundo ela: “Outro fator importante é o atual contexto de vulnerabilidade socioeconômica e desemprego, que pode levar à associação e produção de imagens para algum tipo de troca econômica. São pacotes de imagens de abusos compartilhadas nas redes em troca de dinheiro. Quanto maior a vulnerabilidade no país, mais percebemos esse aumento (nas denúncias)” (MARTINS, 2022).

⁸⁹ Segundo dados da SaferNet, o crime cometido pela *internet* que obteve maior crescimento de denúncias no ano de 2022 foi o de xenofobia. Houve um crescimento de 874% nas notificações desse tipo de conduta criminosa. Os outros crimes que mais tiveram crescimento em ocorrências estão a intolerância religiosa (456%) e misoginia (251%). Destaca-se que houve uma redução nos crimes relacionados ao neonazismo, entretanto, segundo o diretor-presidente da SaferNet, Thiago Tavares, os números caíram, pois os delinquentes migraram da *web* aberta para fóruns da *Deep Web* e aplicativo de troca de mensagens (ANDI, 2023).

anteriores da SaferNet, o segundo ano consecutivo em que há mais de 100.000 acusações de pornografia infantil durante um ano⁹⁰ (G1, 2023).

Vale ressaltar, houve um aumento, segundo a SaferNet, nos pedidos de orientação sobre qual protocolo seguir ao se deparar com imagens de pornografia infantil. Em 2021 houve 59 buscas por esse tipo de orientação. Já em 2022, o número saltou para 102. Configurando, assim, um crescimento de 72,8% na procura de auxílio para esse tipo de situação (G1, 2023).

A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) confirma que, em 2022, houve aumento das denúncias de crimes sexuais contra crianças no âmbito da *internet*. No primeiro semestre do mencionado ano, foram registrados pela ONDH 1.150 acusações de crimes sexuais contra a população infanto-juvenil. Os números de 2022 já sinalizam um aumento de 97,6% e 80,1% na quantidade de notificações quando comparados aos dados de 2020 e 2021, respectivamente. Esses crimes comprometem a liberdade física e psíquica de crianças e de adolescentes (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

Segundo o Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, o número de registros de denúncias teve alta, pois a população brasileira está mais informada sobre esse tipo de crime. Sendo assim, os brasileiros, de acordo com esse ministério, estão mais conscientes sobre os crimes sexuais contra menores de idade e, conseqüentemente, estão denunciando situações que antes não denunciariam (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

Najat Maalla M'jid⁹¹ afirma que a pornografia infantil está atingindo crianças cada vez mais novas. Segundo ela, o avanço da tecnologia tem facilitado para que crianças muito jovens tenham acesso à *internet* e, conseqüentemente, contribuído para o aumento da exploração sexual infantil nesse meio (NAÇÕES UNIDAS, 2014).

⁹⁰ A última vez que o número de denúncias havia ultrapassado 100.000 foi no ano de 2011. Nesse período, foram constatadas 135.594 denúncias sobre pornografia infantil na *internet* (G1, 2023).

⁹¹ Najat Maalla M'jid é uma pediatra marroquina e Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência contra as Crianças do Gabinete do Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência contra as Crianças (SRSG/VAC na sigla em inglês) nomeada em 2019. Entre 2009 e 2014, ela exerceu o papel de Relatora Especial das Nações Unidas sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (UNITED NATIONS, s.d.)

Os jogos *online* e as redes sociais também fizeram crescer os números de casos de abuso infantil. Segundo relatório da UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a era digital fez explodir as denúncias de abuso sexual infantil, uma vez que facilitou ao abusador o acesso à materiais ilegais de pornografia infantil, bem como facilitou a comunicação com menores de idade para que haja aliciamento. Esse ato muitas vezes se dá por *chat* de redes sociais ou de jogos *online* e *e-mails*, ambientes em que a crianças se encontra, geralmente, sozinha, sem o acompanhamento de um adulto⁹² (UNODC, 2013).

O *ciberespaço* também reduziu os risco para o abusador. Isso ocorre, pois não é mais necessário se expor para conseguir material de abuso de menores⁹³. Também é possível ao abusador esconder suas reais identidades em perfis falsos, tanto para adquirir e acessar material de abuso sexual infantil quanto para aliciar um menor de idade para o cometimento de atos de abuso sexual (UNODC, 2013).

Vale ressaltar que o UNODC esclarece que o avanço da popularização da *internet* não criou, necessariamente, formas completamente novas de abuso sexual infantil. A tecnologia mudou, majoritariamente, a natureza desses abusos e aumentou a dimensão das explorações sofridas. Entretanto, é inegável que haja novas formas de exploração sexual de menores de idade. A UNODC cita como exemplo a pornografia infantil feita sob encomenda. Nessa situação, o “comprador” solicita ao “vendedor” o material pornográfico envolvendo crianças de acordo com suas fantasias, natureza do comportamento sexual e idade e raça das vítimas (UNODC, 2013).

4.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

⁹² Michael Moran, Diretor Assistente de Tráfico de Seres Humanos e Exploração Infantil na INTERPOL, aponta que a tecnologia deixou as crianças mais vulneráveis por estarem em ambiente virtual desacompanhadas: "Antes, as crianças vulneráveis tinham pais para agir como uma barreira em relação às pessoas com quem eles entravam em contato, agora isso é passado" (UNODC, 2013)

⁹³ Segundo o doutor Joe Sullivan, psicólogo forense especializado em crimes de exploração sexual de crianças, os criminosos conseguem, com a *internet*, números muito mais expressivos de materiais de pornografia infantil: “Antes da internet, considerava-se que um criminoso tinha uma enorme coleção com 150 imagens de crianças; hoje uma coleção de 150.000 imagens é bem padrão, e uma coleção de 1,5 milhões de imagens não é algo inédito” (UNODC, 2013).

No Brasil, a evolução da proteção a esse grupo ocorreu em quatro fases distintas: Não conhecimento, momento histórico em que crianças e adolescentes não eram reconhecidos como categoria jurídica e a proteção a eles era quase inexistente; Percepção, fase em que crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos pelo Estado como sujeitos de direitos e que deveriam ter ações governamentais voltadas à suprimir suas necessidades específicas; Tutelar, momento da instituição de normas para a tutela dos menores de idade em situação irregular; e Garantista, responsável por incorporar doutrinas relativas ao bem-estar dos menores de idade, trazendo, assim, efetividade à proteção de crianças e adolescentes no Estado brasileiro (AMARAL, 2020).

A fase de não conhecimento ocorreu durante o período histórico denominado “Brasil Colônia”. As crianças e adolescentes não eram considerados como um grupo capaz de desfrutar de Direitos Universais. Isto porque a sociedade da época era hierarquizada e marcada por privilégios⁹⁴, não havendo o pressuposto de igualdade entre as pessoas. As *Ordenações*, presentes no Brasil durante o período colonial, traziam características medievais como: a falta quase total de percepção das particularidades dos menores de idade; excesso de usos e costumes e pouco uso da lei escrita; poder usado conforme a conveniência dos donatários de capitâneas hereditárias e possibilidade de sanções cruéis contra crianças e adolescentes (AMARAL, 2020).

Nas *Ordenações Manuelinas* havia distinção de sanções por idade, com a aplicação da pena total ao delincente maior de 20 anos, por qualquer delito. Já ao infrator com idade entre 17 e 20 anos, poderia ser aplicada pena total ou diminuída, podendo haver pena de morte natural se o crime fosse de grande malícia. Era proibida a pena de morte para o delincente menor de 17 anos, sendo aplicada, ao critério do juiz, pena menor. As *Ordenações Filipinas* não trouxeram avanço nesse sentido. Praticamente não havia políticas públicas para a proteção dos menores de idade. O número de crianças abandonadas nas ruas era grande e muitas crianças deixadas na roda dos enjeitados acabavam morrendo (AMARAL, 2020).

A segunda fase é denominada “percepção” e recebe esse nome, pois foi a partir dela que se passou a existir a compreensão de que crianças e adolescentes

⁹⁴ A família a qual o menor de idade pertencesse refletiria a forma como ele seria tratado socialmente. Existiam os filhos de família; os meninos da terra; os filhos de escravos; os órfãos; os desvalidos; os enjeitados ou expostos etc. (AMARAL, 2020).

necessitavam de um tratamento jurídico diferenciado⁹⁵. Tal movimento começou durante a época conhecida como “Brasil Império” e se estendeu até o primeiro quarto do século XX (AMARAL, 2020).

Nesse período, é possível identificar duas tendências: assistência de caridade para crianças e o tratamento penal diferenciado entre adultos e jovens. A ação assistencial-caritativa era voltada ao recolhimento de órfão e enjeitados, tendo como base a ideologia cristã, e praticavam medidas essencialmente assistenciais. Houve, após 1822, severas mudanças em favor das crianças em estado de vulnerabilidade, como as órfãs, as enjeitadas e as pobres (AMARAL, 2020).

Os jovens gozavam de penas mais brandas que os adultos, apesar de o cumprimento da pena ser realizado no mesmo local para jovens e adultos. O código Criminal do Império, de 1830, trazia que o jovem passava a ser imputável a partir dos 14 anos. Em idade inferior a essa, caso houvesse constatação de discernimento da ação praticada, o infrator seria conduzido a uma casa de correção onde permaneceria até completar, no máximo, 17 anos. No Código Criminal de 1890, o menor de 9 anos não seria considerado criminoso e o maior de 9 e menor 14 anos não poderia responder legalmente, caso fosse constatada a falta de discernimento⁹⁶ (AMARAL, 2020).

A fase tutelar foi fortemente marcada pelo paternalismo e pelo assistencialismo. O Código de Menores, de 1979, trouxe importantes avanços que já vinham sendo discutidos internacionalmente, como a não aplicação da mesma pena para adultos e menores de 18 anos; a previsão de tutela, guarda, internação, vigilância,

⁹⁵ “A gênese da história dos direitos da infância pode ser localizada na segunda metade do século XIX, quando os estados nacionais começaram a regulamentar as matérias que diziam respeito ao direito civil, penal e social relativo às crianças e aos jovens. Posteriormente, emergiu, na Europa e nas Américas, uma legislação que tinha como sujeitos os considerados menores de idade que trabalhavam, os acusados de cometerem infrações e os que eram órfãos ou viviam em situação de pobreza e/ou “perigo moral”. Essa legislação nacional, conjuntamente com um aparato burocrático, constituiu a denominada Justiça de Menores (depois, Infância e Juventude), presente até hoje em inúmeros países. Os pressupostos doutrinários e sociojurídicos das normativas internacionais globais que antecederam a Convenção sobre os Direitos da Criança estão presentes de diferentes formas nessas legislações nacionais” (AREND, 2019, p. 612).

⁹⁶ Nesse período, as crianças ainda não eram vistas como sujeitos de direitos. As crianças negras e indígenas formam um emblemático grupo dentre as crianças tratadas como “coisa”. As crianças indígenas recebiam especial atenção dos padres jesuítas e obtinham acesso à educação. As crianças negras, por serem escravizadas, eram sujeitas a toda sorte de ordem de seus “donos”. Não recebiam educação, com exceção das crianças escravizadas em conventos ou fazendas do clero. Os filhos das mulheres escravizadas, mesmo que com pai livre, eram também consideradas escravas e viviam à margem da ordem jurídica (AMARAL, 2020).

colocação em instituição de educação ou escola de reforma; apreensão e remoção; e suspensão do pátrio poder para menores em situação irregular. Entretanto, o Código de Menores apresentava medidas problemáticas. Não considerava, por exemplo, os menores de idade como sujeitos de direitos, não assegurava aos menores o devido processo legal e sob o pretexto de proteção, aduzia a possibilidade de privar de liberdade a criança e o adolescente em escolas, hospitais e orfanatos; (AMARAL, 2020).

A fase garantista teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e trouxe proteção integral aos menores brasileiros, reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Deixou explícito que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger crianças e adolescentes. Em 13 de julho de 1990 foi proclamado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069)⁹⁷. Esse diploma legal modernizou a tutela brasileira aplicada sobre o tema, trazendo noções contemporâneas sobre a proteção de menores, respaldando-se em orientações de órgão internacionais, como a Organização das Nações Unidas⁹⁸. Outras leis reforçam o sistema de proteção integral, como a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase – Lei nº 12.594/2012), responsável por regulamentar a execução de medidas socioeducativas destinadas ao adolescente autor de ato infracional, e a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13257/2016), que se dedica à proteção e tutelas as particularidades de crianças durante a primeira infância, isto é, desde o nascimento até os primeiros seis anos completos (72 meses de vida). Além disso, deve-se ressaltar a Lei nº 13.431/2017, garantidora dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (AMARAL, 2020).

4.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CULTURAIS SOBRE O CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL

⁹⁷ Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Crianças (Resolução 44/25) (AREND, 2019)

⁹⁸ “A promulgação do ECA e a da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993 consagram uma nova abordagem para políticas de proteção integral para infância e juventude. Neste novo marco legal, a criança e o adolescente deixam de ser vistos como portadores de necessidades – e frequentemente um problema a ser enfrentado – e passam a ser considerados sujeitos de direitos, cabendo às gerações adultas o dever de construir um sistema de garantia de direitos. E, para alcançar estes objetivos, as políticas públicas devem ser organizadas segundo os princípios da descentralização, da articulação de ações governamentais e não-governamentais, e da participação da população, por meio de diversos conselhos” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 326-327).

Apesar de ser considerada no século XXI uma prática criminosa em grande parte dos países⁹⁹, a pornografia infantil já foi vista uma atividade lícita e bastante difundida, principalmente durante a década de 70. Holanda, Suécia e Dinamarca eram os principais centros produtores de pornografia infantil na Europa e abasteciam o mercado com material impresso em diversos meios, como revistas e jornais. A pornografia infantil podia ser acessada por qualquer cidadão com facilidade (BAUER BRONSTRUP, 2018).

Nos anos 80, as medidas foram revistas e a produção e distribuição desse tipo de material passou a ser proibida. Essa mudança de perspectiva foi encorajada por importantes marcos internacionais, como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, em 1989. Após isso, outros documentos internacionais surgiram para tentar harmonizar as legislações internacionais no tocante à pornografia infantil (BAUER BRONSTRUP, 2018).

Apesar de todos os esforços para a repressão, os casos de pornografia infantil vêm crescendo nos últimos anos (BAUER BRONSTRUP, 2018). O crescente uso da *internet* por menores de idade facilitou que fossem atraídos por adultos com pretensões de cometer crimes sexuais contra crianças e adolescentes (FERRARO; CASSEY, 2005). O uso da *internet*, também, barateou os custos de produção e tornou fácil a distribuição de pornografia infantil de forma anônima, além de aumentar o alcance desse tipo de material, sendo possível a dispersão de pornografia infantil para muitos países em localidades distintas (BAUER BRONSTRUP, 2018).

4.3 MATERIAIS DE PORNOGRAFIA INFANTIL CRIMINALIZADOS

Segundo a lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de aprimorar o combate ao crime de pornografia infantil e outras práticas de pedófilos no uso da *internet*. A lei detalha as condutas criminalizadas e define serem ilegais fotos, vídeos ou outros registros que

⁹⁹ Apesar do crescente debate em órgão internacionais, alguns países, segundo dados levantados em 2012, não possuem leis que criminalizem a pornografia infantil. São eles: Afeganistão, Argélia, Angola, Antígua e Barbuda, Bahrein, Benin, Burkina Faso, República Centro-Africana, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Dominica, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Granada, Guiné, Guiné Bissau, Guiana, Haiti, Irã, Iraque, Kiribati, Kuwait, Líbano, Lesoto, Líbia, Maldivas, Ilhas Marshall, Micronésia, Moçambique, Namíbia, Nauru, Níger, Coreia do Norte, Paquistão, Palau, Santa Lúcia, Samoa, São Tomé e Príncipe, Ilhas Salomão, Somália, Suazilândia, Síria, Tadjiquistão, Turcomenistão, Tuvalu, Uzbequistão, Iêmen, e Zimbábue (ICMEC, 2012).

tenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes (BRASIL, 2008).

Para efeitos dessa lei, “cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes” deve ser entendida como:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.” (BRASIL, 2008).

4.3.1 Pseudoimagens e outros tipos de materiais criminalizados

Segundo Relatório de Monitoramento de País sobre Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes, lançado em 2017, pseudo-fotografia pornográfica e pseudo-vídeo pornográfico são definidos como sendo a:

descrição de abuso sexual de crianças e adolescentes sem envolver uma pessoa mais jovem do que a idade real na produção do material. Ele é realizado usando computação gráfica e ferramentas de modelagem 3D, desenhos animados ou desenhos que mostram crianças e adolescentes que exercem atividades sexuais. É possível sobrepor formas ou moldar corpos adultos e adicionar os rostos de crianças e adolescentes para gerar efeitos nestas imagens e vídeos (REDE ECPAT, 2017, p. 122).

Em outras palavras, as pseudo-fotografias e pseudo-vídeos devem ser entendidos como qualquer imagem ou filmagem, seja feito por computação gráfica ou de outra forma, que a faça parecer ser uma fotografia ou vídeo real (REINO UNIDO, 1978). No âmbito da pornografia infantil, pseudoimagens são montagens pornográficas feitas a partir de imagens reais de crianças¹⁰⁰ ou construídas inteiramente com auxílio de meios tecnológicos, ou seja, são fabricadas sem a presença de um ser vivo real menor de idade na imagem (TAYLOR; QUAYLE, 2003).

Alguns países consideram as pseudoimagens de pornografia infantil como sendo um matéria criminoso. Isso ocorre, pois é entendido que os abusadores se utilizam das imagens criadas para facilitar o aliciamento de menores, buscando convencer, por

¹⁰⁰ Por exemplo, a imagem de uma criança segurando um brinquedo pode ser modificada e sobreposta a de um homem nu, de forma que a criança parece estar segurando o pênis do homem, e não o brinquedo. Esse tipo de pseudoimagem, vale ressaltar, usa fotos inocentes de crianças reais. (TAYLOR; QUAYLE, 2003).

meio dessas fotos ou vídeos falsos, crianças reais a participar da fabricação de material pornográfico (AKDENIZ, 2008).

Além disso, é argumento recorrente o aumento de mercado causado pelas pseudoimagens, isto é, as pseudoimagens, quando postadas em sites e fóruns acessados por pedófilos, incentivam o consumo desse tipo de imagem e podem incentivar outros indivíduos a produzir pornografia de fato, isto é, registrar atos libidinosos usando crianças reais (OST, 2009).

Quando observamos apenas as pseudoimagens construídas por meio de sobreposição de imagens de crianças reais e imagens pornográficas, existem três principais argumentos para a criminalização. O primeiro afirma que o menor, caso descubra o fato de sua imagem ter sido alterada para fins sexuais, pode sofrer danos psicológicos. O segundo argumento faz alusão ao fato de a criança ter interesse em não ter sua imagem difamada, o que ocorre quando sua fotografia é distorcida e manipulada com o objetivo de fazer parecer um ato sexual. O terceiro argumento estabelece que a criação de pseudoimagens prejudica o interesse da criança em ser reconhecida como um fim em si mesma.¹⁰¹ Não respeitar o direito da criança de ser um fim em si mesma pode ser considerada uma ação indefensável que viola os interesses de outra pessoa (OST, 2009).

Existe o caso de criminalização de material escrito. Com relação a isso, é usado o argumento que afirma ser possível ao escritor incentivar a si próprio ao cometimento de abuso sexual infantil ou outro delito similar (ASSOCIATED PRESS, 2001).

Algumas legislações consideram como pornografia infantil, além de fotos e vídeos, materiais unicamente imaginativos¹⁰², como desenhos e escritos. Esse tipo de criminalização extensiva é alvo de críticas. As críticas ocorrem, porque alguns materiais

¹⁰¹ “Todo ser racional, e o ser humano em particular é um fim em si mesmo. Dessa forma, o ser humano não pode tomar nem a si nem aos demais exclusivamente como meio.” Isto é, o ser humano não pode ser visto como simples objeto usado para se alcançar um meio, mas sim deve ser visto como um ser senciente. (KALSING, 2012, p. 143).

¹⁰² “The [Canadian] law also still includes works of the imagination. Comics, like Japanese anime, are included and have been prosecuted. This makes our law a lot broader than child pornography laws in the United States, which tend to focus on materials that involve real children” (COSSMAN, 2013).

criminalizados pela lei canadense não acarretam dano a crianças e adolescentes em suas produções (RYDER, 2003).

No Canadá, como será mostrado posteriormente, há uma abrangente gama de materiais que podem ser considerados como pornografia infantil. Alguns desses materiais são criminalizados mesmo não acarretando dano direto às crianças e aos adolescentes¹⁰³. A manutenção de materiais que não causam danos a menores de idade em sua produção como pornografia infantil é defendido com base, principalmente, no argumento da corrupção moral. Os indivíduos que se baseiam nesse argumento alegam a existência de dano indireto às crianças e aos adolescentes com a criação desse tipo de material. Isto porque, segundo os defensores do risco de corrupção moral, as pessoas expostas à prática de crimes, mesmo fictícios, têm tendência a praticar crime. Com esse estímulo, os menores de idade ficariam mais vulneráveis, uma vez que a prática de crimes sexuais contra esse grupo seria “estimulada” (RYDER, 2003).

Esse argumento, porém, mostra-se pouco convincente. Ryder afirma que para observarmos a falta de efetividade desse argumento é necessário voltarmos a atenção para outros tipos penais. O argumento da corrupção moral não é utilizado para a proibição de materiais que descrevam outros tipos de crimes, como os crimes contra a vida, por exemplo. Por esse motivo, não é racional acreditarmos no fato de ser mais gravoso expor o indivíduo a um crime sexual fantasioso do que a um homicídio ou lesão corporal fantasiosas¹⁰⁴. Segundo o autor, o argumento de corrupção moral é inconsistente e busca unicamente expor uma solução fácil a um problema extremamente complexo (RYDER, 2003).

Além disso, Yaman Akdeniz afirma que a lei sobre pornografia infantil canadense não seria menos efetiva se não houvesse menção aos materiais escritos. O autor escreve sobre a dificuldade de se demonstrar os danos causados ao menor de idade pelo uso de material escrito. Os materiais correspondentes a imagens e vídeos produzidos com

¹⁰³ “Noble and urgent motivations do not necessarily generate good law or good public policy. Our legislators have yielded too quickly to the temptation to adopt apparently simple solutions to a complex, disturbing and systemic social problem. In doing so, they have pushed back our traditional understandings of the appropriate limits on the use of the criminal law to suppress expressive material” (RYDER, 2003, p. 102).

¹⁰⁴ Nas palavras do autor: “There is no rational basis for treating exposure to imaginary representations of sexual assault as more dangerous than exposure to representations of murder and mutilation” (RYDER, 2003, p. 121).

crianças reais causam danos diretos aos menores presentes no material. Entretanto, tal dano não é causado aos menores com a produção de material escrito, uma vez que nenhuma criança ou adolescente é usada para esse fim. Akdeniz admite a possibilidade de o material escrito ser empregado para o cometimento de aliciamento, porém defende apenas a criminalização do ato de aliciar, e não do ato de escrever o material aplicado para o aliciamento (AKDENIZ, 2008).

4.4 A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Com o advento da *internet*, os crimes relacionadas à pornografia infantil tornaram-se internacionais. Isso é, pode, por exemplo, ser produzida em determinado país e vendida, por intermédio da *internet*, para um indivíduo de outra nação.

Almejando unificar as legislações de distintos Estados com relação à pornografia infantil para facilitar o enfrentamento a essas condutas criminosas, órgãos internacionais, como a ONU, lançaram diretivas e acordos internacionais. Abaixo apontaremos os principais documentos internacionais com orientações sobre a criminalização da pornografia infantil.

Posteriormente, para ilustrar o impacto dessas diretivas internacionais, apresentaremos as legislações de alguns Estados estrangeiros sobre pornografia infantil. Os primeiros países citados serão os integrantes do grupo BRICS¹⁰⁵, por possuírem Índices de Desenvolvimento Humano semelhantes¹⁰⁶. Em seguida, abordaremos países considerados desenvolvidos e, por último, apresentaremos dois casos famosos de não-adequação ou adequação tardia às diretrizes internacionais.

4.4.1 Diretivas internacionais

Em 1989 houve a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas. É considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal

¹⁰⁵ BRICS é um grupo formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. São países emergentes e que possuem um grande destaque na economia mundial (STRASSBURG; SOUZA; EBERHARDT, 2013).

¹⁰⁶ Brasil possui um índice de desenvolvimento humano de 0,754; Rússia de 0,822, Índia de 0,633, China de 0,768 e África do Sul de 0,713 (UNDP, 2022).

(UNICEF, s.d.). Foi promulgado no Brasil em 1990, por intermédio do DECRETO Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Seu artigo 34 aduz que os Estados Partes devem se comprometer a proteger os menores de idade contra todas as formas de abuso sexual, incluindo a pornografia infantil (BRASIL, 1990).

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em janeiro de 1999, emitiu o *Final report, declaration and action plan: protecting children on line - Sexual abuse of children, child pornography and paedophilia on the internet: an international challenge*. (Em português: Relatório final, declaração e plano de ação sobre o abuso sexual infantil, pornografia infantil e pedofilia na internet – Abuso sexual infantil, pornografia infantil e pedofilia na internet: um desafio internacional). Nesse documento, é recomendado que os Estados tenham um alinhamento sobre o que pode ser reconhecido como pornografia infantil, pois, assim, se torna mais eficaz a repressão a esse crime. O relatório chama a atenção, logo em seu prefácio, para a grande quantidade de nações que ainda não haviam legislado sobre fotografias e vídeos criados com o auxílio de um computador ou criados por meio de uma montagem de imagens de crianças reais (UNESCO, 1999).

Depois disso, a ONU lançou o *Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography* (Em português: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil). Nesse protocolo, foi definido como pornografia infantil qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para fins principalmente sexuais (ONU, 2000).

Após alguns anos, um documento publicado no Jornal Oficial da União Europeia, que entrou em vigor em 2004, buscava unificar o entendimento dos países do bloco europeu sobre pornografia infantil. Definia como sendo o conteúdo pornográfico infantil material em que haja:

1. uma criança real envolvida em uma conduta sexualmente explícita;
2. uma pessoa real aparentando ser uma criança envolvida em uma conduta sexualmente explícita;

3. imagens realistas de uma criança inexistente envolvida em uma conduta sexualmente explícita (COUNCIL FRAMEWORK DECISION, 2004).

O documento de 2004 foi substituído em 2011. O novo documento tem como mudança mais notável a retirada de sua redação a referência a crianças não existentes, mantendo apenas a proibição de imagens realistas retratando crianças em cenas de sexo explícito ou imagens realistas dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2011).

Por conta desses relatórios e recomendações internacionais, é comum encontrar, principalmente nas legislações de países considerados econômica e socialmente mais desenvolvidos, leis muito severas com relação aos materiais que podem ser considerados como pornografia infantil.

4.4.2 Legislações estrangeiras

O Código Penal russo é responsável por tipificar as condutas que atentem contra a dignidade sexual das crianças. O assunto é tratado juntamente com os artigos sobre crimes contra a dignidade da pessoa humana (tráfico de crianças; exploração de trabalho escravo; estupro e outros atos sexuais realizados por intermédio de força ou ameaça; abuso de criança vulnerável; coerção para a prática de atos sexuais; atos sexuais cometidos sem o uso de força; prostituição infantil; e pornografia infantil). A tipificação no Código Penal Russo não é suficiente para a proteger as crianças russas contra crimes sexuais por três motivos: primeiro, não possui definições de outros crimes sexuais contra menores de idade; segundo, as tipificações no código russo não acompanham as determinações de outras nações europeias e convenções internacionais para a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes; terceiro, as sanções presentes no código em questão não são satisfatórias e não há estipulação de responsabilidade penal para pessoas jurídicas (HUNTLEY, 2013).

O número de crianças vítimas de crimes sexuais é crescente na Rússia. A quantidade de *sites* em que há pornografia infantil vem aumentando consideravelmente naquele país e a produção e transmissão desse tipo de material tende a crescer. Do ano 2000 até 2013, a quantidade de material pornográfico infantil cresceu vinte e cinco vezes (HUNTLEY, 2013).

Na Índia, é considerada pornografia infantil qualquer representação visual de conduta sexualmente explícita envolvendo menor de 18 anos. São proibidos, também, quaisquer fotos imagens digitais ou criadas por computador em que seja impossível afirmar ser uma criança real ou não, e imagens modificadas, adaptadas ou criadas, mas que pareça retratar uma criança (ÍNDIA, 2012).

Como punição a quem utiliza crianças para propósitos pornográficos, está estabelecida a prisão por tempo superior à 5 anos. Também é passível a aplicação de multa. Em caso de uma segunda condenação, será possível uma sentença maior de 7 anos de prisão e multa (ÍNDIA, 2012).

Na China, não há legislação específica com relação à pornografia infantil. Há apenas uma proibição geral a conteúdos obscenos e materiais pornográficos. Visando aumentar a proteção às crianças, no ano de 2004, o Supremo Tribunal Popular e o Supremo Protetorado do Povo promulgaram novas interpretações acerca de crimes cometidos com o auxílio de tecnologia. Essa nova interpretação aduz que quem difundir, vender, duplicar ou publicar informações eletrônicas pornográficas envolvendo menores de 18 anos deve ser severamente punido, nos moldes do artigo 363 do Código Penal Chinês¹⁰⁷ (INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN, 2005).

Existem diferenças entre a legislação de Hong Kong e da China continental. Enquanto a ilha define o que é pornografia infantil, criminaliza condutas facilitadas por computador e a simples posse de material pornográfico infantil, o mesmo não ocorre na parte continental do país (INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN, 2005).

Hong Kong define como pornografia infantil como sendo:

- a. uma fotografia, filme, imagem gerada por computador ou outra representação visual que seja uma pornográfica de uma pessoa que é ou é retratada como sendo uma criança, quer seja feita ou gerada por meios

¹⁰⁷ “Article 363 - Whoever, for the purpose of profit, produces, duplicates, publishes, sells or disseminates pornographic materials shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not more than three years, criminal detention or public surveillance and shall also be fined; if the circumstances are serious, he shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not less than three years but not more than 10 years and shall also be fined; if the circumstances are especially serious, he shall be sentenced to fixed-term imprisonment of not less than 10 years or life imprisonment, and shall also be fined or be sentenced to confiscation of property” (CHINA, 1997).

eletrônicos ou quaisquer outros meios, seja ou não uma representação de uma pessoa real e quer tenha ou não sido modificada; ou

b. qualquer coisa que incorpore uma fotografia, filme, imagem ou representação referida na alínea (a), e inclui dados armazenados num formato suscetível de ser convertido numa fotografia, filme, imagem ou representação referidos na alínea a) e tudo o que contenha esses dados;¹⁰⁸ (HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2021).

A África do Sul define pornografia infantil como sendo “qualquer imagem, independentemente de como foi criada, ou qualquer descrição de uma pessoa, real ou simulada, que é ou que é retratada, feita para parecer, parecer, representada ou descrita como sendo menor de idade de 18 anos¹⁰⁹” (ÁFRICA DO SUL, 2009).

A legislação japonesa foi duramente criticada internacionalmente no tocante às leis de pornografia infantil, uma vez que não havia uma lei específica sobre o assunto. Essa ausência de legislação própria foi atribuída a dois principais fatores. São eles: a falta de sensibilidade na cultura japonesa sobre questões relacionadas às mulheres e às crianças; e a adoração, surgida após a Segunda Guerra Mundial, pela liberdade de expressão (KHAN, 2000). Uma lei específica foi criada somente em 1999 e, de novo, foi criticada por não criminalizar a posse de pornografia infantil. Em 2014, muitos anos após a criação da primeira lei, a posse foi criminalizada. Entretanto, a lei de 2014 também foi alvo de críticas, uma vez que não bane animes e mangás que retratem menores de idade de forma obscena. Líderes políticos explicam que foram excetuadas essas formas artísticas, pois nenhuma criança real é vitimizada no processo de fabricação (FACKLER, 2014). Daisuke Okeda, um advogado da *Japan Animation Creators Association*, afirma

¹⁰⁸ “(a) a photograph, film, computer-generated image or other visual depiction that is a pornographic depiction of a person who is or is depicted as being a child, whether it is made or generated by electronic or any other means, whether or not it is a depiction of a real person and whether or not it has been modified; or

(b) anything that incorporates a photograph, film, image or depiction referred to in paragraph (a),

and includes data stored in a form that is capable of conversion into a photograph, film, image or depiction referred to in paragraph (a) and anything containing such data;” (HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2021).

¹⁰⁹ “[...] any image, however created, or any description of a person, real or simulated, who is or who is depicted, made to appear, look like, represented or described as being under the age of 18 years” (ÁFRICA DO SUL, 2009).

que o objetivo da lei é proteger crianças de abusos sexuais e, segundo ele, banir animações não ajudaria a alcançar esse propósito (HELLMANN, 2014).

Na Romênia, também houve certa demora para os legisladores adaptarem as leis nacionais às recomendações internacionais. Uma das primeiras medidas surgiu em 2003. A Lei 196/2003 visa o combate à pornografia de forma geral e proíbe a criação e a administração de página cujo objetivo fosse promover a pedofilia (ROMÊNIA, 2003), porém tal lei não se mostrou muito eficiente (BARBU, 2014). Em 2016, o Código Penal da Romênia sofreu uma série de alterações para se adaptar ao já mencionado *Optional protocol to the convention on the rights of the child on the sale of children, child prostitution and child pornography* (SAVE THE CHILDREN ROMENIA, 2017) e passou a definir pornografia infantil como sendo qualquer material que represente um menor ou um adulto se passando por uma criança, com comportamento sexual explícito ou que, embora não apresente uma pessoa real, simule com credibilidade um menor se comportando dessa maneira (ROMÊNIA, 2016)¹¹⁰. Qualquer representação de órgão sexual de menor de idade, com fins sexuais, também será criminalizado (ROMÊNIA, 2009).

Nos Estados Unidos, país de tradição jurídica baseada no *common law*¹¹¹, houve grande debate, por muitos anos, entre Cortes que tiveram decisões divergentes sobre o tema. Desde antes da Guerra de Independência do país, durante o século XVIII, os Estados Unidos legislam sobre obscenidade, cuja manifestação podia se dar por meio de pinturas, escrituras e desenhos (FERRARO; CASSEY, 2005). Houve, então, a evolução das leis e, após algumas mudanças de entendimento, debates¹¹² entre corte e algumas medidas do governo americano para combater a obscenidade e o abuso sexual

¹¹⁰ A Portaria de Urgência nº 18, de 18 de maio de 2016 explicita que: “La articolul 374, alineatul (4) se modifică și va avea următorul cuprins:”(4) Prin materiale pornografice cu minori se înțelege orice material care prezintă un minor ori o persoană majoră drept un minor, având un comportament sexual explicit sau care, deși nu prezintă o persoană reală, simulează, în mod credibil, un minor având un astfel de comportament, precum și orice reprezentare a organelor genitale ale unui copil cu scop sexual.” (ROMÊNIA, 2016).

¹¹¹ O sistema *common law*: “se desenvolveu com base nas decisões judiciais, com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do *civil law*: i) é um direito histórico, sem rupturas; ii) é um *judge-made-law*, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; iii) é um direito Judiciário; iv) é um direito não codificado; v) sofreu pouca influência do direito romanista” (BARBOZA, 2018. pp. 1460-1461).

¹¹² Sobre o histórico, cf.: (WEISTEIN, In: HESSICK, 2016). (DIGENNARO, 1987, *passim*).

infantil,¹¹³ foi criado o *Child Pornography Prevention Act 1996*. Com esse ato, foi introduzido o conceito de imagens criadas por computador¹¹⁴ e criminalizados os conteúdos em que houvesse crianças, reais ou não, envolvidas em condutas sexualmente explícitas (AKDENIZ, 2008). O discurso escrito é totalmente protegido pela Primeira Emenda, na esfera Federal, e pela Quarta Emenda, na esfera estadual, não podendo ser taxado como obsceno (FERRARO; CASSEY, 2005). Por conta disso, o material escrito não é mencionado no *Child Pornography Prevention Act 1996* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1996) e não pode ser criminalizado¹¹⁵.

No Canadá, o Código Penal Canadense define, no artigo 163.1 (1), como pornografia infantil fotografias, vídeos, filmes e qualquer tipo de representação visual, feito ou não por meios eletrônicos e mecânicos, em que aparece uma pessoa que seja ou esteja sendo retratada como alguém menor de 18 anos em uma cena de sexo explícito, real ou simulado. O texto de lei ainda inclui quaisquer materiais, seja escrito¹¹⁶ ou gravação de áudio, em que haja a descrição, para fins sexuais, de relações sexuais envolvendo menores de 18 anos de idade (CANADÁ, 1985).

Na Itália, é considerado material de pornografia infantil, tipificado no artigo 600 *quater*, a representação, utilizando-se a imagem de menor de dezoito anos, criada por meio de tecnologia que faça parecer real o ato sexual praticado por menor. Porém, a pena

¹¹³ Sobre essas medidas contra obscenidade e abuso sexual infantil, cf. (MEATH, 1988, *passim*).

¹¹⁴ Até 1996 a legislação americana não incluía pseudo-fotografias. Esse tipo de imagem era submetido ao teste de obscenidade de Miller e eram incluídas em outras leis federais que tratam sobre obscenidade (AKDENIZ, 2008).

¹¹⁵ Apesar de a forma escrita de pornografia infantil não poder ser criminalizada, existe um caso polêmico sobre o assunto. Em 2001, Brian Dalton foi condenado, no estado de Ohio, por escrever em seu diário particular, histórias sobre sequestro, tortura e estupro de menores de idade. O senhor Dalton foi sentenciado a dez anos de prisão. A condenação foi considerada, por muitos, como absurda, pois o livre discurso é protegido pela Primeira Emenda e a Suprema Corte Americana já havia decidido que pornografia infantil se refere apenas a imagens. Após apelação, Dalton foi inocentado. (ASSOCIATED PRESS, 2001) e (ASSOCIATED PRESS, 2003).

¹¹⁶ Nem todo material escrito que descreva crianças envolvidas em atos sexuais pode ser criminalizado segundo a lei canadense. Por isso, são aceitas algumas estratégias de defesa. São elas: “[...] which can only be raised if the content in question has a legitimate purpose related to the administration of justice or to science, medicine, education or art and does not pose an undue risk of harm to persons under the age of 18 years.” (AKDENIZ, 2008, p. 155).

é reduzida de um terço com relação à pena por crime de produção de material pornográfico envolvendo uma criança real¹¹⁷ (ITÁLIA, 1930).

Em Portugal, após a lei nº. 59/2007, toda espécie de representação, real ou irreal, de qualquer tipo de ato sexual, real ou simulado, protagonizado por menor, bem como a representação de órgão sexual de menor para fins sexuais, passou a ser criminalizado (SILVA, 2016).

O código penal francês dispõe que, assim como nos outros países, até mesmo a representação de um menor envolvido em ato sexual pode ser criminalizada (FRANÇA, 2019). Isto é, são inclusos como material pornográfico desenhos de crianças envolvidas em atos sexuais (PRAT et al. 2012).

No tocante ao assunto abordado, outras nações não localizadas na Europa continental também apresentam legislações rígidas. Na Inglaterra e no País de Gales, países que têm como cultura jurídica o *common law*, para fins de tutela dos crimes relacionados à pornografia infantil, são utilizados o *Protection of Children Act 1978* e o *Criminal Justice Act 1988* (AKDENIZ, 2008). Com isso, passou-se a criminalizar a fabricação, posse ou distribuição de fotografia ou pseudo-fotografia¹¹⁸ de crianças em poses consideradas pornográficas. Não há menção a materiais escritos em ambos os atos (REINO UNIDO, 1988)¹¹⁹

¹¹⁷ “1. Le disposizioni di cui agli articoli 600-ter e 600-quater si applicano anche quando il materiale pornografico rappresenta immagini virtuali realizzate utilizzando immagini di minori degli anni diciotto o parti di esse, ma la pena è diminuita di un terzo” (ITÁLIA, 1930).

¹¹⁸ Pseudo-fotografia deve ser entendida como qualquer imagem, seja feita por computação gráfica ou de outra forma, que a faça parece ser uma fotografia (REINO UNIDO, 1978).

¹¹⁹ Cf. (REINO UNIDO, 1978).

5 CONCEITOS IMPORTANTES PARA A COMPREENSÃO DAS LEIS BRASILEIRAS SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL

5.1 BEM JURÍDICO

A seguir, serão feitas críticas à legislação brasileira no tocante à pornografia infantil. Essas críticas serão realizadas com base na teoria do bem jurídico, no princípio do dano (*harm principle*) e no princípio da ofensa (*offense principle*), pois são teorias que buscam estabelecer um conceito material de delito.

5.1.1 Definição de bem jurídico

O direito penal é um ramo do Direito que possui duas funções principais. A primeira visa o controle social por meio de implementação de normas penais. Essas normas penais têm o dever de proteger e manter a sadia convivência dos cidadãos de um Estado em sociedade, punindo todos aqueles que ameassem o equilíbrio social. A segunda, tem a incumbência de limitar a ação do Estado (RODRÍGUEZ, 2010), detentor do poder punitivo, contra a pessoa que ameaça a disciplina e tranquilidade da comunidade. Ou seja, o Estado pode legislar, utilizando-se por instrumento as normas de direito penal, sobre quais condutas ou omissões colocam em risco a ordem social e devem ser punidas, porém, ao mesmo tempo, as normas de direito penal, estabelecidas pelo legislador, delimitam a punição a ser aplicada em cada caso, não sendo possível penalizar um infrator com pena diferente da exposta em lei., nem punir conduta não tipificada em lei. Para que ambas as funções sejam desempenhadas, isto é, para se definir qual conduta ou omissão é digna de punição e as penas precisas para cada ocasião, é preciso, segundo o ponto de vista do direito penal mínimo, que haja a proteção de certos bens jurídicos (RODRÍGUEZ, 2010).

Conforme nos ensina Luiz Regis Prado (2011), bem jurídico:

[...] vem a ser um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

Uma conduta pode ser criminalizada somente após se estabelecer quais são os bens jurídicos que o Estado visa proteger e qual bem jurídico a conduta em análise ofende, não podendo a criminalização ser arbitrária (BIRNBAUM, 2010). São os bens

jurídico-penais, conseqüentemente, uma forma legítima de proteger o direito dos cidadãos a uma convivência pacífica (ROXIN, 2006), bem como evitam que o legislador aja por seu bel prazer. Sendo assim, é possível afirmar que “todo delito deve lesar ou pôr em perigo de lesão determinado bem jurídico” (PRADO, 2011). Por isso, os bens jurídicos devem ser bem delimitados, para se ter certeza que certa conduta realmente lesou ou tentou lesionar um bem jurídico (BECHARA, 2014). Porém, apesar de haver uma essência, como visto acima, bem delimitada do conceito de bem jurídico, a teoria se mostrou problemática quando aplicada na prática, uma vez que o referido conceito sofreu grandes flexibilizações ao longo dos anos¹²⁰.

¹²⁰ A compreensão do conceito de bem jurídico, iniciada no século XIX e desenvolvida ao longo do século XX, só pode ser completa quando analisados os antecedentes iluministas. Nesse sentido, é preciso observar a obra de Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach que, tendo como base a teoria do fim do Estado de Kant, criticava a teoria de lesão aos direitos subjetivos (BECHARA, 2014).

Kant observava, sob a ótica do contrato social e levando em consideração os elementos individuais das condutas delituosas, a importância do direito para a confirmação de uma atitude injusta. O filósofo entendia que o direito deve buscar a harmonia entre o livre arbítrio e a liberdade estabelecida em uma regra geral, cuja função é estabelecer condutas ilícitas. Explica Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (2014, p. 90-91):

“Sob tal perspectiva, o imperativo categórico kantiano segundo o qual o exercício da liberdade de um ser racional não pode contradizer a liberdade de nenhum outro cumpre a função de critério ético por meio do qual se determina a conformidade da conduta humana em relação aos mandatos morais da razão. O delito traduz-se, então, na infração da lei pública que incapacita para ser cidadão quem a comete”.

Feuerbach, apoiando-se nas ideias de Kant, estabelece que o Estado foi formado a partir de três pactos diferentes. Um pacto de união social, cujo objetivo é estipular o fim da sociedade civil como sendo a obrigação de garantir a liberdade do cidadão. O segundo é conhecido como pacto da sujeição. Tinha por objetivo determinar quem era o soberano. Por último, existiu o pacto da constituição, que buscava organizar e delimitar o poder político do Estado (QUEIROZ, 2012). A ideia de Estado para Feuerbach se assemelhava à ideia iluminista, isto é, o Estado tem como objetivo a proteção da humanidade (CATTANEO, apud QUEIROZ, 2012). O Estado deve, para cumprir seu objetivo, utilizar-se de, entre outras ferramentas, sanções penais. Por isso, é correto afirmar que, para Feuerbach, o direito penal é um fenômeno estatal (QUEIROZ, 2012). O autor defendia, também, a existência de direitos naturais inerentes ao homem. Esses direitos deveriam ser protegidos pelo direito penal.

Com base nisso, Feuerbach defendia que o direito penal não deveria ser encarado com mera força do Estado, mas deveria, também, ser visto como ferramenta de preservação dos direitos individuais (QUEIROZ, 2012). Com isso, temos que, para Feuerbach, o direito penal deveria cuidar de coibir possíveis lesões aos direitos individuais, sem tutelar a moralidade da sociedade. Johann Michael Franz Birnbaum, em um posicionamento diferente ao de Feuerbach, entendia que o delito ocorria quando há a violação de um direito, independentemente de essa conduta estar tipificada em lei. O autor defendia, também, a impossibilidade de se referir às normas responsáveis pela regulação da moral e dos bons costumes como lesão de direito, apesar de estarem regulamentadas por lei, uma vez que, ao violar uma dessas normas, nenhum direito subjetivo é negativamente atingido (BIRNBAUM, 2010). Com isso, é possível perceber que tanto Feuerbach quanto Birnbaum pretendiam traçar limites para a aplicação do direito penal (PAWLIK, 2016).

É possível, então, perceber que foram estabelecidos dois motivos para a delimitação do poder punitivo do Estado. O primeiro é a definição de delito como sendo, a violação de um direito do cidadão, não apenas a violação de uma lei penal estabelecida pelo legislador. O segundo motivo é impossibilidade de se tutelar,

5.1.2 Distorções no conceito de bem jurídico

Como dito anteriormente, o conceito de bem jurídico foi constantemente modificado. Existem certas teorias sobre o porquê dessas alterações. Uma teoria muito aceita entre os pensadores do direito é que a dita sociedade de risco tem papel fundamental nas mudanças ocorridas na teoria do bem jurídico e, conseqüentemente, na expansão do direito penal.

A política criminal da sociedade de risco possui quatro características marcantes. A primeira é a perceptível ampliação da gama de “problemas” sociais que podem ser objeto de intervenção penal¹²¹. A segunda é a mudança do foco da política criminal para, principalmente, os crimes cometidos pelos “poderosos”, pois são os únicos capazes de desenvolver os comportamentos criminosos presentes nos novos “problemas” sociais. A terceira é a preferência pelo direito penal, preterindo-se outras ferramentas, para se realizar o controle social. A quarta é a precisão de se acomodar os conteúdos de direito penal e processual penal às dificuldades enfrentadas pela persecução dessa nova criminalidade, como a ampliação e a flexibilização das técnicas de imputação, a redução das garantias processuais, para melhorar a efetividade da persecução e da punição penal (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005).

O resultado dessa política criminal aplicada ao direito penal possui algumas características relevante. São elas: 1. a proliferação de novos bem jurídicos coletivos, com

pelo direito penal, a religião e a moralidade de um povo. Com isso, fica evidenciado a necessidade de o legislador se vincular ao princípio de proteção do bem jurídico (BECHARA, 2014).

Karl Binding entendia que toda norma contém um bem. A lesão dessa norma acarreta violação desse bem e, conseqüentemente, há a desobediência ao direito. O delito é, então, a infração, por parte do cidadão, do dever de obedecer ao Estado. O autor acreditava ser irrelevante o interesse social em relação ao bem jurídico tutelado. O bem protegido, desde que tenha relevância jurídica, pode ser escolhido pelo legislador arbitrária e aleatoriamente. Em contraposição a esse pensamento, Franz Von Liszt considera a existência de direitos vitais e essenciais. Quando protegidos por lei, passam a ser bens jurídicos. Por isso, o autor considerava ser preciso se estabelecer um conceito de bem jurídico. Para se definir o conteúdo material do delito e, assim, criar limites para a intervenção penal. Todo o desenvolvimento posterior do conceito de bem jurídico derivou-se da dicotomia criada por Binding e Franz Von Liszt (BECHARA, 2014).

¹²¹ O autor cita como exemplo o meio ambiente; setor de energia nuclear; tráfico de drogas, entre outros (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005).

o objetivo de aumentar os comportamentos sujeitos à tutela penal¹²²; 2. Predominância dos crimes de perigo abstrato sobre os crimes de perigo concreto; 3. A antecipação do momento em que a investigação criminal ocorre; e 4. Modificações significativas do sistema de imputação de responsabilidade e nas garantias processuais, ou seja, é feita uma interpretação mais generosa do dano real de certos comportamentos, além do uso frequente da norma penal em branco e de uma menor descrição dos comportamentos proibidos (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005).

Díez Ripollés acredita que a sociedade de risco não é a única explicação para a expansão do direito penal e foi erroneamente usada para justificar esse fenômeno. Isso porque, primordialmente o conceito de expansão não se refere às novas condutas criminosas percebidas pela sociedade. Refere-se, primeiramente, aos esforços de uma parcela da população para a garantia da lei e da ordem. O autor utiliza para sustentar seu ponto de vista o argumento de que a expansão do direito penal deixou de ser extensiva e passou a ser intensiva. Por isso, verificam-se decisões político-criminais que concentram esforços em um incremento da punição de certos tipos de delinquência clássica, ao invés de haver foco no estabelecimento de normas condutas criminosas (DÍEZ RIPOLLÉS, 2005).

5.1.3 Problemas da teoria do bem jurídico

Como visto acima, devido, entre outras circunstâncias, ao surgimento de novas realidades sociais; a institucionalização da insegurança; e ao descrédito de outras instâncias de segurança, a sociedade anseia por novos tipos penais com o objetivo de dar maior sensação de segurança para os cidadãos. Entretanto, para o surgimento de novos tipos penais, é necessário que haja a flexibilização do conceito de bens jurídico-penais, e, dessa forma, há a deturpação da ideia inicial sobre bens jurídico-penais como forma de limitação do poder punitivo (SILVA SANCHEZ, 2001).

A desmaterialização do bem jurídico favorece a expansão do direito penal. Ou seja, abusando-se do conceito de bem jurídico, legitima-se a inflação penal. Ao se

¹²² Cf. GRECO, 2012.

expandir o conceito de bem jurídico, diminui-se sua aptidão para estabelecer limites para a aplicação de normas penais pelo Estado (BECHARA, 2014).

Além disso, a teoria do bem jurídico é unidimensional, isto é, não descreve a danosidade social causada, mas apenas retrata uma lesão a entes externos, cujo valor foi atribuído pela sociedade. Conseqüentemente, a teoria do bem jurídico ignora o objetivo social do direito, bem como sua vinculação com as interações sociais. Tal teoria desconsidera a relação jurídica pela qual o bem jurídico existe e com isso, não é possível não é possível estabelecer critérios para sua determinação (PAWLIK, 2016).

A definição de bem jurídico-penal é inalcançável, tornando a teoria do bem jurídico imprópria para ser a única ferramenta utilizada para se estabelecer as fronteiras da tutela do direito penal e para frear o poder punitivo do estado (BECHARA, 2014). Por isso, há muitas discussões sobre como superar essa deficiência. Uma das propostas levantadas para sanar esse problema é que, para a complementação da teoria do bem jurídico, pode ser empregada a teoria do *harm principle* (princípio do dano). Em outras palavras, o *harm principle* pode ser usado como uma base crítica para a fixação de um bem jurídico (PERŠAK, 2007).

5.2 PRINCÍPIO DO DANO

Para John Stuart Mill, o *harm principle* “É o princípio de que o único fim em função do qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros” (MILL, 2011, p. 35). Para Joel Feinberg, o *harm principle* é um princípio válido para a limitação da liberdade, apesar de não ser o único. Porém, o dano causado a terceiro deve ser suficientemente grave para gerar uma punição, caso contrário acarretaria expansão do *harm principle* (FEINBERG, 1984).

Deve ficar claro que nem todas as ações que desagradam um indivíduo podem ser classificadas como danosas, uma vez que existe diferença entre as condutas danosas (*harmful conducts*) e as condutas ofensivas (*offensive conducts*). É fundamental distinguir o que é *harmful* do que é simplesmente desagradável, pois apenas as condutas danosas podem ser acolhidas pelo *harm principle*. Deve-se ter em vista, também, que a valoração do mal causado deve ser relativamente objetiva. Por exemplo, é inaceitável a tese de que

um comportamento imoral, praticado com absoluta discrição cause um dano moral a um terceiro que, possuidor de um senso moral extremamente sensível, sente-se ofendido¹²³. Apesar disso, caso uma ação meramente desagradável, mesmo não constituindo dano inicialmente, seja realizada várias vezes em um curto espaço de tempo, pode ser, apenas em alguns casos, considerada danosa (FEINBERG, 1984)¹²⁴.

5.2.1 Princípio da ofensa

Antes de estabelecer objetivamente o conceito de “princípio da ofensa”, é importante compreendermos o real significado de ofensa. Ofensa possui dois sentidos. O sentido estrito e o sentido amplo. No sentido estrito, pode a ofensa ser entendida de três formas: 1- sofrer um estado de desgosto; 2- sensação experimentada após má conduta de outra pessoa; e 3- ressentir-se de terceiro por papel que este desempenhou para causar desgosto àquele. No sentido amplo, deve-se entender como ofensa somente o primeiro e segundo itens (PETERSEN, 2014). Para Feinberg, serão dignas de criminalização, sob a ótica do *offense principle*, apenas as condutas ofensivas em sentido amplo. Exige o autor que sejam as ofensas produzidas de forma injustificável e inescusável (*wrong*) (FEINBERG, 1985).

Sobre o princípio da ofensa, Feinberg, a princípio, explica o modelo de “*nuisance law*”, que são entendidos como pequenos atos que perturbam a paz (exemplo: barulho na casa vizinha, atrasos em compromissos...). Dependendo da magnitude do

¹²³ O autor apresenta a seguinte metáfora: se um espirro quebra um vidro, o problema é o vidro, não o espirro. (FEINBERG, 1984, p. 50).

¹²⁴ A análise de alguns casos específicos, importantes para a melhor compreensão da distinção entre condutas realmente danosas e condutas meramente ofensivas, será feita mais adiante, no espaço destinado ao estudo do *offense principle*. Feinberg declara que para compreendermos o *harm principle* é importante, principalmente, esclarecermos o significado do termo *harm*. Tal termo pode ser entendido em três sentidos: o primeiro é o sentido derivativo ou de transferência, nesse sentido, qualquer coisa pode ser danificada, por exemplo, uma janela ou um jardim. O segundo ocorre como forma de contratempo quando uma pessoa tem interesse em algo e, por conta da intervenção de terceiros, é prejudicada. E o terceiro possui sentido normativo, isto é, a violação de direito alheio. Essa violação é tratada na versão original como *wrong*. Segundo Feinberg, constitui o conceito de *wrong* toda ação ou omissão injustificável e inescusável que viole os direitos de terceiro. Devemos entender o sentido de *harm* do *harm principle* como uma junção das definições segunda e terceira. Ou seja, é considerado *harm* toda ação ou omissão indefensável que viole os interesses de outra pessoa (FEINBERG, 1984).

distúrbio¹²⁵, é cabível intervenção da lei. Depois disso, começa a analisar diferentes tipos de condutas consideradas ofensivas, para auxiliar o leitor a entender a diferença e os limites entre atitudes danosas e condutas desagradáveis^{126 127} (FEINBERG, 1985).

O autor, ainda, defende a liberdade de expressão em qualquer forma. Feinberg acredita que a seriedade da ofensa causada por um discurso não deve ser considerada mais importante, socialmente falando, do que a interesse social em um diálogo político aberto (FEINBERG, 1985). A liberdade de expressão é considerada um direito humano fundamental, assegurada pelo artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos e deve ser sempre protegida (BAN, s.d.). Porém, nem todo tipo de discurso pode ser defendido sob as leis da liberdade de expressão. Discursos ou manifestações de ódio¹²⁸, por exemplo, não são caracterizados como liberdade de expressão e, por isso, podem ser criminalizados¹²⁹. O autor usa o caso da cidade de Skokie, local onde houve uma passeata de pessoas simpatizantes do movimento nazista¹³⁰, para exemplificar. Não se pode, nessa

¹²⁵ Na lei do Reino Unido, deve-se observar três requisitos para que essas interferências sejam consideradas ilegais (*unlawful interferences*). São eles: a intensidade da interferência; a localidade da interferência; e a intenção do réu ao praticar o ato desagradável (ELLIOTT, s.d).

¹²⁶ Feinberg estabeleceu que o grau de seriedade da ofensa será determinado por três quesitos. São eles: a intensidade e durabilidade e se a conduta é repugnante para uma maioria de estranhos (deve-se averiguar se a conduta é ofensiva somente para aqueles que tem uma sensibilidade mais apurada. Se for só para esse grupo não é muito ofensivo); a facilidade com que a conduta ofensiva pode ser evitada (para se evitar uma cena desagradável, o indivíduo pode, por exemplo, fechar os olhos. Para evitar uma conversa maçante, a pessoa pode pedir, educadamente, para que o outro se cale); e se a testemunha assumiu o risco de ser perturbada (se a pessoa estava curiosa por presenciar uma determinada ação, por exemplo) (FEINBERG, 1985).

¹²⁷ A conduta do ofensor pode ser relativizada caso, por exemplo, seja constatado relevante motivo para o autor agir de determinada maneira ofensiva, isto é, deve-se observar se a motivação do autor para a realização da conduta foi frívola ou vital. Uma conduta frívola, sem grande relevância para a vida do ofensor, tem, obviamente, menos importância que uma conduta vital, logo poderia ser evitada. Se a conduta poderia ter sido evitada, pode ser alvo de penalização. Caso a conduta seja vital, pode não ser criminosa (FEINBERG, 1985). Caso a ofensa seja motivada por rancor, a situação pode, também, ser mitigada. Pode, ainda, o legislador observar a cultura do local onde o ato foi praticado, já que, em alguns ambientes, certas condutas são aceitáveis (FEINBERG, 1985).

¹²⁸ Em alguns países, como os Estados Unidos, os discursos considerados obscenos também podem sofrer censura. Existiu um grande debate, iniciado na campanha para a eleição presidencial americana, por volta de 1983, sobre a possibilidade de se fazer um discurso que fosse ao mesmo tempo político e obsceno. Decidiu-se que o discurso político não pode ser considerado obsceno ou indecente e, portanto, é protegido juridicamente. Cf. (ZIGELBAUM, 1990).

¹²⁹ Apesar de não haver um consenso sobre o que é o discurso de ódio, mas, em geral, são declarações que visam ofender um certo grupo de pessoas com base na raça, religião, origem étnica e orientação sexual (STENGEL, 2019).

¹³⁰ “This case arises out of a 1977 controversy concerning the National Socialist Party of America (NSPA) in Skokie, Chicago. Skokie was, at that time, a village with a 57% Jewish population and a number of its

ocasião, ser considerada a hipótese de liberdade de expressão, já que foi simplesmente uma demonstração de ódio contra a comunidade judaica, sem qualquer tipo de discurso político (FEINBERG, 1985).

Mais adiante, o autor se dedica a diferenciar as ofensas profundas (*profound offenses*) dos momentos de mera irritação. Feinberg afirma que existe pontos de contraste entre ambos, os mais importantes são:

[...] no caso de ofensa profunda, mesmo quando o mal está no perceber, algo nos ofende e não apenas nossos sentidos ou sensibilidades de ordem inferior. [...] ofensa profunda resulta de uma afronta aos padrões de decoro que determinam a sensibilidade de ordem superior, ofende porque acredita-se que está errado, não o contrário. [...] ofensas profundas em todos os casos são experimentadas como pelo menos parcialmente impessoais, e na maioria dos casos como inteiramente impessoais¹³¹

Com isso, fica claro que os atos que causam ofensas profundas são, em geral, muito mais graves e, por conta disso, são mais suscetíveis à criminalização do que os atos causadores de mera irritação¹³² (FEINBERG, 1985).

Sobre pornografia. O autor não aceita a hipótese de proibição da produção de pornografia como resposta da diminuição de crimes sexuais¹³³, pois não acredita que todo tipo de pornografia seja prejudicial às mulheres. Para sustentar a discordância, Feinberg apresenta alguns dados comparativos mostrando que a pornografia pouco tem a ver com

residents were survivors of Nazi concentration camps. The party leader of the NSPA, Frank Collin, who described the party as being a “Nazi organization”, proposed to hold a peaceable, public demonstration to protest against regulations on the use of the village’s public parks for political assemblies. The proposed demonstration would last about 30 minutes, and consist of 30 to 50 demonstrators marching in front of the village hall. The demonstrators were to wear the uniform of the party, which included a swastika, and they were to hold banners, which also included the swastika and variations on the statement “Free Speech for the White Man”. Counter-demonstrations were planned for the same day as the NSPA demonstration and witness testimony stated that, should the NSPA appear that day, counter-demonstrators might not be controllable” (COLUMBIA UNIVERSITY, s.d).

¹³¹ “[...] in the case of profound offense, even when the evil is in the perceiving, something offends us and not merely our senses or lower order sensibilities. [...] profound offense results from an affront to the standards of propriety that determine one’s higher-order sensibilities, it offends because it is believed wrong, not the other way round. [...] profound offenses in all cases are experienced as at least partly impersonal, and in most cases as entirely impersonal.” (FEINBERG, 1985. p. 58-59, tradução nossa).

¹³² Mais adiante, o autor discute a relação entre obscenidade e pornografia sob a ótica o princípio da ofensa. São obscenos todos os atos capazes de ofender os indivíduos, provocando reações como nojo, choque e repugnância. Além disso, a palavra “obsceno” é usada como adjetivo para atos que maculam a moral vigente. É pornográfico todo material (pinturas, desenhos, livros, peças teatrais, filmes, entre outros.) que tenha, em sua essência, o objetivo de causar estímulo erótico (FEINBERG, 1985).

¹³³ Algumas estudiosas feministas acreditam que a pornografia é responsável por incentivar o comportamento sexual violento em homens e, portanto, afeta negativamente a vida das mulheres. Cf. (MACKINNON, 2005).

o índice de crimes sexuais. Com isso, o autor conclui que a proibição da pornografia não alcançaria grandes resultados, uma vez que o material pornográfico não é o grande causador, segundo o autor, de crimes de imitação (*copycat crimes*)¹³⁴, já que os agressores sexuais podem se inspirar em outros tipos de materiais. Apesar de não causarem o aumento do número de crimes sexuais, a pornografia violenta ajuda a perpetuar a cultura machista, porém esse tipo de conteúdo não deve ser entendido como o causador de condutas agressiva de homens para com mulheres. O autor afirma, ainda, que o excesso de exposição a esse tipo de material não causa essas condutas, uma vez que uma pessoa decente não teria interesse de consumir tal material (FEINBERG, 1985)¹³⁵.

¹³⁴ „Ein Copycat-Verbrechen ist eine Straftat, die durch ein anderes Verbrechen »inspiriert« wurde, ob Terrorismus, Bankraub, Entführung oder Massenmord. Es kann sich um ein reales Verbrechen handeln, das Schlagzeilen machte, oder eine fiktive Handlung in Film, Fernsehen oder Videospiele“ (GELITZ, 2015).

¹³⁵ O autor afirma que obscenidade não pode ser entendida como sinônimo de pornografia, uma vez que alguns atos considerados obscenos (proferir palavras de baixo calão, por exemplo) não são pornográficos nem tem relação com sexo. É correto afirmar também que vários tipos de materiais pornográficos são artísticos e não obscenos. Além disso, Feinberg argumenta que materiais artísticos têm valor social, portanto não podem ser proibidos por intermédio do *offense principle* (FEINBERG, 1985).

6 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO ÂMBITO DA PORNOGRAFIA INFANTIL E DADOS GOVERNAMENTAIS SOBRE A REPRESSÃO A ESSE CRIME

Após as análises feitas no tocante às orientações de órgãos internacionais no tocante ao enfrentamento da pornografia infantil, bem como o breve estudo de legislações internacionais, conheceremos, agora, a legislação brasileira sobre pornografia infantil. O ordenamento jurídico brasileiro tipifica os crimes de pornografia infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao final, serão analisados dados sobre a efetividade da polícia brasileira com relação ao enfrentamento aos crimes de pornografia infantil.

6.1 CRIMES PREVISTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO TOCANTE À PORNOGRAFIA INFANTIL

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes relacionados à pornografia infantil são previstos nos artigos 240, 241 e 241 A a E do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses artigos foram modificados após reforma realizada pela Lei 11.829/08. Tal reforma teve o objetivo de aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente, suprimindo lacunas presentes nas redações anteriores desses artigos. A nova redação trouxe mais detalhes das ações incriminadoras e, também, se adapta aos avanços provocados pelo advento da Internet (NUCCI, 2015).

O artigo 240 proíbe a produção,¹³⁶ reprodução¹³⁷ e a direção,¹³⁸ de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menor de idade. Coíbe, também, o ato de filmar,¹³⁹ fotografar¹⁴⁰ ou registrar¹⁴¹ esse tipo de material (BRASIL, 1990). O cometimento de qualquer um desses atos é o bastante para configurar o delito. Entretanto,

¹³⁶ Produzir significa criar; dar origem, gerar, e, até mesmo, financiar materiais pornográficos que envolvam crianças (NUCCI, 2015).

¹³⁷ No artigo, reprodução é entendida como imitar ou copiar o material ilícito, ou tornar a reproduzir material já existente (NUCCI, 2015).

¹³⁸ Direção é comandar, orientar a produção do material de pornografia infantil (NUCCI, 2015).

¹³⁹ Filmar é o ato de registrar som e imagem do abuso sexual sofrido pelo menor de idade (NUCCI, 2015).

¹⁴⁰ Fotografar é reproduzir o abuso sexual por intermédio de fotografia (NUCCI, 2015).

¹⁴¹ Registrar é “lançar imagem, som ou sinal em base material apropriada, de modo a reproduzir dados e informações” (NUCCI, 2015, p. 731-732).

se o agente cometer mais de um dos atos previstos, ainda será configurado crime único.¹⁴² Não há necessidade de qualquer finalidade especial por parte do agente, isto é, o autor não precisa ter a intenção de satisfazer algum desejo sexual próprio, tão pouco é preciso que a consumação do crime se dê por conta de interesses financeiros. Não há previsão de modalidade culposa desse crime (CAMPANA, 2012).

O artigo 241 proíbe a venda ou a exposição à venda de material pornográfico ou cena de sexo explícito contendo menor de idade (BRASIL, 1990). Esse tipo penal tutela, exclusivamente, a conduta do agente que comercializa o material pornográfico. Na maior parte das vezes, a conduta do comerciante é estimulada pelo lucro, mas não é necessário tal motivação para a configuração desse crime. Não se pune a forma culposa desse delito (NUCCI, 2015). Essa norma tem como objetivo impedir a comercialização de pornografia infantil, visando a proteção da imagem do adolescente e/ou da criança utilizada para a produção desse material. Também busca desestimular a comercialização de imagens que possam ser prejudiciais ao desenvolvimento dos menores (PENTEADO, 2012).

O artigo 241-A criminaliza a troca;¹⁴³ a disponibilização;¹⁴⁴ a distribuição;¹⁴⁵ a divulgação;¹⁴⁶ a publicação;¹⁴⁷ a transmissão;¹⁴⁸ e o oferecimento¹⁴⁹ de material pornográfico ou cena de sexo explícito que envolva criança ou adolescente (BRASIL, 1990). Esse tipo penal visa assegurar a integridade moral, a dignidade sexual e a honra objetiva da criança e/ou do adolescente (CAMPANA, 2012). A norma tem como objetivo criminalizar todas as possibilidades de compartilhamento de pornografia infantil via

¹⁴² O autor dá como exemplo um agente que filma e fotografa um adolescente em cena de sexo explícito. O criminoso em questão terá cometido apenas um delito, aduzido no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (NUCCI, 2015).

¹⁴³ Trocar é, no sentido da lei, substituir uma coisa por outra (NUCCI, 2015).

¹⁴⁴ Disponibilizar é tornar o material acessível para terceiros (NUCCI, 2015).

¹⁴⁵ Distribuir é entregar o material ilícito a várias pessoas (NUCCI, 2015).

¹⁴⁶ Divulgar é difundir. Não é necessário, no contexto desse artigo, que a divulgação seja explícita (NUCCI, 2015).

¹⁴⁷ Publicar é tornar público, ampla e expressamente (NUCCI, 2015).

¹⁴⁸ Transmitir é enviar o material ilícito de um local para outro (NUCCI, 2015).

¹⁴⁹ Oferecer é presentear terceiro ou apresenta o material pornográfico para que outro indivíduo o aceite (NUCCI, 2015).

internet. O cometimento de mais de um desses atos configura apenas um crime (NUCCI, 2015).

O artigo 241-B proíbe o indivíduo de armazenar,¹⁵⁰ adquirir,¹⁵¹ ou possuir¹⁵² qualquer vídeo, fotografia ou outra forma de registro que contenha pornografia infantil ou cena de sexo explícito envolvendo menor de idade (BRASIL, 1990). É necessário, para o cometimento do delito em questão, provar, com cautela e exatidão, o dolo do agente, uma vez que a simples posse de pornografia infantil não é criminalizada.¹⁵³ A forma utilizada pelo agente para adquirir o material ilícito é irrelevante (NUCCI, 2015).

Vale ressaltar que o § 2o do referido artigo¹⁵⁴ traz uma excludente de ilicitude, pautada no estrito cumprimento do dever legal ou do exercício regular de direito (NUCCI, 2015). O artigo 241-C veda a montagem,¹⁵⁵ adulteração¹⁵⁶ ou modificação¹⁵⁷ vídeo, fotografia ou outro tipo de representação visual com o objetivo de promover a simulação¹⁵⁸ de participação de menor de idade em cena de sexo explícito ou pornográfica. Incorre em mesma pena o indivíduo que comercializa, publica, distribui ou divulga esse tipo de material alterado (BRASIL, 1990). Essa norma jurídica tem como escopo punir o agente que, não possuindo o material ilícito verdadeiro, cria imagens

¹⁵⁰ Armazenar é guardar em depósito (NUCCI, 2015).

¹⁵¹ Adquirir é o mesmo que obter para si (NUCCI, 2015).

¹⁵² Possuir é ter o material pornográfico sob sua detenção (NUCCI, 2015).

¹⁵³ “A figura delitiva surge quando abrange menores de 18 anos. Por isso, é fundamental analisar se não houve erro do agente quanto à idade das pessoas retratadas ou filmadas” (NUCCI, 2015, p. 747).

¹⁵⁴ “§ 2 o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário” (BRASIL, 1990).

¹⁵⁵ Montar é fazer nova cena utilizando-se de peças ou elementos provenientes de outra situação (NUCCI, 2015).

¹⁵⁶ Adulterar é falsificar (NUCCI, 2015).

¹⁵⁷ Modificar é transformar (NUCCI, 2015).

¹⁵⁸ Simular é realizar uma representação com aparência de realidade (NUCCI, 2015).

dissimuladas de sexo explícito e pornografia envolvendo menores de 18 anos (NUCCI, 2015).¹⁵⁹

O bem jurídico tutelado é a boa formação moral da criança ou do adolescente (NUCCI, 2015), apesar de não ser necessária a comprovação de dano à formação moral do menor para a consumação do crime (CAMPANA, 2012).

O artigo 241-D criminaliza o ato de, via qualquer meio de comunicação, aliciar,¹⁶⁰ constranger,¹⁶¹ assediar,¹⁶² ou instigar¹⁶³ menor de 18 anos a praticar ato libidinoso. Esse artigo, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 11.829/2008, visa, principalmente, criminalizar a conduta de um agente que, via Internet, busca atrair crianças e adolescentes para a prática de atos libidinosos. O artigo 241-E estipula que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” deve ser entendida como qualquer situação de atividade sexual explícita, real ou simulada, envolvendo menor de idade. Deve ser compreendida nessa expressão, ainda, a exibição de órgão sexual de adolescente ou criança para fins essencialmente sexuais (NUCCI, 2015).

Existem divergências jurisprudenciais e doutrinárias no tocante à interpretação, extensiva ou restritiva, do artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente sobre a criminalização de fotos em que o menor de idade não esteja nu, mas apenas seja retratado em posse erótica (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2017). Em 2015, o Recurso Especial no 1.543.267/SC foi julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e esse tema foi debatido. Em decisão, foi defendido que a definição apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente é incompleta, devendo ter sua interpretação ampliada para melhor proteger o menor de idade. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça, em 2015, considerou que:

¹⁵⁹ “Ilustrando, o agente possui fotos de cenas de sexo explícito, abrangendo maiores de 18 anos; entretanto, promove a modificação desse material, inserindo rostos de adolescentes no lugar dos verdadeiros protagonistas das referidas cenas” (NUCCI, 2015, p. 751).

¹⁶⁰ Aliciar é seduzir (NUCCI, 2015).

¹⁶¹ Constranger é obrigar por meio do uso de força (NUCCI, 2015).

¹⁶² Assediar é importunar (NUCCI, 2015).

¹⁶³ Instigar é incentivar (NUCCI, 2015).

É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.

(STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1543267. RELATOR: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 03/12/2015)

Sendo assim, para ser caracterizado o material como sendo pornografia infantil, deve haver a sexualização do menor de idade para fins de satisfação sexual do indivíduo responsável pela feitura do material ou de terceiros. Consequentemente, ficam excluídos de serem caracterizados como pornografia infantil fotos de crianças nuas em álbuns de família e outros tipos de fotografias artísticas (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2017)¹⁶⁴.

É importante lembrar também que os desenhos e pinturas não realistas¹⁶⁵ em que há a representação de cena de sexo explícito envolvendo menor de idade não são considerados ilícitos. Isso porque, segundo a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão de Matéria Penal do Ministério Público Federal, o termo “simuladas”, presente na redação do artigo 241-E,¹⁶⁶ modifica, unicamente, a expressão “atividades sexuais”, e não a palavra “criança”. Isso significa que a redação do referido artigo tipifica apenas cenas de sexo explícito ou pornográficas, reais ou representadas, que contenham crianças reais ou representação realista de menor de idade. Desenhos ou representações virtuais de crianças imaginárias, desde que não sejam imagens extremamente realistas, não caracterizam material pornográfico infantil na legislação brasileira (2ª CÂMARA DE

¹⁶⁴No texto, é dado como exemplo a capa do álbum *Nevermind*, da banda de rock norte-americana Nirvana. Há um bebê nu na foto da capa. Essa foto não é caracterizada como pornografia infantil, pois não há a sexualização do menor retratado (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2017, p. 25).

¹⁶⁵ Como exemplos de desenhos e de pinturas não realistas, podemos citar as representações de crianças feitas em *hentaïs*, tipos de animes e mangás, isto é, desenhos animados e quadrinhos japoneses em que é comum haver cenas de sexo protagonizadas por crianças (PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2017, p. 25).

¹⁶⁶ “Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (BRASIL, 1990).

COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL, 2016). É relevante a diferenciação feita entre desenhos e imagens virtuais não realistas e as imagens virtuais e desenhos realistas.

As imagens não realistas, não ferem o bem jurídico tutelado, qual seja, a boa formação moral da criança e do adolescente, pois, por serem não realistas, não se confundem com menores de 18 anos reais. Entretanto, é defendido que imagens realistas, mesmo sem a presença de um menor de idade real, podem ser enquadradas, segundo o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, como pornografia infantil. Isso ocorre, pois tais imagens lesam, por conta de seu realismo, o bem jurídico tutelado e, além disso, estimulam os consumidores desses materiais a buscarem cenas efetivamente reais (GARCIA, 2010, apud PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2017).

6.2 CRÍTICA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL

Apesar de ser bem menos abrangente quando comparada à legislação canadense, a legislação brasileira também apresenta certas polêmicas. Isso ocorre com relação aos materiais, ditos pornográficos, que foram produzidos sem a utilização de uma criança ou adolescente real. Por conta disso, alguns autores criticaram essa norma, afirmando que nenhum bem jurídico é violado por essa conduta. Também constatam que, por não envolver uma pessoa real, não haveria vítima (SYDOM, 2009). Em resposta a essa crítica, foi estabelecido, como dito anteriormente, que o bem jurídico tutelado é a boa formação moral da criança e do adolescente. Isso significa dizer, a produção de materiais pornográficos sem menor de idade real lesiona a imagem de todas as crianças e adolescentes (NUCCI, 2015). Consequentemente, o bem jurídico tutelado é, podemos afirmar, coletivo (MACHADO, apud. CURY JÚNIOR, 2006).¹⁶⁷

¹⁶⁷ “Nas figuras relativas a cena pornográfica ou de sexo explícito, os bens jurídicos tutelados pela norma abrangem a moralidade, o valor de crescimento sadio, o respeito e o decoro não apenas da criança ou do adolescente envolvido na cena, mas, também, esses mesmo valores com referência a todas as crianças e adolescentes, que demandam proteção especial em razão de sua particular vulnerabilidade, quando comparados aos adultos, própria da condição peculiar de pessoa humana em desenvolvimento, cujo respeito a Constituição Federal impõe expressamente no seu art. 227. Valores coletivos, estes últimos, que também acabam violados, pela degradação da dignidade especial de crianças e adolescentes, que a banalização das condutas incriminadas representa no espaço da vida pública. Os bens-valores protegidos pelo tipo englobam também a moralidade pública.” (MACHADO, apud. CURY JÚNIOR, 2006, p. 142-143).

Os bens coletivos são utilizados pelos legisladores, muitas vezes, como fora dito no princípio do presente trabalho, como forma de facilitar a justificativa da implementação de determinada norma penal. Entretanto, os bens coletivos causam um problema por conta de sua amplitude, isto é, os legisladores, geralmente, fazem uso dos bens jurídicos coletivos para estabelecer proibições mais amplas e sanções mais rigorosas (GRECO, 2012). Isso possibilita a expansão do direito penal e, conseqüentemente, a imposição de algumas normas morais, ou seja, os bens jurídicos coletivos, podem, algumas vezes, ser usados para se estabelecer normas moralistas (SILVA, 2016). O bem jurídico coletivo mencionado não convence como motivo para a criminalização. Isso porque, parece um pouco vaga a ideia de que é possível impedir a boa formação moral de um menor de idade por conta da produção desse tipo de material. A criança e o adolescente não serão expostos a esse material, nem em sua exibição, muito menos em produção. Portanto não sofrem nenhum tipo de violência, seja ela física ou psicológica.¹⁶⁸ Sendo assim, não terão a sua formação moral atingida em nenhum momento. Podemos, assim, considerar a criminalização de pornografia infantil criada sem a participação de menor de idade como uma norma moralista, pois não há vítima direta nessa prática. E o bem jurídico coletivo em questão foi estabelecido como forma de tentar legitimar a criação dessa norma moralista.

Caso o menor fosse exposto a esse material com o objetivo de aliciamento, o crime de aliciamento deveria ser punido, não o da produção do vídeo ou foto em questão, segundo o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do adolescente. Caso não haja o objetivo de aliciar, deve-se penalizar a exibição do material pornográfico como assédio sexual, conduta também tipificada no artigo 241-D do Estatuto da criança e do adolescente. A finalidade do uso desse tipo de material deve ser punida, e não sua produção.

Quando observamos essa questão sob ótica do *harm principle*, obtemos o mesmo resultado. Segundo esse princípio, uma conduta só pode ser criminalizada caso acarrete dano a um indivíduo. Como esse tipo de material não é feito com pessoas reais, não há de se falar em dano a uma pessoa e, conseqüentemente, não há crime. Quando o Estado impõe criminaliza esse tipo de material, está impondo à população normas moralistas. E, como visto no decorrer desse trabalho, as tentativas do Estado de tutelar a moral da sociedade devem ser rechaçadas. No tocante ao *offense principle*, só serão

¹⁶⁸ Cf. (SILVEIRA, 2008).

criminalizadas as condutas que causem estado de desgosto e/ou uma má sensação experimentada após conduta inapropriada de terceiro, desde que cometidos forma injustificável e inescusável. Essas sensações só seriam experimentadas caso houvesse exibição pública desse tipo de material, sem que houvesse a chance de a pessoa ofendida não presenciar tal exibição. Sendo assim, a produção, realizada de modo privado, e a exibição particular desse material não podem ser objetos de criminalização.

Há, ainda, autores apontando para a possível lesão às liberdades artísticas, pois a criminalização de produções criadas sem a participação de crianças ou adolescentes, como um desenho, por exemplo, restringe o processo criativo dos artistas (SILVA, 2016). Quanto a isso, como dito anteriormente, a legislação brasileira, em uma clara tentativa de proteger as crianças e adolescentes e respeitar a liberdade criativa dos artistas, considera que apenas as representações realistas de menores de idade podem ser criminalizadas. Porém, a criminalização de imagens realistas ainda lesa a liberdade artística do produtor desse material. Por exemplo, um pintor ultrarrealista que representa uma criança inexistente em obra considerada pornográfica pode ter sua liberdade artística tolhida por conta dessa proibição. A criança representada pelo artista do exemplo não existe, logo, por mais repugnante que o desenho seja, não há de se falar em lesão à boa formação moral de menores. Uma obra de arte não pode ser criminalizada unicamente por ser grotesca ou moralmente repulsiva, pois, se for assim, a criminalização será um ato moralista do Estado. Se a obra em questão não retratar um menor de idade real, não pode ser matéria de ilícito penal (LOUVEIRA, 2013).

No tocante às obras de arte e representações de menores de maneira geral, foi estabelecido, também, que esses materiais poderiam ser criminalizados se houvesse a sexualização do menor de idade para fins de satisfação sexual do indivíduo responsável pela feitura do material ou de terceiros. Quanto a isso, acreditamos ser possível essa aferição unicamente em materiais produzidos com a utilização de criança real, pois somente menores de idade reais podem ter seus direitos violados. Sendo assim, exemplificando, uma pintura ultrarrealista que represente uma criança em uma posse extremamente erótica, apesar de poder ser considerada imoral por parte da sociedade, não pode ser objeto de tutela pelo direito penal. Agora, se a mesma posse fosse feita por criança real em uma fotografia, esse material deve ser criminalizado, pois retrata abuso sexual sofrido por essa criança.

Não há de se falar em criminalização de obra de arte por intermédio do *offense principle*. Isso porque as obras artísticas possuem elevado valor social e, portanto, não podem ser proibidas.

Não criticaremos a criminalização da pornografia infantil produzida por intermédio de montagens entre imagens inocentes de crianças e imagens pornográficas protagonizadas por adultos. Isso porque, acreditamos ser adequada a penalização desse tipo de imagem, uma vez que são utilizadas as imagens de seres humanos reais e isso pode afetar o menor de idade psicologicamente, caso venha a descobrir esse uso inapropriado e grotesco de sua imagem. Além disso, como fora escrito anteriormente nesse trabalho, o ser humano tem o direito de ser um fim em si mesmo, não podendo ser visto ou “usado” como um simples objeto por ninguém. Além disso, todo ser humano tem o direito à própria imagem, isto é, a imagem de uma pessoa não pode ser violada (FRANCIULLI NETTO, 2004).

6.3 INSTRUMENTOS DE RASTREAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL

O rastreamento de pornografia infantil, por parte da Polícia Federal (PF), é um trabalho minucioso e extenuante. O primeiro passo é o monitoramento de serviços de compartilhamento de vídeos e fotos de usuários da *internet*, inclusive da *deep web*. Caso seja notada que há compartilhamento de pornografia infantil em mais de um estado, a PF dá início ao processo de investigação. A partir daí, a PF se infiltra em *chats* restritos¹⁶⁹. As imagens de pornografia infantil colhidas durante a infiltração são registradas em um catálogo utilizado posteriormente em ferramentas de detecção. A PF, então, coleta pistas virtuais, como o IP dos computadores das pessoas suspeitas de compartilhar pornografia infantil, por exemplo e, desta forma, a polícia tem acesso a nomes e endereços¹⁷⁰ e a investigação sai do mundo virtual e passa ao mundo físico. Depois de levantados os indícios suficientes, a PF deflagra uma operação para apreender o material na casa do

¹⁶⁹ Caso o agente da Polícia Federal constate que um menor de idade está em risco, realiza-se uma operação menor e sigilosa, para cessar os abusos (GOMES, 2017).

¹⁷⁰ Nessa fase ocorre o procedimento denominado “falso positivo”, isto é, são descartadas as pessoa que possam ser confundidas com os suspeitos por terem usado o mesmo computador ou a mesma conexão de *internet* (GOMES, 2017).

suspeito. Em posse dos dispositivos eletrônicos do suspeito, a PF vasculha os aparelhos pela primeira vez para detectar pornografia infantil¹⁷¹. Depois disso, todos os dispositivos eletrônicos apreendidos são levados e analisados por máquinas capazes de, até mesmo, quebrar criptografia (GOMES, 2017).

As rondas virtuais são realizadas com agentes da PF especializados fazendo monitoramento em redes de compartilhamento na *internet peer-to-peer*¹⁷². As buscas da PF ocorrem tanto na *surface web* quanto da *dark web*. Evandro Lorens, Membro do Serviço de Perícias em Informática do Instituto Nacional de Criminalística, afirma que os atos mais gravosos, no tocante à pornografia infantil, ocorrem na *dark web*, pois é possível maior sigilo sobre as identidades dos usuários. A troca de materiais de pornografia infantil ocorre por intermédio de fóruns, em que os participantes são classificados de acordo com a quantidade de fotos e vídeos compartilhados (GOMES, 2017).

As técnicas de investigação usadas pela Polícia Federal permitem identificar quem é o autor do crime, mesmo que a mesma rede de *internet* seja usada por várias pessoas diferentes. Há alguns anos, era muito difícil conseguir identificar a identidade correta do autor (GOMES, 2017).

Ao se deflagrar a operação, o principal objetivo do PF é, após coleta de inúmeras evidências, deter um suspeito. Os materiais eletrônicos são, em seguida, levados para perícia. Entretanto, a Polícia Federal criou um *software*, nomeado “Localizador de Evidências Digitais”, capaz de vasculhar rapidamente o disco rígido¹⁷³ de equipamentos eletrônicos dos suspeito, possibilitando, assim, a prisão em flagrante¹⁷⁴. O equipamento utilizado pela PF é bastante potente e pode identificar, até mesmo, imagens excluídas (GOMES, 2017).

¹⁷¹ Caso encontre pornografia infantil nessa primeira busca, ocorre a prisão em flagrante (GOMES, 2017).

¹⁷² “Na ciência da computação, o *peer-to-peer* é um tipo de rede distribuída na qual os computadores conectados ao sistema funcionam também como servidores” (INFOMONEY, 2022). Nesse sistema, os arquivos são compartilhados de usuário para usuário, isto é, não partem de um servidor central (GOMES, 2017).

¹⁷³ “Um disco rígido é um hardware usado para armazenar conteúdo digital e dados em computadores. Cada computador tem um disco rígido interno, mas você também pode obter discos rígidos externos que podem ser usados para expandir o armazenamento de um computador” (DROPBOX, s.d.).

¹⁷⁴ “Primeiro, ele [o *software*] vê se a máquina possui alguma dos 2 milhões de arquivos do banco de dados. Depois, indica se há imagens que possam caracterizar pornografia infantil –um de seus trunfos é conseguir identificar se há fotos ou vídeos com alta exposição de pele de pessoas com pequena complexão física” (GOMES, 2017).

Em 2021, Mateus de Castro Polastro, chefe do setor de perícias da polícia Federal em Brasília, desenvolveu um *software* mais moderno, chamado de “NuDetective”. Com ele, o computador do perito é ligado ao do suspeito. A partir daí, o *software* analisa pontos (*pixels*) de todas as imagens contidas no computador do suspeito (até mesmo as que estão protegidas por senhas). Depois, é analisado quais pontos possuem cor de pele, tanto tons claros quanto retintos. Caso haja muitos pontos cor de pele e eles estejam muito próximos, há sugestão de nudez na imagem (CASALETTI, 2021).

Outra função do aplicativo é identificar o nome dos arquivos. Isso é importante, já que, segundo Polastro, é bastante comum os suspeitos manterem os nomes originais dos arquivos e há nomenclaturas específicas comumente utilizadas na *internet* para pornografia infantil (CASALETTI, 2021).

O NuDetective consegue, também, indicar o *hash* (tipo de impressão digital dos arquivos). Caso o *hash* do arquivo seja igual a um dos *hashes* de pornografia infantil do bando de dados da polícia Federal, há a certeza de que se trata de um arquivo cujo conteúdo é pornografia infantil. O novo *software* é bem rápido, conseguindo vasculhar os aparelhos eletrônicos dos suspeitos entre 10 e 12 minutos e seu índice de acerto é de 95% (CASALETTI, 2021).

6.4 DADOS SOBRE O DESEMPENHO BRASILEIRO NA REPRESSÃO À PORNOGRAFIA INFANTIL

Com as inovações tecnológicas, as ações de repressão à pornografia infantil no Brasil tiveram significativo avanço. O aumento da capacitação dos agentes da Polícia Federal para investigar e abordar esse tipo de crime também é apontado como fator para a maior eficácia nas ações policiais (JANSEN; FURTADO, 2014).

No ano de 2023 foi criada a Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos. Essa nova diretoria tem como principais objetivos combater os crimes sexuais, as fraudes bancárias e os ataques de *hackers* (SERAPIÃO; MATTOSO, 2023). Após isso, a PF intensificou as operações contra a pornografia infantil. Nos primeiros sete meses do ano de 2023, já ocorreram 330 operações para a repressão à pornografia infantil. Como

resultado, foram realizadas 176 prisões e houve o cumprimento de 345 mandados de busca e apreensão (POLÍCIA FEDERAL, 2023).

Em 2022, foi constatado que o número de presos no Brasil por crime de pornografia infantil subiu 72%. Naquele ano foram realizadas 447 operações por parte da Polícia Federal para apreensão de materiais possivelmente de pornografia infantil. Nessas, 313 pessoas foram autuadas. Em 2021, foram feitas 313 operações e 181 pessoas foram presas (LEITE; AGUIAR, 2023).

Em 2020, foram deflagradas algumas operações da Polícia Federal em território nacional. Muitas dessas, feitas em parceria com a Polícia Civil de determinados estados. Em fevereiro, por exemplo, a “Operação Guardiões da Inocência”, uma ação conjunta da PF e da Polícia Civil de Goiás, contou com 40 policiais que cumpriram 7 mandados de busca e apreensão em Goiânia (POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS, 2020).

Ainda em 2020, no mês de setembro, a “Operação UNPLUGGED”, deflagrada pela PF no estado de Rondônia, prendeu em flagrante delito um dos investigados por disponibilizar e/ou divulgar material pornográfico infantil na *internet* (art. 241-A do ECA) e por armazenar imagens e vídeos de exploração sexual infantil (artigo 241-B do ECA). Essa operação iniciou-se, com cooperação da INTERPOL, por intermédio do Núcleo de Repressão aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet da Polícia Federal (NURCOP/DRCC/CGPFAZ) (POLÍCIA FEDERAL, 2020).

Além disso, a Polícia Federal trabalha em conjunto com autoridades de países estrangeiros para o combate aos crimes de abuso sexual infantojuvenil e de pornografia infantil. Pode ser usada como exemplo a Operação Luz na Infância (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Essa operação já está em sua décima edição. A primeira edição foi realizada em 20 de outubro de 2017 e foram cumpridos 157 mandados de busca e apreensão e 108 pessoas foram presas. A segunda edição ocorreu em 17 de maio de 2018 e foram cumpridos 579 mandados de busca e apreensão e 251 pessoas foram presas. Na terceira edição, realizada em 22 de novembro de 2018, houve o cumprimento de 110 mandados de busca e resultou em 46 prisões. A quarta edição, de 28 de março de 2018, cumpriu 266 mandados e prendeu 141 pessoas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

A quinta edição foi a primeira a contar com a cooperação de Estados estrangeiros. Ela ocorreu em 4 de setembro de 2019 e teve a participação de autoridades brasileiras, estadunidenses, paraguaias, chilenas, panamenhas, equatorianas e salvadorenhas. Nessa ocasião foram cumpridos 105 mandados e 51 pessoas foram presas. Na sexta edição, datada de 18 de fevereiro de 2020, autoridades do Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Paraguai e Panamá cumpriram 112 mandado de busca e apreensão. A sétima edição foi realizada em 6 de novembro de 2020 e 136 mandados de busca e apreensão foram cumpridos no Brasil, nos Estados Unidos, na Argentina, no Paraguai e no Panamá. Em 9 de junho de 2021, a oitava edição foi realizada no Brasil, no Estados Unidos, Argentina, Paraguai, Panamá e Equador e foram cumpridos 176 mandados de busca e apreensão. A nona edição foi realizada em 30 de junho de 2022 no Brasil, na Argentina, no Equador, nos Estados Unidos, no Panamá, no Paraguai e na Costa Rica e foram feitas 73 prisões em flagrante. A décima edição, ocorrida em 6 de dezembro de 2022, contou com a cooperação do Brasil, da Argentina, dos Estados Unidos e do Panamá. Na ocasião, foram realizadas 48 prisões em flagrante (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

6.5 CRIANÇAS VÍTIMAS DE PORNOGRAFIA INFANTIL E A POBREZA EXTREMA

Como pode-se observar, os crimes de exploração sexual comercial infantil, como a prostituição infantil, têm maior incidência entre as crianças e adolescente em estado de vulnerabilidade social, causado pela pobreza extrema e suas consequências (ALMEIDA, 2021). Países com baixos índices de desenvolvimento humano possuem altas taxas de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes (SELENGIA; THUYN; MUSHI, 2020).

Os continentes africano e asiático são os que contam com o maior número de casos de abuso e violência sexual contra menores de 18 anos. Além disso, segundo dados de 2020, a África e a Ásia são as localidades em que há grande quantidade de crianças e adolescentes, sendo que 41% da população africana possui menos de 15 anos e 24% dos asiáticos contam com menos de 14 anos (SELENGIA; THUYN; MUSHI, 2020).

Os casos de abuso e violência sexual contra menores de idade¹⁷⁵ podem ocorrer contra crianças e adolescentes de todas as idades e de todas as classes sociais¹⁷⁶ (SELENGIA; THUYN; MUSHI, 2020). Entretanto, há material apontando que, em situações de extrema vulnerabilidade social, crianças e adolescentes tornam-se vítimas frequentes de exploração sexual comercial infantil (BANWARI, 2011).

Os criminosos que abusam sexualmente de crianças e adolescentes, também chamados de predadores sexuais, tendem a buscar suas vítimas, por intermédio da *internet*, em países com baixos índices de desenvolvimento humano e/ou que enfrentem conflitos armados (RODRIGUEZ, 2019). Esse tipo de abuso sexual infantil *online* está se tornando comum em países como Quênia, Camboja, Tailândia e Vietnã (THE GUARDIAN, 2018).

O problema é grande nas Filipinas. O país se tornou um polo de venda de imagens pornográficas e de abuso sexual infantil em transmissões ao vivo via *webcam*. Esse tipo de comércio tende a crescer em áreas pobres, com acesso à tecnologia e em que haja possibilidade de transferência rápida de dinheiro (THE GUARDIAN, 2018).

No Brasil há uma grande porcentagem de crianças e de adolescente vivendo em situação de pobreza extrema, enfrentando a insegurança alimentar, morando em lares de péssima infraestrutura e com acesso precarizado à educação. Muitas desses menores acabam vítimas de prostituição infantil para conseguir alimentos, ajudar financeiramente suas famílias e/ou sustentar o vício em drogas lícitas e ilícitas. Esses fatores podem explicar, em parte, os altos índices de menores de idade brasileiros sendo vítimas de crimes ligados à exploração sexual comercial infantil.

De fato, como debatido durante o desenvolvimento do presente trabalho, existem indícios de que a produção de material pornográfico infantil é maior em países conhecidos por serem destino para o turismo sexual, como alguns países asiáticos. Além

¹⁷⁵ “Child sexual abuse may take various forms from physical contact to non-physical contact sexual abuse including; sexual harassment, touching, incest, rape or exploitation in prostitution or pornography, exposure to pornographic materials and exposure to one’s private parts” (SELENGIA; THUYN; MUSHI, 2020, p. 147).

¹⁷⁶ “It is also evident that CSA occurs in all ages and in all social-economic classes” (SELENGIA; THUYN; MUSHI, 2020, p. 147).

disso acredita-se que o recrutamento de menores de idade para servirem como vítima desse tipo de crime é maior em países com baixo índice de desenvolvimento humano.

7 CONCLUSÃO

Muitas crianças e adolescentes brasileiros vivem em situações degradantes. Grande parte das famílias brasileiras, majoritariamente as negras e as que vivem na região norte e nordeste do país, vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Como consequência, enfrentam, por vezes, insegurança alimentar leve, moderada ou grave. Além disso, o baixo poder aquisitivo pode levar a outros tipos de privação, como por exemplo, moradias confortáveis e funcionais.

Dados aqui expostos apontam que muitos menores de idade brasileiros vivem em moradias precarizadas. Somando-se a insegurança alimentar e a exposição à falta de

saneamento básico, elas estão mais vulneráveis a certos tipos de problemas de saúde como a desnutrição e outras implicações negativas no desenvolvimento físico, psicológico e intelectual. Muitas, ainda, encontram-se em situação de rua e passam a ficar expostas a um sem-número de crimes, como o consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Existem, ainda, dificuldades para o acesso à educação básica. Apesar dos muitos avanços nesse sentido, o Brasil possui grande parte de suas crianças e adolescentes afastados das escolas, principalmente os negros, indígenas, quilombolas, nortistas, nordestinos, e moradores de zonas rurais. Entre os fatores para que isso ocorra estão a dificuldade de se chegar ao prédio onde são ministradas as aulas e a péssima infraestrutura das escolas brasileiras.

Por conta da renda insuficiente, muitos menores de idade brasileiros trabalham. Apesar de ilegal, nos termos trazidos em lei e explanados nesse texto, crianças e adolescentes arriscam suas saúdes, tanto física quanto mental, em trabalhos insalubres. Existe grande empenho, por parte das autoridades, para diminuir esses números, entretanto o trabalho infantil ainda é naturalizado por parte da população.

Além disso, a baixa renda e o afastamento do ambiente escolar tornam a criança muito mais vulnerável a tornar-se vítima de crimes sexuais. Não à toa, inúmeras crianças e adolescentes são sexualmente exploradas para fins de turismo sexual e prostituição de menores. Por conta da falta de dinheiro, há fartos relatos de menores de idade vítimas do crime de prostituição infantil que utilizam o dinheiro ganho para comprar comida, ajudar nas despesas da casa ou, até mesmo, sustentar o vício em drogas lícitas e ilícitas.

Com relação à pornografia infantil, ressalta-se que por conta da baixa identificação das vítimas, torna-se difícil traçar características físicas e sociais das vítimas. Entretanto, com base na experiência Filipina e em dados trazidos pela ONU, podemos afirmar que os países pobres, conhecidos até hoje como “terceiro mundo”, são locais em que há grande atividade de aliciadores para a prática desse tipo de crime.

Isso posto, devemos atentar que, apesar de não ter uma legislação extremamente rígida no tocante à pornografia infantil, o Brasil atende a critérios debatidos e aceitos internacionalmente. Não apresentando, portanto, uma legislação exacerbadamente severa, como, por exemplo, a canadense, e nem leis consideradas demasiadamente flexíveis, como as normas japonesas. Apesar das críticas aqui feitas, a

legislação brasileira criminaliza uma boa gama de materiais, buscando proteger ao máximo as crianças e os adolescentes brasileiros.

As investigações da Polícia Federal se mostram bastante eficientes. O desenvolvimento de *softwares* para auxiliar na identificação de pornografia infantil em dispositivos eletrônicos de suspeitos agiliza a possível prisão em flagrante de criminosos. Ademais, o monitoramento de ações que possam indicar abuso sexual infantil, tanto na *surface web* quanto na *dark web* tornam possível a ação rápida da polícia, em caso de abuso flagrante.

Além disso, ficou evidente a influência da *internet* e das redes sociais digitais na vida cotidiana. Essas ferramentas são utilizadas por criminosos para estabelecer contato e aliciar a criança e o adolescente vítima. Apesar dos avanços no monitoramento nas redes sociais procurando material pornográfico infantil, muitas crianças e adolescentes acabam fazendo contato direto com os criminosos e podem acabar sendo vítimas do crime de pornografia infantil. Para evitar essa situação, caso não haja a aprovação do projeto de lei 2.628/2022, seria necessário que os pais ou responsáveis orientassem os jovens com relação ao uso das redes sociais digitais. Outra medida interessante seria a realização de palestras e atividades de conscientização dos menores de idade sobre a ação de criminosos na *internet* e nas redes sociais digitais.

Com isso, fica claro que a legislação brasileira é suficiente e condizente com as determinações internacionais, apesar de poderem ser feitas algumas críticas. A ação policial é efetiva na repressão à pornografia infantil. Contudo, conforme o exposto, para tentarmos diminuir a ocorrência do crime de pornografia infantil, seria preciso haver a melhoria da condição de vida dos meninos e meninas brasileiros.

Ressaltamos sempre que o abuso sexual infantil pode ocorrer no seio de famílias de qualquer classe social. Entretanto, as crianças e os adolescentes socialmente carentes apresentam grande vulnerabilidade para o aliciamento para os crimes relacionados à exploração sexual comercial infantil e, também, para a produção de material pornográfico infantil. Com melhor distribuição de renda, investimentos em educação básica e revitalização de moradias, o Brasil poderia diminuir a vulnerabilidade social de muitos menores de idade e, pelo menos em tese, reduzir a ação de aliciadores de menores de idade para a produção de material pornográfico infantil (que utilize

crianças reais) e dos demais crimes relacionados à exploração sexual comercial infantil, como a prostituição de menores de idade.

REFERÊNCIAS

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. **Roteiro de Atuação:** Crimes cibernéticos. 3o. ed. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/MPF%203186_Crimes_Ciberneticos_2016.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil**. Fundação ABRINQ, 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

ABRINQ. **Um retrato da infância e adolescência no Brasil**: Programa Presidente amigo da criança. Fundação ABRINQ, 2022. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2022-06/um-retrato-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

ÁFRICA DO SUL. **Films and Publications Amendment Act**, 2009. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/a32009.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. Mulheres e meninas são as principais vítimas de tráfico humano. **UOL**, 30 jul. 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/07/30/mulheres-e-meninas-sao-as-principais-vitimas-de-trafico-humano.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Projeto amplia ação de policiais na internet para combate à pedofilia. **Senado Notícias**, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/24/projeto-amplia-acao-de-policiais-na-internet-para-combate-a-pedofilia>. Acesso em: 30 dez. 2022.

AKDENIZ, Yaman. **Internet, child pornography and law**: National and international responses. Hampshire: Ashgate, 2008.

ALMEIDA, Geovana Barbosa de. **Exploração sexual de crianças e adolescentes e pornografia infantil**: a situação brasileira, especialmente de meninas. PUC: Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3776/1/TCC%20-ARTIGO%20-GEOVANNA-B05-2022-1-rev.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

ANDI. Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet têm crescimento em 2022. **ANDI – Comunicações e Direitos**, 07 fev. 2023. Disponível em: <https://andi.org.br/2023/02/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet-tem-crescimento-em-2022/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ANTI-MONEY LAUDERING COUNCIL. **Child pornography in the Philippines: post-2019 study using STR data**, 2020. Disponível em:

<http://www.amlc.gov.ph/images/PDFs/2020%20DEC%20CHILD%20PORNOGRAPHY%20IN%20THE%20PHILIPPINES%20POST-2019%20STUDY%20USING%20STR%20DATA.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ARAÚJO, Beatriz Pozzobon. Redes sociais e as novas formas de sociabilidade: Um estudo do *Facebook*. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – XIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul**, Chapecó, Santa Catarina, 2012. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sul2012/resumos/r30-1239-1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ARAÚJO, Gabriela de *et al.* Determinantes da violência sexual infantil no estado do Paraná – Brasil. **Revista Espaço para a Saúde**, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 42-54. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leandro-Rozin/publication/337717136_Determinantes_da_violencia_sexual_infantil_no_estado_do_Parana_-_Brasil/links/5de67ca692851c83645fb4b0/Determinantes-da-violencia-sexual-infantil-no-estado-do-Parana-Brasil.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

AREND, Silvia Maria Fávero. Direitos humanos e infância: construindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1978-1989). **Tempo**, Niterói, 2019, p. 605-623.

ARIÈS, Philippe. **Centuries of childhood: A social history of family life**. Tradução: Robert Baldick. New York: Alfred A. Knopf, 1962.

ASSOCIATED PRESS. **Child Pornography Writer Gets 10-Years Prison Term**. The New York Times, 2001. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2001/07/14/us/child-pornography-writer-gets-10-year-prison-term.html>. Acesso em: 04 maio 2020.

ASSOCIATED PRESS. **Obscenity Conviction Thrown Out**. Los Angeles Times, 2003. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-2003-jul-18-na-diary18-story.html>. Acesso em: 04 maio 2020.

AVAST. O que é um servidor proxy e como ele funciona? **Avast Academy**, 2018. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-what-is-a-proxy-server>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BAN, Ki-moon. **Freedom of expression, a fundamental human right**. Disponível em: <https://www.un.org/en/chronicle/article/freedom-expression-fundamental-human-right>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BANWARI, Meel. Poverty, child sexual abuse and HIV in the Transkei region, South Africa. **Africa Health Science**, v. 11, p. 117-121, 2011. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3220121/pdf/AFHS11S1-S117.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As origens históricas do civil law e do common law, **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 1456 – 1486, 2018.

BARBU, Nicu-Damian. Investigarea judiciara a fenomenului de pedofilie. **Studii de Securitate Publică**, Bucureste, v. 3, n. 4, p. 99 – 109, 2014.

BAUER BRONSTRUP, Felipe. **Los delitos de pornografía infantil**. (análisis del art. 189 CP). Barcelona: Bosch, 2018.

BBC NEWS BRASIL. Turismo sexual estimula exploração sexual infantil no Brasil. **BBC News Brasil**, 30 julho 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/_07/100730_brasil_pedofilia_rc. Acesso em: 18 jan. 2023.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BETIM, Felipe. Arthur do Val tem mandato cassado pela ALESP por falas sexistas sobre ucranianas. **Jota**, 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/arthur-do-val-tem-mandato-cassado-pela-alesp-por-falas-sexistas-sobre-ucranianas-17052022>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BICKER, Laura. Filipinas tem explosão de casos de abuso sexual infantil após pandemia. **BBC News**, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63811494>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Buenos Aires: B de F, 2010.

BONITO, Jorge. **Sociometria**. Universidade de Évora, 2018. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/26119/3/Sociometria.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BORGES, Daniela Cristina; SARTORI, Liane Pioner; BARROS, Maurício Sebatião. A Deep Web e a relação com a criminalidade na internet. **Direito & TI**. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/32/30>. Acesso em: 06 de fev. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11. 829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 2.891, de 2020**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8115186&ts=1643981648837&disposition=inline. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução/CD/ FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3341-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-38-de-16-de-julho-de-2009>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRAUN, Júlia. Fome no Brasil: como desnutrição atrasa desenvolvimento infantil em cada etapa da vida. **BBC News Brasil**, 19 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62187414>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRITO, Raquel Cardoso. **Uso de drogas entre meninos e meninas em situação de rua:** subsídio para uma intervenção comunitária. 1999. 129 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/112.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CALVI, Pedro. Desemprego, fome e aumento da miséria impactam no número de casos de abuso sexual de crianças e adolescentes. **Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados**, 18 mai. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/desemprego-fome-e-aumento-da-miseria-impactam-no-numero-de-casos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CAMPANA, Eduardo Luiz Michelin. Art. 240. In CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** Comentários Jurídicos e Sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

CAMPOS, Ana Cristina. Quase 85% das pessoas de 10 anos ou mais acessam internet no Brasil. **Agência Brasil**, 16 set. 2022. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/quase-85-das-pessoas-de-10-anos-ou-mais-acessam-internet-no-brasil#:~:text=Em%202021%2C%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de,tablet%20\(9%2C3%25\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/quase-85-das-pessoas-de-10-anos-ou-mais-acessam-internet-no-brasil#:~:text=Em%202021%2C%20na%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de,tablet%20(9%2C3%25)). Acesso em: 06 jun. 2023.

CANADÁ. **Código Penal canadense**, 1985. Disponível em: < <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-37.html#h-118363>>. Acesso em: 17 abril 2020.

CANCIAN, Natália. Brasil tem avanços na infância, mas ainda há 27 milhões sem acesso a direitos básicos. **Folha de São Paulo**, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/brasil-tem-avancos-na-infancia-mas-ainda-ha-27-milhoes-sem-acesso-a-direitos-basicos.shtml>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CARPES, Gyance. As redes: a evolução, os tipos e papel na sociedade contemporânea. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, Florianópolis, v.16, n.1, p. 199-216, jan./jun., 2011.

CASALETTI, Danilo. Perito criou programa que analisa fotos para combater pornografia infantil. **UOL**, 04 nov. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/11/04/perito-criou-programa-que-analisa-fotos-para-combater-pornografia-infantil.htm>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CETIC. TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. **CETIC**, 16 ago. 2022. Disponível em: [https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/#:~:text=Entre%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20no,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20\(68%25\)](https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/#:~:text=Entre%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20no,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20(68%25)). Acesso em: 27 abr. 2023.

CHERTOFF, Michael. SIMON, Toby. **The Impact of the Dark Web on Internet Governance and Cyber Security, Global Commission on Internet Governance**. Paper Series: No. 6, February 2015, 2015. Disponível em: https://www.cigionline.org/static/documents/gcig_paper_no6.pdf. Acesso em: 08 fev. 2023.

CHILD FUND BRASIL. **Brasil ocupa 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes**, 2022. Acesso em: 15 dez. 2022.

CHILDHOOD. **A violência sexual infantil no Brasil**, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>. Acesso em: 16 dez. 2022.

CHILDHOOD. **Glossário: Abuso Sexual**, s. d. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/glossario>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CHILDHOOD. **Menos de 1% das vítimas de pornografia infantil na internet são identificadas**, 17 jan. 2013. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/menos-de-1-das-vitimas-de-pornografia-infantil-na-internet-sao-identificadas>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CHILDHOOD. **Tipos de abuso sexual de crianças e adolescentes**, s.d. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes#:~:text=Exibi%C3%A7%C3%A3o%20de%20material%20pornogr%C3%A1fico&text=No%20entanto%2C%20quando%20o%20agressor,abuso%20sexual%20s em%20contato%20f%C3%ADsico>. Acesso em: 28 dez. 2022.

CHINA. **Criminal Law of the People's Republic of China**, 1997. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/5375/108071/F-78796243/CHN5375%20Eng3.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

COLUMBIA UNIVERSITY. **National Socialist Party of America vs. Village of Skokie. Global Freedom of Expression**, s.d. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/national-socialist-party-america-v-village-skokie/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o cibercrime**. Budapeste, 2001. Disponível em: <https://nosi.cv/documents/20121/367515/Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Budapest%20sobre%20Cibercrime.pdf/e16c4359-91b6-6c17-049c-71be07fb1d7c>. Acesso em: 09 fev. 2023.

COSSMAN, Brenda. **Prof. Brenda Cossman**: “Canada’s child pornography law has rightly been criticized for years.” 2013. Disponível em: <https://www.law.utoronto.ca/news/prof-brend-cossman-canadas-child-pornography-law-has-rightly-been-criticized-years>. Acesso em: 02 jun. 2020.

COSTA, Maria Luiza Bezerra; SILVA, Matheus Vídero Caldas da. **Crimes Virtuais: Os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil**. UNIFG – Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13675/1/TCC%202%2020-%202021-altera%c3%a7%c3%b5es%20dep%c3%b3sito%20final%20.pdf>. Acesso em: 04 fevereiro 2023.

COSTA, Rogério da. Os afetos de rede: individualismo conectado ou interconexão do coletivo? **IARA - Revista de Moda, Cultura e Arte**. v. 4, n.1/2011. Disponível em: http://www1.sp.senac.br/hotsites/blogs/revistaiara/wp-content/uploads/2015/01/02_IARA_vol4_n1_Dossie.pdf. Acesso em: 20 de abril de 2023.

COUNCIL FRAMEWORK DECISION. **Council Framework Decision 2004/68/JHA of 22 December 2003 on combating the sexual exploitation of children and child pornography**, 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004F0068&from=EN>. Acesso em: 15 abril 2020.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A pobreza como um fenômeno multidimensional. **ERA – eletrônica**, v. 1, n. 2, p. 1-12, 2002.

CRUZ, Elaine Patrícia. Brasil tem 24,3 milhões de crianças e adolescentes que usam internet. **Agência Brasil**, 17 set. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-09/brasil-tem-243-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-utilizando-internet>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DANTAS, Leda. O abuso sexual e os direitos da criança: respeito, liberdade e dignidade (Sexual abuse and children's rights: respect, freedom and dignity) DOI: <http://dx.doi.org/10.5212/Emancipacao.v.9i1.117125>. **Emancipação**, [S. l.], v. 9, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/691>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: Un debate desenfocado. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)**, n. 07-01, p. 01:1-01:37, 2005.

DIGENNARO, Judith. **Child pornography**: issues of statutory vagueness. *Criminal justice journal*. ed. 10. p. 197-216, 1987.

DROPBOX. O que é disco rígido e para que serve? **Dropbox**, s.d. Disponível em: <https://experience.dropbox.com/pt-br/resources/what-is-a-hard-drive#:~:text=Um%20disco%20r%C3%ADgido%20%C3%A9%20um,o%20armazena%20de%20um%20computador>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DUARTE, David; MEALHA, Tiago. **Introdução à deep web**. Lisboa: IET Working Papers Series, 2016. Disponível em:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/18052/1/WPSeries_01_2016DDuarteTMealha.pdf.

Acesso em: 09 fev. 2023.

El TELÉGRAFO. La pobreza alimenta la pornografía infantil. **El Telégrafo**, 02 abr. 2018. Disponível em: <https://www.letelegrafo.com.ec/noticias/sociedad/6/la-pobreza-alimenta-la-pornografia-infantil>. Acesso em: 26 fev. 2023.

ELLIOTT, Alexandra. **The Law of Nuisance in UK Law**. Disponível em: https://www.academia.edu/32042840/Nuisance_in_UK_Law. Acesso em: 21 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS da AMÉRICA. **Child Pornography Prevention Act 1996**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/house-bill/4123/text>. Acesso em: 21 abril 2020.

FACKLER, Martin. Japan Outlaws Possession of Child Pornography, but Comic Book Depictions Survive. **The New York Times**, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2014/06/19/world/asia/japan-bans-possession-of-child-pornography-after-years-of-pressure.html>. Acesso em: 29 nov. 2019.

FEINBERG, Joel. Harm to others. **The moral limits of the criminal law**. New York: Cambridge University Press, 1984.

FEINBERG, Joel. **Offense to others**. The moral limits of the criminal law. New York: Cambridge University Press, 1985.

FERRARO, Monique Mattei., CASSEY, Eoghan. **Investigating child exploitation and pornography: the internet, the law and forensic science**. San Diego: Elsevier academic press, 2005.

FERREIRA FILHO, Edson Pinto; NASCIMENTO, Marthan Francisquini do; SÁ, Reginaldo José de. Redes sociais digitais: uma nova configuração no estilo de vida da contemporaneidade. **Simpósio de excelência em gestão e tecnologia**, 2012. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/26116205.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

FERREIRA, Gonçalo Costa. Redes sociais de informação: uma história e um estudo de caso. **Perspectivas em Ciências da Informação**, v. 16, n. 3, p. 208-231, jul/set. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pci/a/hX6dWhCGmVCqGCC6ZnhgSMw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FRANÇA. **Lei Nº 92-683**. Código Penal. Versão consolidada de 24 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=B39F1EFB3FD520F149C968E6593EC5B0.tplgfr23s_2?idArticle=LEGIARTI000027811131&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20191128. Acesso em: 27 nov. 2019.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal**. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058135.pdf>. Acesso: 06 jun. 2020.

G1. Brasil tem 306 denúncias de pornografia infantil por dia na internet, aponta levantamento. **G1**. 07 fevereiro 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/07/brasil-tem-306-denuncias-de-pornografia-infantil-por-dia-na-internet-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em 15 fev. 2023.

GCF GLOBAL. O que são hardware e software? **GCF Global**, 2018. Disponível em: <https://edu.gcfglobal.org/pt/informatica-basica/o-que-sao-hardware-e-software-/1/>. Acesso em: 07 fev. 2023.

GELITZ, Christiane. Modell für Massenmord. **Spektrum**. 31 mar. 2015. Disponível em: <https://www.spektrum.de/news/medienberichte-von-mord-und-totschlag-rufen-nachahmer-auf-den-plan/1340377>. Acesso em: 27 mar. 2022

GOMES, Bianca; MARIANO, Laura. Vídeos de crianças no TikTok alimentam perfis de pornografia no Instagram que são porta de entrada para grupos criminosos no Telegram. **O Globo**, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/videos-de-criancas-no-tiktok->

alimentam-perfis-de-pornografia-no-instagram-que-sao-porta-para-grupos-criminosos-no-telegram.ghtml. Acesso em: 25 abr. 2023.

GOMES, Helton Simões. Da Dark Web a pen-drives engolidos: como a PF investiga pornografia infantil na internet. **G1**, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/da-dark-web-a-pen-drives-engolidos-como-a-pf-investiga-pornografia-infantil-na-internet.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2023.

GRANEMANN, Carina Eligia. **Pedofilia e pornografia infantil pela internet**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Monografia (Bacharelado em serviço social) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004.

GRECO, Luís. Existem critérios para a postulação de bens jurídicos coletivos? **Revista de concorrência e regulação**, n. 7/8, p. 349-373, 2012.

HELLMANN, Melissa. Japan finally bans child pornography. **Times**, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://time.com/2892728/japan-finally-bans-child-pornography>. Acesso em: 22/04/2020.

HESSICK, Carissa Byrne. **Refining child pornography law: crime, language, and social consequences**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2016.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções**. Tradução: Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

HOFFMANN, Rodolfo. Pobreza, insegurança alimentar e desnutrição no Brasil. **Estudos Avançados**, n. 9, v. 24, p. 159-172, 1995.

HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Prevention of Child Pornography Ordinance**, 2021. Disponível em: https://www.hkliv.hk/en/legis/ord/579/s2#s2_ChildPornography. Acesso em: 02 jun. 2023.

HUNTLEY, Svetlana. **Russian legislation on the protection of children against sexual abuse and sexual exploitation**. International centre for missing and exploited children, 2013. Disponível em: https://www.icmec.org/wp-content/uploads/2015/10/Russian_Legislation_on_Protection_of_Children_Against_Sexual_Abuse_and_Exploitation_FINAL.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

IBGE. Conheça o Brasil – População – Educação. **IBGE Educa**, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html>.

Acesso em: 20 set. 2022.

ICMEC. Despite Increase in Global Child Protection Laws Many Countries Still Do Not Consider Child Pornography A Crime. **International Centre for Missing & Exploited Children**, 2012. Disponível em: <https://www.icmec.org/press/despite-increase-in-global-child-protection-laws-many-countries-still-do-not-consider-child-pornography-a-crime/>. Acesso em: 01 maio 2022.

ÍNDIA. **The protection of children from sexual offences act, 2012**. Act nº 32 of 2012, 2012. Disponível em:

https://www.indiacode.nic.in/handle/123456789/2079?view_type=search&sam_handle=123456789/1362. Acesso em: 23 jun. 2023.

INFOMONEY. O que é peer-to-peer (P2P)? Entenda a relação dessa tecnologia com criptos. **InfoMoney**, 07 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MISSING & EXPLOITED CHILDREN. **Child Pornography: Model Legislation & Global Review**, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/71342666.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**, Infográfico sobre chefia de família entre os anos de 1995 a 2015, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: 13 jan. 2023.

ITÁLIA. **Código Penal Italiano**, 1930. Disponível em: <http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>. Acesso em: 17 abril 2020.

JANSEN, Thiago; FURTADO, Vitor. Com 42 mandados, PF realiza a maior operação do ano contra pornografia infantil em 14 estados. **O Globo**, 20 ago. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/com-42-mandados-pf-realiza-maior-operacao-do-ano-contr-pornografia-infantil-em-14-estados-1-13654740>. Acesso em: 25 fev. 2023.

JORNAL HOJE. Estudo da ONU encontra mais de 13 mil sites de pornografia infantil na web. **G1**, 20 mai. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

hoje/noticia/2014/05/estudo-da-onu-encontra-mais-de-13-mil-sites-de-pornografia-infantil-na-web.html. Acesso em: 26 fev. 2023.

JORNAL NACIONAL. Censo mostra que 3.759 menores vivem nas ruas da cidade de São Paulo. **G1**, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/29/censo-mostra-que-3759-menores-vivem-nas-ruas-da-cidade-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2023.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Directive 2011/92/eu of the european parliament and of the council of 13 December 2011 on combating the sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography, and replacing Council Framework Decision 2004/68/JHA**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj>. Acesso em: 15 abril 2020.

KALSING, Rejane Margarete Schaefer. O ser humano enquanto fim, tanto para si mesmo como para os demais: o princípio supremo da doutrina da virtude de Kant. **Signos**, ano 33, n. 2, p. 139-145, 2012.

KHAN, Khalid. **Child pornography on the internet**. The police journal, Londres, v. 73, p. 7 -17, 2000.

LEITE, Hellen; AGUIAR, Plínio. Número de presos por pornografia infantil cresce 72% no Brasil. **R7**, 19 fev. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/numero-de-presos-por-pornografia-infantil-cresce-72-no-brasil-19022023>. Acesso em: 25 fev. 2023

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo; JUNIOR, Roald. Pedófilos usam redes sociais para fazer 1º contato com crianças e adolescentes diz entidade. **G1**, 31 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/pedofilos-usam-redes-sociais-para-fazer-1-contato-com-criancas-e-adolescentes-diz-entidade.ghtml>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329.

LOUVEIRA, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone. **A esfera da vida privada do cidadão como limite à interferência do direito penal**: A questão da pornografia infantil. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? **Sexualidad, salud y sociedad**, n. 5, p. 9-29, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/%20article/view/394/805>.

Acesso em: 13 fev. 2023.

LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: notas sobre a construção da pedofilia como “causa política” e “caso de polícia”. **Cadernos Pagu**, v. 41, p. 303-337, 2013.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/yjbgwTqmXvvX7hxfcMHGvzM/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 26 fev. 2023.

MACKINNON, Catharine. Pornography as Trafficking. **Michigan Journal of International Law**, Michigan, v. 26, p. 993-1012, 2005.

MAIA, Dhiego. Rodovias têm 2 mil pontos vulneráveis à exploração sexual infantil, diz estudo. **Folha de São Paulo**, 22 mai. 2017. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1885686-rodovias-tem-2-mil-pontos-vulneraveis-a-exploracao-sexual-infantil-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MARIZ, Renata. Após declaração de Bolsonaro sobre o tema, estados lançam campanhas contra o turismo sexual. **O Globo**, 05 mai. 2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/apos-declaracao-de-bolsonaro-sobre-tema-estados-lancam-campanhas-contra-turismo-sexual-23642854>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MARTINS, Elisa. Denúncias de pornografia infantil online no Brasil cresceram 9% este ano, alerta ONG. **O Globo**, 18 nov. 2022. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/11/denuncias-de-pornografia-infantil-online-no-brasil-cresceram-9percent-este-ano-alerta-ong.ghtml>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MATTOS, Kennedy Josué Greca de. **Crimes praticados na dark web e a dificuldade de resposta estatal**, 2020. Disponível em:

<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Kennedy+Josue+Greca+de+Mattos.pdf/fbab6502-5e60-b2e1-8d57-1b29fd65ba05>. Acesso em: 09 fev. 2023.

MEATH, Kevin. **Beyond the pornography commission**. The federal response. ed. 43, p. 43-45, 1988.

McKEE, Alan, et al. **An Interdisciplinary Definition of Pornography**: Results from a Global Delphi Panel. *Archives of Sexual Behavior*, p. 1085–1091, 2020.

MIGUEL, Sylvia. Pobreza e machismo estimulam o turismo sexual, dizem pesquisadores. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, 04 mai. 2016. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/pobreza-e-cultura-machista-estimulam-turismo-sexual-dizem-especialistas>. Acesso em: 20 jan. 2023.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Trad. Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. Luz na Infância 10: operação de combate à exploração sexual infantil analisa 4 terabytes de material pornográfico. **Gov.br.**, 07 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-analisa-4-terabytes-de-material-pornografico#:~:text=Luz%20na%20Inf%C3%A2ncia%209%3A%2030,de%20material%20pornogr%C3%A1fico%20infanto%2Djuvenil>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Do SNIS ao SINISA**: Informações para planejar o saneamento básico. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/cadernos/2019/DO_SNIS_AO_SINISA_SANEAMENTO_BASICO_SNIS_2019.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Redes sociais compartilham dicas para proteção de crianças e adolescentes na internet. **Gov.br**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/redes-sociais-compartilham-dicas-para-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Campanha nacional alerta sobre riscos para crianças e adolescentes na internet, como pornografia infantil e pedofilia. **Gov.br**, 06 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/campanha-nacional-alerta->

pais-e-responsaveis-sobre-riscos-para-criancas-e-adolescentes-na-internet-como-pornografia-infantil-e-pedofilia. Acesso em: 02 jan. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. População mais informada faz aumentar denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet. **Gov.br**, 07 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/populacao-mais-informada-faz-aumentar-denuncias-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 04 fev. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Sabe – Conhecer, Aprender e Proteger. **Gov.br**, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/apps/sabe>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: O Silêncio que Destrói Infâncias**, 2021. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/05/CARTILHA-Viole%CC%82ncia-Sexual-contra-Crianc%CC%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime. **Procuradoria-Geral da República**, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 09 fev. 2023.

MORALES PRATS, Fermín. Pornografía infantil e internet. **Jornadas e Responsabilidad Civil y Penal de los Prestadores de Servicios em Internet**, Barcelona: 22-23 nov. 2001. Disponível em: <https://www.uoc.edu/in3/dt/20056/20056.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MORENO, Ana Carolina; OLIVEIRA, Elida. Brasil cai em ranking mundial de educação em matemática e ciências; e fica estagnado em leitura. **G1 Educação**, 03 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/12/03/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-matematica-e-ciencias-e-fica-estagnado-em-leitura.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Com ajuda de sociedade civil, Pernambuco combate turismo sexual. **ONU NEWS**, 27 jun. 2012. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2012/06/1408851>. Acesso em: 25 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Pornografia infantil na internet atinge crianças cada vez mais novas. **ONU NEWS**, 13 mar. 2014. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/03/1468181>. Acesso em: 31 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ONU marca Dia Mundial contra o abuso e violência sexual infantil pela primeira vez. **ONU NEWS**, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805567#:~:text=Neste%2018%20de%20novembr,o%2C%20as,resolu%C3%A7%C3%A3o%20proposta%20por%20Serra%20Leoa>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NEIVA, Lucas. Arthur do Val faz comentários sexistas sobre ucranianas “são fáceis, porque são pobres”. **Congresso em Foco**, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/arthur-do-val-faz-comentarios-sexistas-sobre-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Isaias Barbosa. O trabalho infantil na Revolução Industrial Inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série. **Programa de Desenvolvimento Educacional**. Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

OCDE. **Educação no Brasil**: uma perspectiva internacional. Tradução: Todos pela Educação, 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/06/A-Educacao-no-Brasil_uma-perspectiva-internacional.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

OLIVEIRA, Ingrid. Das 4.486 denúncias de violação infantil em 2022, 18,6% estão ligadas à abuso sexual. **CNN Brasil**, 18 mai. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2022-tem-4-486-denuncias-de-abuso-infantil-maioria-dos-casos-acontece-com-meninas/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

OLIVEIRA, Márcia Aparecida Ferreira de *et al.* Perfil das crianças e adolescentes em situação de rua usuários de drogas. **Revista de enfermagem UFPE on line**, Recife, n. 10, v. 2, p. 475-484, fev., 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/viewFile/10979/12319>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ONU. **Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography**, 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-sale-children-child>. Acesso em: 25 out 2022.

ONU. **Children's rights committee reviews reports of egypt under convention and protocols on involvement in armed conflict and sexual exploitation**, 2011. Disponível em: <https://www.ungeneva.org/en/news-media/press/taxonomy/term/175/44689/childrens-rights-committee-reviews-reports-egypt-under>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ORRIGO, Gabriel Marcos Archanjo; FILGUEIRA, Matheus Henrique Balego. Crimes Cibernéticos: uma abordagem jurídica sobre os crimes realizados no âmbito virtual. **ETIC- Encontro de Iniciação Científica**, Toledo Prudente Centro Universitário, 2015, Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5000/4854>. Acesso em: 22 abr. 2023.

OST, Suzanne. **Child pornography and sexual grooming**. Cambridge university express. Cambridge, 2009.

PAWLIK, Michael. El delito, ¿lesión de un bien jurídico? **InDret**, n. 2, 2016.

PASIANI, Luísa Fraga. **Turismo sexual em cidades turísticas do nordeste brasileiro: o impacto na imagem do Brasil**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/62967/LUISA%20FRAGA%20PASIANI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jan. 2023.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Art. 241. In CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012

PERŠAK, Nina. **Criminalising harmful conduct**. The harm principle, its limits and continental counterparts. Springer: New York, 2007.

PETERSEN, Thomas Søbirk. No Offense! On the Offense Principle and Some New Challenges. **Criminal Law and Philosophy** [s.l.], v. 10, p. 355- 365, 2016.

PIERI, Renan. **Retratos da educação no Brasil**. São Paulo: INSPER Instituto de Ensino e Pesquisa, 2018. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Retratos-Educacao-Brasil.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS. Operação Guardiões da Inocência, da PF e PCGO, combate a pornografia infantil na internet. **Polícia Civil do Estado de Goiás**, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/especializadas/operacao-guardioes-da-inocencia-da-pf-e-pcgo-combate-pornografia-infantil-na-internet.html>. Acesso em: 12 jun. 2023.

POLÍCIA FEDERAL. Com nova Diretoria, PF intensifica combate ao abuso sexual infantojuvenil. **Gov.br.**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/com-nova-diretoria-pf-intensifica-combate-ao-abuso-sexual-infantojuvenil>. Acesso em: 16 jul. 2023.

POLÍCIA FEDERAL. PF combate disseminação de pornografia com conteúdo infantojuvenil. **Gov.br.**, 29 set. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/09-Noticias-de-setembro-de-2020/pf-combate-disseminacao-de-pornografia-com-conteudo-infantojuvenil>. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/09-Noticias-de-setembro-de-2020/pf-combate-disseminacao-de-pornografia-com-conteudo-infantojuvenil>.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; CHILDHOOD BRASIL. **MAPEAR:** Mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, 2018. Disponível em: https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/Projeto_Mapear_2017_2018.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

POMPÉO, Wagner Augusto; SEEFELDT, João Pedro. **Nem tudo está no Google:** deep web e o perigo da invisibilidade. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria: UFSM, 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-11.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3.ed. São Paulo: RT, 2011.

PRAT, S., et al. Évolution des aspects juridiques de la pornographie infantile en France. **La Revue de Médecine Légale** [s.l.], v. 3, p. 157-161. 2012.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Nota técnica nº 11/2017/PFDC/MPF**. 2017. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 31 maio 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **O direito a ações imorais. Paul Johann Anselm von Feuerbach e a construção do moderno direito penal**. São Paulo: Almedina, 2012.

REDAÇÃO DA ABRANET. Denúncias de pornografia infantil aumentam 9% em 2022. **ABRANET**, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/Denuncias-de-pornografia-infantil-aumentam-9%25-em-2022-4121.html?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile#.Y9QOMXbMLrf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

REDE ECPAT. **Relatório de Monitoramento de País sobre a Exploração Sexual Comercial de Crianças e de Adolescentes**. Brasília: ECPAT, 2017. Disponível em: <http://ecpatbrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/Monitoramento-de-Pa%C3%ADs-ECPAT-2017.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil**, II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2023.

REINO UNIDO. **Protection of Children Act 1978**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/37#commentary-c910155>. Acesso em: 19 abril 2020.

REINO UNIDO. **Criminal Justice Act 1988**. Part XI. Possession of indecent photograph of child. Disponível em:

<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/33/part/XI/crossheading/possession-of-indecent-photograph-of-child#commentary-c12796491>. Acesso em: 19 abril 2020.

ROBISON, Sarah. **Defining pornography**. Social Sciences Journal, Connecticut, v. 10, p. 70-74, 2010.

RODRIGUEZ, Leah. This is the surprising reason child sexual abuse is on the rise. **Global Citizen**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.globalcitizen.org/en/content/out-of-the-shadows-eiu-index/>. Acesso em: 09 ago. 2023.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Fundamentos de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

ROMÊNIA. **Código penal romeno**, 2009. Disponível em: <http://legislatie.just.ro/Public/DetaliiDocument/180004>. Acesso em 24/04/2020

ROMÊNIA. **Lei no. 196 de 13 maio 2003**. Disponível em: http://www.cdep.ro/pls/legis/legis_pck.htp_act_text?id=48276>. Acesso em 19 fev. 2020

ROMÊNIA. **Ordonanță de urgență nr. 18, din 18 mai 2016**. pentru modificarea și completarea Legii nr. 286/2009 privind Codul penal, Legii nr. 135/2010 privind Codul de procedură penală, precum și pentru completarea art. 31 alin. (1) din Legea nr. 304/2004 privind organizarea judiciară. Disponível em: <https://legislatie.just.ro/Public/DetaliiDocumentAfis/178639>. Acesso em: 25 out. 2022

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RYDER, Bruce. The harms of child pornography law. **UBC law review**, Iorque, v. 36.1, p. 101-135, 2003.

SAFERNET BRASIL. Institucional. **SaferNet Brasil**, s.d. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SANTOS, Isabela Cardoso dos. **Crimes cibernéticos – Pedofilia**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4546/1/CRIMES%20CIBERN%C3%89TICOS%20-%20CIBERPEDOFILIA.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SAVE THE CHILDREN ROMANIA (SALVATI COPIII). **Relatório submetido ao Conselho de Direitos Humanos em 29 de junho de 2017**. Disponível em: <https://www.ecpat.org/wp-content/uploads/2017/09/2017-%e2%80%93Romania-UPR-Report-1.pdf>. Acesso em: 24 abril 2020.

SELENGIA, Victor; THUYN, Hanh Nguyen Thi; MUSHI, Declare. Prevalence and patterns of child sexual abuse in selected countries of Asia and Africa: A review of literature. **Open Journal of Social Sciences**, v. 8, p. 146-160, 2020. Disponível em: https://www.scirp.org/pdf/jss_2020091615020668.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**: Projeto de Lei Nº 2891, de 2020. Última atualização em 04 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142121>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. Infraestrutura das escolas públicas no Brasil é inaceitável, diz Dário Berger. **Senado Federal**. 04 jul. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/04/infraestrutura-das-escolas-publicas-do-brasil-e-inaceitavel-diz-dario-berger#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20senador,n%C3%A3o%20possuem%20quadra%20de%20esportes>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. Projeto proíbe redes sociais para menores de 12 anos e veda recompensa em games. **Senado Federal**. 21 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/21/projeto-proibe-redes-sociais-para-menores-de-12-anos-e-veda-recompensa-em-games#:~:text=A%20idade%20m%C3%ADnima%20para%20criar,a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20de%20cada%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SERAPIÃO, Fábio; MATTOSO, Camila. Nova diretoria da PF vai mirar crimes sexuais, fraudes bancárias e ataques hackers. **Folha de São Paulo**, 7 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/nova-diretoria-da-pf-vai-mirar-crime-sexuais-fraudes-bancarias-e-ataques-hackers.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SILVA, Leonardo Werner. Internet foi criada em 1969 com o nome de “Arpanet” nos EUA. **Folha de São Paulo**, 12 ago. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20Americano>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SILVA, João Miguel Almeida da. **Cibercrimes: O crime da pornografia infantil na internet**. Coimbra: Universidade de Coimbra, Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de Coimbra. Coimbra. 2016.

SILVA, Tatiana Amaral. Turismo sexual, prostituição e gênero: uma discussão teórica. **XII Seminário Nacional e III Seminário Internacional Mulher e Literatura do GT Mulher e Literatura da ANPOLL**, 2007. Disponível em: <http://www.uesc.br/seminariomulher/anais/PDF/Mesas/TATIANA%20AMARAL%20ILVA.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SILVA, Thaynna Pereira da; SOUZA NETO, Epitácio Nunes de; VIANA Normando José Queiroz. “É o preço de um almoço”: sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes no sertão do Pajeú, Pernambuco – Brasil. **Revista científica da infância, adolescência e juventude**, 2018. Disponível em: https://desidades.ufrj.br/featured_topic/e-o-preco-de-um-almoco-sobre-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-sertao-do-pajeu-pernambucano-brasil/. Acesso em: 23 jan. 2023.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOARES, Simone Cesário; ROESLER, Marli Renate von Borstel. A insegurança alimentar dos escolares em tempos de pandemia. **Revista Quero Saber**, v. 1, n. 2, p. 35-47, 2020.

SORELL, Tom. Human Rights and Hacktivism: The Cases of Wikileaks and Anonymous. **Journal of Human Rights Practice**, v. 7, n. 3, p. 391-410, 2015. Disponível em: https://watermark.silverchair.com/huv012.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kkhW_

Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKAc485ysgAAAsEwggK9BgbkqhkiG9w0BBwagggKuMIICqgIB
 ADCCAqMGCSqGSib3DQEHATAeBglghkgBZQMEAS4wEQQM76Hs8pBtdH3Igh
 H1AgEQgIICdMOEmrYVMss7mw7fVYOyMGoTk511AdZqLkVUY0o6fdpOIDlhutyh
 p6pzffrLuhrDPYGX736iNbVviTqjLGwzh-
 mUvjjm2mqJOcO94_0L2dOg689cFK9jyAKqUvMIP82odO7usjnSGfMeGBsLq-
 NSyn06ZPbf6c2B5sISVJj_N0Mm9t2TUbSx2oKUZentGCaM16CQ7ufJePxE-
 3xOhydZbdN-MegpPokHWibTtL7-fNIXcyXX0vRuQ0iZ4fgc_Dt-
 ysVvZwSMyraUUbts43S-
 FNbM1dH6GCDDKFII603gRqCbWfOISBQc6yPYuix_pFMYi56k-VTQJ4Q905_X-
 bJ1CRZ1ToQA1jD4RJNhlLb2rFo_EedVNFctvUop5e9-
 YHPhuzylNlyFO_TxbPjPiUDeFYfKaj49nvcirkcDs8G0LQyGJRFVWCzH0TsPxCjE-
 8eFgrcOh-uXFKJczVSy7vT0fES0-Ye3u68smuMJmbO-
 Pl0RxxwpsOcbWbWg00m67zceizujrS4y9rYk7Fs9NPota9SH4NxHY2lRX2IW8786jGrv
 -
 XJ97pAHo5sJ4KwC8bMX2QwRYE2s0544zla_aVyc2dfyKIN_C5HvohAymFxACyJ9J
 _PAxXEr5eSDtIihjeIdRbcvak7_CyK02SJbtQfWgUWZJhYCcIw_zBYwB1UkkEhjuE
 z6za9UrmjwWPRHyPybCble7gLIsvxvnjsjZeGYv8RjY_1sPsPhjQgUvzAxexknHGzd9
 q-CjQP3-
 lw4n_eEhGjD5I3lzE3F7ABfNhXbGZ4FfrbJtM02NPEgxQRiDvgUns_CUxSinhXdcyA
 YdIAx_hRpOY. Acesso em: 08 fev. 2023.

SOUTO, Luiza. Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global.
UOL, 29 jul. 2021. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/trafico-de-pessoas.htm>.
 Acesso em: 06 abr. 2023.

STAVSKI, Michele; MONTEIRO, Flávia; RETONDARIO, Anabelle. Insegurança alimentar em crianças que frequentam creches públicas em Ponta Grossa, PR. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 29, p. 1-12, 2022.

STENGEL, Richard. Why America needs a hate speech law. **Washington Post**. 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/2019/10/29/why-america-needs-hate-speech-law/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp: 1543267. RELATOR: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 03/12/2015. **JusBrasil**, 2016. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861542970/recurso-especial-resp-1543267-sc-2015-0169043-1>. Acesso em: 30 mar. 2022.

STRASSBURG, Udo; SOUZA, Rogério Cardoso de; EBERHARDT, Paulo Henrique de Cezaro. Indicadores socioeconômicos dos países integrantes do BRICS – Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. **VI Seminário internacional sobre desenvolvimento regional**. Rio Grande do Sul, Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.unisc.br/site/sidr/2013/Textos/91.pdf>. Acesso em 21 jun. 2023.

SUDRÉ, Lu. Apologia de Bolsonaro à exploração sexual de brasileiras é repudiada nacionalmente. **Brasil de Fato**, 30 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/30/apologia-de-bolsonaro-a-exploracao-sexual-de-brasileiras-e-repudiada-nacionalmente>. Acesso em: 21 jan. 2023.

SYDOM, Spencer Toth. “Pedofilia virtual” e considerações críticas sobre a Lei 11.829/08. **Revistas Liberdades**, n. 1, p. 46-65, 2009.

TAYLOR, Max., QUAYLE, Ethel. **Child pornography: An internet crime**. New York: Brunner-Routledge, 2003.

TEIXEIRA, Gabriela; MESSIAS, Letícia. Primeira infância na rua: as vidas ignoradas pela estatística. **Nexo**. 20 já. 2022. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/reportagem/2022/01/20/Primeira-inf%C3%A2ncia-na-rua-as-vidas-ignoradas-pela-estat%C3%ADstica>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TERZIYSKA, Milka. La storia dell’infanzia come nuovo campo scientifico e di studio dopo Ariès. **Quaderni de Intercultura**, 2017, p. 163-189.

THE GUARDIAN. How British sexual predators are targeting children in poor Asian countries. **SCMP**, 8 out. 2018. Disponível em: <https://www.scmp.com/news/asia/southeast-asia/article/2167460/how-british-sexual-predators-are-targeting-children-poor>. Acesso em: 09 ago. 2023.

TST. **Exploração e abuso sexual: uma das piores formas de trabalho infantil**. 18 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/explora%C3%A7%C3%A3o-e-abuso-sexual-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil>. Acesso em: 16 dez. 2022.

UFMG. Insegurança alimentar cresce no país e aumenta a vulnerabilidade à Covid-19. **Faculdade de Medicina UFMG**, 20 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.medicina.ufmg.br/inseguranca-alimentar-cresce-no-pais-e-aumenta-vulnerabilidade-a-covid-19/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

UNDP. Human Development Insights. **Human Development Report**, 2022. Disponível em: <https://hdr.undp.org/data-center/country-insights#/ranks>. Acesso em: 21 jun. 2023.

UNESCO. Final report, declaration and action plan: protecting children online - Sexual abuse of children, child pornography and paedophilia on the internet: an international challenge. **UNESCO**, Paris, França. 18 e 19 de janeiro de 1999. Disponível em: unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000119432?posInSet=2&queryId=N-EXPLORE-7d8a93ed-0156-4560-b5b9-d6c497c21754. Acesso em: 18 ago. 2019.

UNICEF. Estudo inédito do UNICEF aponta alto consumo de alimentos ultraprocessados em lares atendidos pelo Bolsa Família. **UNICEF**, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/estudo-inedito-do-unicef-aponta-alto-consumo-de-alimentos-ultraprocessados-em-lares-atendidos-pelo-bolsa-familia>. Acesso em: 17 set. 2022.

UNICEF. História dos direitos das crianças. **UNICEF**, s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 maio 2022.

UNICEF. **Cenário da exclusão escolar no Brasil**: Um alerta sobre os impactos da Pandemia de COVID-19 na Educação. Brasília (DF): Escritório de representação do UNICEF no Brasil, 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 22 fev. 2023.

UNICEF. **Pobreza na infância e na adolescência no Brasil** – 2018. Brasília (DF): Escritório de representação do UNICEF no Brasil, 2018.

UNICEF. Situação das crianças e adolescentes no Brasil. **UNICEF**, s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 06 maio 2022.

UNICEF PHILIPPINES. **National study on online sexual abuse and exploitation of children in the Philippines – Final report**, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/philippines/media/2711/file/UNIPH-2021-NationalStudyOSAEC-FullReport.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

UNITED NATIONS. Najat Maalla: Special Representative of the Secretary-General on Violence against Children. **United Nations**, s. d. Disponível em: <https://www.un.org/sg/en/content/profiles/najat-maalla>. Acesso em: 31 jan. 2023.

UNODC. UNODC entra na luta contra o abuso de crianças online. **UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime – Escritório de Ligação e Parceria no Brasil**, 10 out. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/10-unodc-entra-na-luta-contr-o-abuso-de-criancas-online.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

UNODC. Online child sexual exploitation and abuse. **UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime**, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/zh/cybercrime/module-12/key-issues/online-child-sexual-exploitation-and-abuse.html>. Acesso em: 30 abr. 2023.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. *Deep Web e Dark Web: similaridades e disparidades no contexto da ciência da informação*. **Transinformação**, v. 32, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/8QrnXfb7VXRg4G6ywmhZngK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 fev. 2023.

WATARI, Angela Vicente Alonso; SANTOS, Gislene Munhoz dos; MARTINS, Régis; SILVA, Jonathas Luiz Carvalho. A informação no contexto das redes sociais digitais: a competência em informação e digital como estratégia de combate à desinformação. **Informação em Pauta**, Fortaleza, v. 7, p. 1-27, 2022. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/informacaoempauta/article/view/71817/218231>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ZAREMBA, Júlia. Turismo sexual é controlado por máfias e fica à margem de estatísticas. **Folha de São Paulo**, 18 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/turismo-sexual-e-controlado-por-mafias-e-fica-a-margem-de-estatisticas.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2023.

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? **Caderno de Educação**, ano 20 - n. 49, v. 1, 2017/2018 - p. 1-23.

ZIGELBAUM, Debra. Political speech or obscenity. **Censorship, Secrecy, Access and Obscenity**, Londres, v. 1, p. 319-330, 1990.